OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA

A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Biblioteca de Referência em Políticas Públicas
Brasília - 2025

LIMA, Otávio Madeira Sales.

A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CEUB, Brasília 2025.

138 p.

ISBN: 978-85-7267-230-6

1. Direito civil. 2. Contratos. 3. Obrigações. I. Título

CDD: 346.8102

CDU: 347.4(81)

INTRODUÇÃO 5

CAPÍTULO 1. VISÃO CONTEMPORÂNEA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: FOCO NO INTERESSE DO CREDOR, UTILIDADE DA PRESTAÇÃO E CAUSA DO CONTRATO 8

CAPÍTULO 2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL 26

2.1 Julgados que analisaram a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de seguro e de previdência privada. 28

2.1.1 REsp nº 76.362/MT, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995: 29
2.1.2 REsp nº 293.722/SP, Terceira Turma, julgado em 26/03/2001: 31
2.1.3 REsp nº 415.971/SP, Terceira Turma, julgado em 14/05/2002: 32
2.1.4 REsp nº 316.552/SP, Segunda Seção, julgado em 09/10/2002: 33
2.1.5 REsp nº 842.408/RS, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006: 35
2.1.6 REsp nº 887.965/SP, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011: 35
2.1.7 REsp nº 1.838.830/RS, Terceira Turma, julgado em 18/08/2020: 37
2.1.8 REsp 1.691.792/RS, Quarta Turma, julgado em 23/03/2021: 39
2.1.9 REsp nº 2.157.009/RS, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024: 40
2.1.10 REsp nº 2.160.515/SC, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024: 43

2.2 Julgados que analisaram a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel. 44

2.2.1 REsp nº 883.990/RJ, Quarta Turma, julgado em 01/04/2008: 45
2.2.2 REsp nº 1.215.289/SP, Terceira Turma, julgado em 05/02/2013: 46
2.2.3 AREsp nº 484.907/RS, Quarta Turma, julgado em 15/09/2015: 48
2.2.4 REsp nº 1.581.505/SC, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016: 49
2.2.5 REsp nº 1.636.692/RJ, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017: 54
2.2.6 AREsp nº 1.227.717/MG, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018: 56
2.2.7 REsp nº 1.691.860/PR, Terceira Turma, julgamento em 14/10/2019: 57
2.2.8 REsp nº 1.236.960/RN, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019: 59

2.3 Julgados que afastaram a Teoria do Adimplemento Substancial em hipóteses de promessa de compra e venda de imóvel "na planta" por consumidores que buscaram a resolução contratual em razão de culpa exclusiva da construtora (atraso na entrega do imóvel). 62

2.3.1 REsp nº 1.294.101/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/02/2015: 63
2.3.2 REsp nº 1.729.742/SE, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018: 64
2.3.3 AREsp 1.635.882/PR, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020: 66
2.3.4 REsp nº 1.847.586/RJ, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020: 66
2.3.5 REsp nº 1.879.977/SP, Terceira Turma, julgado em 27/06/2022: 67

2.4 Julgados que concluíram pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em contratos envolvendo alienação fiduciária. 68

2.4.1 REsp nº 272.739/MG, Quarta Turma, julgado em 01/03/2001: 69
2.4.2 REsp nº 469.577/SC, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003: 70
2.4.3 REsp nº 912.697/RO, Quarta Turma, julgado em 07/10/2010: 72
2.4.4 REsp nº 1.287.402/PR, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012: 73
2.4.5 REsp nº 1.255.179/RJ, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015: 75
2.4.6 REsp nº 1.622.555/MG, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017: 77

2.4.7 TP nº 617/SP, Quarta Turma, julgado em 06/02/2018: 82
2.4.8 REsp nº 1.698.348/DF, Segunda Seção, julgado em 01/03/2018: 83
2.4.9 REsp nº 1.711.391/PR, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018: 84
2.4.10 REsp nº 1.764.426/CE, Terceira Turma, julgado em 29/04/2019: 85
2.4.11 REsp nº 1.829.405/DF, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020: 85
2.4.12 REsp nº 1.851.274/AM, Quarta Turma, julgado em 16/06/2020: 86
2.4.13 AREsp nº 2.052.910/PR, Terceira Turma, julgado em 21/08/2023: 87

2.5 Julgados que analisaram a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de arrendamento mercantil (*leasing*). **88**
2.5.1 REsp nº 1.051.270/RS, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011: 89
2.5.2 REsp nº 1.200.105/AM, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012: 91
2.5.3 AREsp nº 1.502.241/PR, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019: 93
2.5.4 REsp nº 1.819.947/AC, Quarta Turma, julgado em 17/02/2020: 94

2.6 Julgados que aplicaram a Teoria do Adimplemento Substancial mesmo para contratos com previsão de cláusula penal ou cláusula resolutiva expressa. **95**
2.6.1 REsp nº 1.212.159/SP, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012: 96
2.6.2 REsp 1.186.789/RJ, Quarta Turma, julgado em 20/03/2014: 97
2.6.3 AREsp nº 1.689.441/SP, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021: 99
2.6.4 REsp nº 1.966.946/MS, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022: 100
2.6.5 AREsp 2.279.914/RN, Quarta Turma, julgado em 18/08/2023: 101
2.6.6 REsp nº 2.044.407/SC, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023: 103

2.7 Julgado que aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para contrato de compra e venda com reserva de domínio – Ag nº 607.406/RS, Quarta Turma, julgado em 09/11/2004: **105**

2.8 Julgados que analisaram a Teoria do Adimplemento Substancial para contrato de prestação de serviços. **106**
2.8.1 REsp 1.731.193/SP, Terceira Turma, julgado em 22/09/2020: 106
2.8.2 REsp nº 1.907.391/RJ, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021: 107

2.9 Acórdão que aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para avaliar o cumprimento de acordo extrajudicial – REsp nº 656.103/DF, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006: **109**

2.10 Julgado que concluiu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em ação de consignação em pagamento – REsp nº 1.694.480/MG, Terceira Turma, julgado em 16/06/2019: **111**

2.11 Julgados que concluíram pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial para obrigações de natureza alimentar. **112**
2.11.1 HC nº 439.973/MG, Quarta Turma, julgado em 16/08/2018: 112
2.11.2 RHC nº 104.119/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018: 113
2.11.3 HC nº 536.544/SP, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020: 113

2.12 Acórdãos que não analisaram o mérito em razão de óbices sumulares, mesmo assim indicaram requisitos para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. **114**
2.12.1 REsp nº 953.389/SP e REsp nº 1.202.514/RS, Terceira Turma, julgados em 23/02/2010 e 21/06/2011, respectivamente: 114

2.12.2 AREsp nº 155.885/MS, Terceira Turma, julgado em 16/08/2012: 115
2.12.3 AREsp nº 238.432/RS e REsp nº 1.489.600/DF, Terceira Turma, julgados em 18/06/2013 e 03/03/2015, respectivamente: 115
2.12.4 AREsp nº 595.257/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020: 116

2.13 Julgado que concluiu pela possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos administrativos – REsp nº 914.087/RJ, Primeira Turma, julgado em 04/10/2007: 117

2.14 Julgados que analisaram a Teoria do Adimplemento Substancial para matéria penal. 118
2.14.1 RMS nº 53.213/RS, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019: 119
2.14.2 RHC nº 154.254/MG, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021: 120
2.14.3 HC nº 781.892/SC, Quinta Turma, julgado em 27/03/2023: 120

CAPÍTULO 3. A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO ARTIGO 475-A NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: POSITIVAÇÃO BEM-VINDA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL 122

a) Inciso I: a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida. 123

b) Inciso II: o interesse útil do credor na efetivação da prestação. 123

c) Inciso III: a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes. 124

d) Inciso IV: a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica. 125

e) Parágrafo único: O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos. 125

CONCLUSÃO 127

ANEXO 1. TABELA COM OS JULGADOS 130

REFERÊNCIAS 137

INTRODUÇÃO

A resolução do contrato é a solução jurídica que o credor tem para os casos em que o devedor não cumpre com sua obrigação contratual (art. 475 do Código Civil – CC). O fundamento da resolução contratual está no descumprimento da boa-fé objetiva decorrente do inadimplemento, sendo este o pressuposto primordial da resolução, uma vez que, se cumprida a obrigação, não há que se falar em rompimento do contrato[1].

Mas, então, qualquer tipo de inadimplemento enseja resolução? E ainda, a resolução é uma faculdade absoluta do credor frente ao inadimplemento ou deve-se priorizar a busca pelo adimplemento da obrigação? A regra geral de boa-fé e a obrigação que o titular de um direito tem de não se exceder no exercício de seu direito, conforme previsão do art. 187 do Código Civil, podem impedir o credor de resolver o contrato mesmo frente ao inadimplemento da outra parte? Em resposta a esses questionamentos, podemos encontrar a teoria do adimplemento substancial, também chamada de inadimplemento de escassa importância.

Essa teoria é aceita pela doutrina especializada e pela jurisprudência nacional, apesar de não ter expressa previsão legal[2]. Justamente pela falta de balizas concretas na legislação, o Judiciário encontra dificuldades na fixação de regras para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.

O problema de pesquisa visa analisar se e como o Superior Tribunal de Justiça aplica a Teoria do Adimplemento Substancial, por meio da análise de todos os julgados encontrados com alguma análise meritória sobre o tema, excluindo aqueles em que o STJ não emitiu qualquer consideração sobre a matéria em razão da aplicação de óbices sumulares. Apesar da massiva aplicação da Súmula nº 7 do STJ para obstar o conhecimento dos recursos em razão da necessidade de revisão de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pelo enunciado em questão, foi possível encontrar algumas dezenas de casos que se debruçaram sobre o mérito da aplicação da teoria em estudo, seus requisitos e consequências, além de alguns precedentes que, a despeito da aplicação de algum óbice sumular, emitiram juízo de valor a

[1] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.
[2] FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol.18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. P. 36.

respeito da Teoria do Adimplemento Substancial, razão pela qual também foram objeto de análise.

A busca foi realizada no campo de jurisprudência do sítio eletrônico do STJ por meio de diversos argumentos de pesquisa, conforme melhor detalhado no Capítulo 2 desse trabalho, com a relação completa de todos os julgados encontrados, na ordem em que apareceram na pesquisa, listados no ANEXO I.

Foi possível subdividir os julgados em quatorze categorias principais, dispostas ao longo do Capítulo 2, por ordem de antiguidade de julgamento dentro de cada tópico. O objetivo da subdivisão por tema foi facilitar a compreensão do entendimento do STJ para cada questão específica levada a julgamento. Os casos envolvendo alienação fiduciária em garantia são a maioria, seguidos dos casos sobre seguros e previdência privada. Em linhas gerais, observou-se que o STJ entende pela possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, mesmo sem previsão legal, com fundamento na cláusula geral de boa-fé, especialmente nos artigos 187 e 422 do Código Civil. O que variou, e muito, foram as conclusões dos julgados sobre a aplicação ou não da teoria nos casos concretos, bem como qual seria o parâmetro quantitativo para se considerar substancialmente adimplida ou não uma obrigação.

Antes do exame dos julgados, porém, faz-se necessário aprofundar um pouco mais na doutrina da Teoria do Adimplemento Substancial, por meio de breve apanhado de sua evolução histórica, passando-se pela análise da doutrina brasileira.

Dada a importância da Teoria do Adimplemento Substancial para a manutenção dos contratos, o Projeto de Reforma do Código Civil trouxe a sugestão de criação do art. 475-A, que positiva o adimplemento substancial como matéria de oposição do devedor frente ao credor e estabelece balizas importantes para aferir a possibilidade de sua aplicação. O trabalho também irá se debruçar sobre a proposta legislativa para que se possa considerar se a redação sugerida do art. 475-A está condizente com a teoria em questão e se as balizas propostas irão efetivamente auxiliar o Judiciário em sua aplicação.

No primeiro capítulo, faz-se uma breve digressão histórica da Teoria do Adimplemento Substancial, seguida de um estudo sobre seus elementos essenciais conforme a visão contemporânea do instituto, com especial destaque para o foco no interesse do credor, a utilidade da prestação e a causa do contrato.

O segundo capítulo analisa os precedentes do STJ selecionados conforme a metodologia adotada para avaliar como a Corte Superior tem aplicado a Teoria do Adimplemento Substancial e quais seriam as dificuldades enfrentadas para tanto.

Por fim, o terceiro capítulo destrincha a redação sugerida ao novo art. 475-A e tece considerações sobre sua efetividade.

CAPÍTULO 1.

VISÃO CONTEMPORÂNEA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: FOCO NO INTERESSE DO CREDOR, UTILIDADE DA PRESTAÇÃO E CAUSA DO CONTRATO

A Teoria do Adimplemento Substancial surgiu no direito inglês na tentativa de se evitar exageros decorrentes da resolução de um contrato em razão do inadimplemento de apenas uma parcela mínima da obrigação. Alguns julgadores buscavam alternativas para a resolução imediata de um contrato nas hipóteses em que aquilo que foi adimplido representava a maior e mais relevante parte da obrigação do devedor, de modo que seria desmedida a aplicação da resolução – apesar de facultada ao credor –, pois este seria o cenário em que *"o inadimplente executou "quase" totalmente a obrigação que lhe foi imposta, e o inadimplemento* in casu *não gerava prejuízos substanciais ao credor nem afrontava a essência do interesse deste"*[1].

A teoria do adimplemento substancial viu sua aplicação inicial no julgamento do caso paradigma *Boone vs. Eyre*, em 1777. O caso consistiu em uma ação de cobrança ajuizada por Boone contra Eyre em razão de atraso no pagamento por parte deste. O contrato firmado entre as partes previa que Eyre pagaria 500 libras mais uma renda anual de 160 libras pela compra de uma fazenda com plantação nas Antilhas, incluindo os escravos que trabalhavam na terra, garantindo a posse pacífica sobre eles. Ocorre que os escravos se evadiram do local, razão pela qual Eyre suspendeu o pagamento por entender que seria Boone a parte inadimplente, pois não teria cumprido integralmente sua obrigação[2].

O julgamento do caso, sob a relatoria do Lorde Mansfield, tomou por base um outro julgado anterior e relevante do mesmo julgador, *Kingston vs. Preston*, de 1774, no qual se introduziu a ideia de obrigações dependentes e independentes[3], bem como realizou-se a distinção entre os tipos de cláusulas contratuais existentes

[1] SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23-24.
[2] SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.
[3] BECK, Anthony. *The Doctrine of Substantial Performance:* conditions and conditions precedent. The Modern Law Review, vol. 38, julho/1975. p. 415.

(*condition* e *warrant*) e as consequências no caso de descumprimento de cada uma delas[4]. Assim, concluiu-se que:

> (...) somente o descumprimento de uma prestação dependente (*condition*) dava ensejo à resolução do contrato, ao passo que o descumprimento de um dever acessório ou colateral, do qual a obrigação não é dependente (*warrant*), concedia ao credor apenas o direito de reclamar perdas e danos (*damages*). Se o dever descumprido pode ser considerado *condition*, a parte contrária possui o direito de buscar a dissolução do vínculo contratual. Entretanto, se o descumprimento atingir um *warrant*, viável tão somente requerer as perdas e danos.[5]

Em solução do caso concreto de *Boone vs. Eyre*, concluiu-se que a posse dos escravos não seria uma prestação dependente, ou seja, não era o núcleo principal da obrigação assumida pelo vendedor, sendo possível a indenização do comprador pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento daquele sem que isso implicasse na resolução do contrato.

No Brasil, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva explica que foi Clóvis do Couto e Silva o responsável pela introdução da Teoria do Adimplemento Substancial, tendo se debruçado sobre *"o quão prejudicial poderia ser um inadimplemento que se aproxima quase totalmente do adimplemento"*, pautando seu estudo na boa-fé objetiva e nas experiências estrangeiras[6].

Foi também Clóvis do Couto e Silva quem, atento para o caráter dinâmico da relação obrigacional, cunhou a expressão *"obrigação como processo"*[7], com a qual se busca evidenciar a dinâmica da obrigação, considerando que a *"relação jurídica, como um todo, é um sistema de processos"* destinado ao adimplemento e, portanto, à satisfação do interesse do credor[8]. Essa noção foi abarcada no Código Civil de 2002, que trouxe a ideia de obrigação como processo e pautada na boa-fé[9].

Os ensinamentos de Clóvis do Couto e Silva reverberaram no Judiciário brasileiro, pois, nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio

---

[4] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.
[5] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.
[6] SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 81-82.
[7] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 49.
[8] SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 167.
[9] SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 92.

Carlos Ferreira, *"um de seus mais brilhantes alunos era Ruy Rosado de Aguiar Júnior"*, relator dos primeiros acórdãos sobre o tema quando ainda Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, anos mais tarde, enquanto Ministro do STJ.

Apesar dos esforços doutrinários, Anderson Schreiber comenta que nosso Código Civil é retrógrado e demagógico no campo das obrigações. Nessa linha, Miguel Reale, citado por Schreiber, já anotava que o "novo" Código (2002) se afastava das noções mais contemporâneas de proteção da personalidade humana acima da propriedade, do ser acima do ter e dos valores existenciais acima dos patrimoniais[10]. Em outras palavras, a *"estreiteza da leitura tradicional, limitada ao dever de prestar, não se coaduna com a rica multiplicidade de interesses subjacente aos mecanismos obrigacionais da atualidade"*[11].

Para contornar a rigidez ultrapassada do Código Civil, necessária sua interpretação a partir de normas constitucionais de cláusulas gerais, sendo que *"os mais significativos avanços têm sido promovidos por meio da boa-fé objetiva, verdadeira tábua de salvação contra injustiças albergadas pela dogmática tradicional das obrigações"*[12].

Leonardo Roscoe Bessa e Ricardo Rocha Leite apontam que a boa-fé objetiva tem três funções primordiais: a interpretativa, a integrativa e a limitadora ou corretiva[13]. Na primeira, a boa-fé objetiva atua como um parâmetro (*standard*) para interpretar os negócios jurídicos. Já em sua função integrativa, a boa-fé objetiva tem íntima ligação com a ideia de obrigação como um processo, assumindo toda a complexidade da relação negocial, desde a fase de negociação até a pós-contratual, englobando todos os deveres anexos do contrato, que devem ser observados tanto quanto a obrigação principal. Segundo Bessa e Leite, a boa-fé objetiva funciona como um parâmetro a ser observado em todos os negócios jurídicos, independentemente de qualquer previsão contratual nesse sentido.

---

[10] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 47.

[11] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 49.

[12] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 47.

[13] BESSA, Leonardo Roscoe, e LEITE, Ricardo Rocha. *A boa-fé objetiva como instrumento anticorrupção no direito privado.* Revista ESMAT, Ano 15, nº 26, Jul a Dez 2023. p. 173-4.

Por fim, em sua função corretiva ou limitadora do negócio jurídico, a boa-fé atua como uma barreira ao abuso de direito, *"o qual é caracterizado pelo exercício inadmissível de posições jurídicas excessivas"*[14]. É nessa última, principalmente, que mais podemos visualizar a Teoria do Adimplemento Substancial, considerando justamente sua função limitadora de um direito do credor.

Nas palavras de Vivien Lys, *"o princípio da boa-fé manifesta-se na doutrina do adimplemento como instrumento equalizador da ínfima discrepância existente entre o objeto acordado pelas partes que não necessariamente será igual em todos os detalhes"*, de modo que se possa admitir o cumprimento imperfeito que ainda atenda ao objeto do contrato e ao núcleo dos interesses do credor[15]. O corolário máximo do adimplemento substancial é, portanto, a boa-fé objetiva, norma de ordem pública e inderrogável pela vontade das partes, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Para Gladston Mamede, a *"combinação dos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil acaba por permitir a aplicação, no Direito brasileiro, da* teoria do adimplemento substancial*"*[16], o que foi reforçado pelo Conselho da Justiça Federal que, ao interpretar os artigos 421, 422 e 475 do Código Civil na IV Jornada de Direito Civil, editou o enunciado nº 361 com a seguinte redação: *"O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475"*[17].

Inadimplemento é usualmente conceituado simplesmente como a inexecução da prestação devida. A noção atual de obrigação, contudo, transcende o mero dever consubstanciado na prestação principal, dando luz aos deveres anexos, que impõem as partes *"comportamentos que vão muito além da literal execução da prestação principal"*[18].

---

[14] BESSA, Leonardo Roscoe, e LEITE, Ricardo Rocha. *A boa-fé objetiva como instrumento anticorrupção no direito privado.* Revista ESMAT, Ano 15, nº 26, Jul a Dez 2023. p. 175.
[15] SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 86.
[16] SILVA, Gladston Gomes Mamede da. *Direito Empresarial Brasileiro* - V. 5 - 2ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p. 447.
[17] BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472
[18] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 49.

Apesar de historicamente associada a uma abordagem de inadimplemento mínimo, a visão contemporânea da teoria do adimplemento substancial lhe emprega um papel mais abrangente, mais focado em impedir a deflagração imediata da extinção da relação obrigacional sem uma ponderação prévia entre a utilidade dessa resolução para o credor e os prejuízos para o devedor e até para terceiros envolvidos no negócio[19]. A respeito dessa visão contemporânea da teoria do adimplemento substancial, transcreve-se a elucidativa explicação de Aline Terra e Gisela Guedes:

> Abandona-se, em definitivo, a concepção estrutural do adimplemento, segundo a qual bastava a simples execução da prestação principal para que se considerasse o devedor adimplente, em favor de perspectiva funcional, a exigir, para a configuração do adimplemento, o cumprimento da prestação devida em concreto, que pressupõe, além da execução do comportamento dirigido à execução da prestação principal, a observância de todos os deveres de conduta impostos pela sistemática obrigacional que se façam instrumentalmente necessários ao efetivo atendimento do escopo econômico da relação, satisfazendo, assim, o interesse objetivo do credor[20].

Schreiber pontua que o que se pretende é buscar meios adequados que atendam ao interesse do credor, como por exemplo perdas e danos, mas que sejam menos gravosos ao devedor, inclusive a terceiros afetados pelo contrato, do que a resolução da relação obrigacional em si[21]. Mas isso não quer dizer que o interesse do devedor deverá prevalecer sobre o do credor, conforme o autor alerta:

> Não quer isto significar a prevalência do interesse do devedor sobre o interesse do credor ao cumprimento exato do avençado. Mesmo na acepção mais restritiva e formal do adimplemento substancial, não se deixa de reconhecer o descumprimento parcial, concedendo ao credor outros mecanismos de tutela, como o ressarcimento das perdas e danos ou a exigência de cumprimento do acordado; veda-se, tão-somente, a extinção do vínculo obrigacional, como remédio extremo contra o devedor[22].

---

[19] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 57-58.

[20] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 100.

[21] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 57.

[22] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 58.

Concordam as Professoras Aline Terra e Gisela Guedes, no sentido de que a aplicação da teoria do adimplemento substancial *"não encerra salvo-conduto para que o devedor se exima das obrigações contratualmente assumidas, afinal,* pacta sunt servanda*"*[23]. Por isso mesmo, perdas e danos são cabíveis mesmo para os casos de adimplemento substancial, uma vez que este instituto visa tão somente impedir a extinção do vínculo, mas não afasta a aferição de eventual prejuízo do titular do crédito[24].

É certo que a resolução do contrato frente ao incumprimento da obrigação pelo devedor é uma faculdade do credor, uma vez que o artigo 475 do Código Civil expressamente prevê a possibilidade de resolução em razão do inadimplemento, caso o credor não prefira exigir o cumprimento do pactuado[25].

Ainda que seja uma faculdade legalmente prevista ao credor, também é certo que a resolução deve ser vista como medida extrema, uma vez que vai na contramão do princípio da conservação dos contratos. Assim, esse "remédio" só deve ser utilizado em situações de extrema gravidade. Em ouros termos, *"só se pode pensar na resolução do contrato quando o descumprimento é sério, lesivo aos interesses da parte não inadimplente"*[26] de tal modo que afaste a função econômico-social do contrato.

No mesmo sentido, Judith Martins Costa entende que quando o descumprimento for grave e assumir proporções inaceitáveis, aí sim será cabível o remédio resolutório. Por outro lado, se o descumprimento não assumir tais proporções *"graves e inaceitáveis"*, outros remédios estarão à disposição do credor que não a resolução, a exemplo das perdas e danos[27].

A faculdade que o credor tem de resolver o contrato não pode ser confundida com um meio de punir o devedor inadimplente, mas tão somente um remédio para

---

[23] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 105.

[24] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 60.

[25] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

[26] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

[27] MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil - Volume V - Tomo II - 2ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 363-364.

os casos em que *"o inadimplemento seja tal que possa comprometer o atendimento à função concretamente desempenhada pelo negócio jurídico em curso"*[28].

Anderson Schreiber vai mais além, pontuando que, numa leitura mais contemporânea e alinhada com a boa-fé objetiva, o artigo 475 do Código Civil perde sua feição de alternativa do credor frente ao inadimplemento para se converter em uma *ratio extrema*, *"cujo exercício pode ser obstado sempre que remédios menos nocivos estiverem ao alcance do seu titular"*[29], de modo que o poder de resolver um contrato seja reservado aos casos em que o incumprimento da obrigação efetivamente afete a função econômico-social do contrato.

Para Gabriel Furtado, *"se é certo que o comportamento moroso do devedor faz surgir ao credor o direito potestativo de resolver o contrato, não é menos correto que o exercício desse direito deve estar embasado em interesse legítimo e merecedor de tutela do credor"*[30].

A Teoria do Adimplemento Substancial funciona, portanto, como um limitador desse direito do credor de resolver o contrato, obstando que um inadimplemento de pouca importância gere a consequência extrema da resolução do contrato. Isso não implica, como visto anteriormente, em exonerar o devedor inadimplente de responsabilidade, uma vez que a Teoria do Adimplemento Substancial visa apenas manter o vínculo contratual, mas não o afastamento da responsabilidade do devedor, tanto pela prestação inadimplida quanto pelas eventuais perdas e danos que o credor tenha sofrido. Em outros termos, *"pode-se afirmar que todo e qualquer inadimplemento injustificado é causa de responsabilidade, mas não é qualquer inadimplemento que é causa de resolução"*[31].

Se não é qualquer incumprimento que justifica a resolução contratual, como aferir as hipóteses em que o credor mantém sua faculdade resolutiva? Para Ruy Rosado de Aguiar Júnior, *"o incumprimento que autoriza a extinção da relação é*

---

[28] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 60.
[29] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 60.
[30] FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35-36.
[31] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88.

apenas o definitivo"[32], sendo que este pode ser caracterizado mesmo nos casos de inadimplemento parcial, nas hipóteses em que a prestação se tornar inútil ao credor[33]. Em outras palavras, *"o incumprimento, para ser definitivo e causa de resolução, deve ser qualificado por essa perda de interesse do credor, decorrente da inutilidade da prestação"*[34].

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins explica que *"a distinção entre o inadimplemento absoluto e relativo está centrada no elemento da possibilidade de cumprimento, seja porque a prestação ainda é útil ao credor, seja porque ainda há como o devedor realizar a prestação"*[35].

Já a prestação imperfeita, nos ensinamentos de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, não ensejará a resolução do contrato caso importe em adimplemento substancial da obrigação, autorizando tão somente a indenização do credor[36].

Bruno Miragem acrescenta que as hipóteses de adimplemento substancial *"compreendem tanto situações de cumprimento inexato, quanto a violação de deveres acessórios, o atraso de cumprimento, ou vícios que não comprometam o interesse útil do credor na prestação"*[37].

Para Araken de Assis, o inadimplemento substancial equivale *"grosso modo, ao adimplemento chamado de insatisfatório: ao invés de infração a deveres secundários, existe discrepância qualitativa e irrelevante na conduta do obrigado"*[38].

---

[32] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 502.

[33] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 504.

[34] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 504-505.

[35] MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *Inadimplemento eficiente do contrato*. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-14082020-130920. Acesso em: 2023-09-27. p. 161.

[36] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 507.

[37] MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Direito das Obrigações* - 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 338.

[38] ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 134.

Aline Terra e Gisela Guedes entendem que o adimplemento substancial é uma espécie de mora, o que justificaria o impedimento do credor de resolver o contrato, uma vez que não se estaria diante de caso de inadimplemento absoluto[39].

Em sentido oposto, Lucas Martins entende que os institutos da mora e do adimplemento substancial são diferentes e não se confundem quanto à sua natureza:

> Com efeito, o adimplemento substancial corresponde à execução da obrigação no lugar e forma devidos, mas com um ínfimo descumprimento de parte mínima da obrigação, levando-se em consideração a globalidade do programa contratual, que não se afeta por ter sido descumprido de forma leve, irrelevante. Contrariamente, a mora identifica-se nos termos da lei brasileira como a prestação efetivada de modo tardio, ou fora do lugar convencionado ou ainda quando inexistente a prestação prometida. São situações claramente diferentes e não se confundem quanto à sua natureza.[40]

Apesar das relevantes considerações do autor, adoto no presente artigo a corrente que entende pela maior similitude entre os institutos. Nessa linha, a simples mora do devedor não justifica, por si só, a resolução do contrato, especialmente considerando que o parágrafo único do art. 395 do Código Civil prevê que o credor pode enjeitar a prestação, em razão da mora, apenas caso ela se torne inútil, o que constituiria uma *"mora qualificada"*, nas palavras de Ruy Rosado[41].

Sobre a mora, Jorge Cesa Ferreira da Silva entende que o elemento que nos permite aferir sua viabilidade e duração é justamente o interesse do credor na prestação, pois, inexistindo, a mora encontrará seu termo final[42].

As Professoras Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes entendem que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial é relativa:

> (...) às hipóteses em que a discrepância entre a prestação efetivamente executada e a prestação devida não impede, no contexto da concreta relação contratual, a possibilidade de satisfação do interesse do credor, consubstanciado na realização do resultado útil programado. Significa dizer que, posto não se execute a prestação efetivamente devida, a

---

[39] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 103.

[40] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106.

[41] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). p. 506.

[42] SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 162.

> relação obrigacional ainda é capaz de promover a realização do escopo econômico perseguido pelo credor[43].

Com a ótica sobre a utilidade ao credor, podemos afirmar que a mora será sempre qualificada nos casos em que a obrigação deveria ser necessariamente prestada em determinada data, como a um serviço de *buffet* para um casamento: ultrapassada a data da celebração, a prestação não terá mais qualquer utilidade ao credor.

Conforme se observa, os objetos centrais que devem ser analisados para a aplicação da teoria do adimplemento substancial são a gravidade do inadimplemento, a utilidade da prestação ao credor e seu interesse nela. E como valorar essas circunstâncias? Para isso, necessário se mostra o exame de *"todas as características do caso concreto, isto é, a situação de fato ocorrida, os interesses e a conduta das partes, assim como todas as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes"*[44].

Lucas Martins explica que a doutrina italiana tentou objetivar essa análise, retirando o foco do critério subjetivo do mero interesse do credor para adotar um critério mais objetivo que *"leva em conta a economia do contrato, a globalidade da relação existente e o desequilíbrio ocasionado pelo descumprimento, deixando de lado qualquer valoração subjetiva que o contratante possa fazer do seu interesse"*[45].

Pela Teoria do Adimplemento Substancial, deve-se *"avaliar se o sacrifício imposto ao devedor pelo remédio requerido pelo credor é proporcional ao sacrifício causado pelo descumprimento da prestação ao seu interesse"*[46]. Em outras palavras, a teoria em estudo *"protege o devedor, ao impedir que o credor lhe imponha remédios que lhe causarão sacrifícios desproporcionais à lesão que o descumprimento causou ao seu interesse na prestação"*[47]. Paulo Lôbo complementa que o adimplemento substancial *"extingue a dívida e libera o devedor, no limite do*

---

[43] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 102.
[44] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94.
[45] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94.
[46] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 104.
[47] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 105.

que foi efetivamente prestado"[48], desde que a parcela inadimplida não comprometa o todo da operação.

Isso não equivale a dizer que o interesse da parte não inadimplente deixa de ter relevância. O que se busca com isso é avaliar esse interesse não de forma subjetiva, mas sim sob a ótica da função social do contrato, de modo que estaremos diante de adimplemento substancial nas hipóteses em que, apesar de violado o direito do credor em razão do inadimplemento, o contrato mantém sua função econômico-social, ou seja, o resultado prático que as partes pretendiam com a celebração do contrato foi atendido, ainda que parcialmente inadimplido. Para tanto, o juiz deve considerar as circunstâncias do caso concreto, *"sobretudo os efeitos do incumprimento para o equilíbrio sinalagmático do contrato, a natureza da obrigação e o comportamento das partes"* [49], especialmente o do devedor, avaliando se este tomou providências para diminuir ou mitigar seu inadimplemento.

Araken de Assis define que, *"sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto"*[50]. Em outras palavras, Pedro Romano Martinez afirma que *"sendo o defeito da prestação suficientemente grave de molde a justificar a perda de interesse por parte do credor, este pode resolver o contrato"*[51].

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes endossam que há que se aferir uma inutilidade subjetiva da prestação, ou seja, deve *"ser inútil para o credor da relação obrigacional concreta e não para um credor abstratamente considerado"*[52]. Gabriel Rocha Furtado complementa que isso não quer dizer que a inutilidade será aferida pela ótica subjetiva do credor, mas sim que *"nem sempre determinada hipótese de inexecução acarretará a inutilidade da prestação indistintamente para todas as relações contratuais – genericamente tratadas –, mas que o juízo de utilidade há de ser feito casuisticamente"*[53].

---

[48] LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 183.
[49] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.
[50] ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 124.
[51] MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessão do contrato.* 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 148.
[52] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República.* Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 718.
[53] FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30-31.

Nesse sentido, Gladston Mamede exemplifica que, em uma venda de uma coleção de 60 exemplares, a entrega de 59 não pode ser considerada substancial, pois a coletânea estaria incompleta. Já na venda de 60 toneladas de minério, a entrega de 59 pode ser facilmente identificada como substancial, permitindo ao credor a cobrança da tonelada faltante e/ou das perdas e danos decorrente do inadimplemento. Por outro lado, o autor demonstra que essa matemática não é exata para todos os casos, pois se a entrega de 59 toneladas de minério impossibilitar uma operação siderúrgica do comprador, aí não se estaria diante de adimplemento substancial, uma vez que a economia do contrato estaria prejudicada para o credor, não havendo, portanto, utilidade na prestação[54]. Judith Martins-Costa endossa essa conclusão, entendendo que o interesse do credor na prestação *"deve ser analisado sob a ótica da operação econômica envolvida no contrato"*[55]. Em outras palavras, *"é preciso debruçar-se sobre a situação dada em concreto, pois para aquela parte, por suas características pessoais ou pelo contexto do negócio, pode não ser"*[56].

Em uma releitura funcional do conceito de adimplemento, Anderson Schreiber explica que este dirige-se não simplesmente à satisfação pessoal e subjetiva do credor, mas sim ao atendimento da função econômico-social da relação negocial em si, *"identificada com a própria causa do ajuste estabelecido entre ambas as partes"*[57]. Ou seja, *"o que o adimplemento exige não é tanto a satisfação do interesse unilateral do credor, mas o atendimento à causa do contrato"*[58]. Em outras palavras, o *"próprio cumprimento ou descumprimento da prestação ajustada deve ser examinado à luz do propósito efetivamente perseguido pelas partes com a constituição da específica relação obrigacional"*[59].

---

[54] SILVA, Gladston Gomes Mamede da. *Direito Empresarial Brasileiro* - V. 5 - 2ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p. 448-449

[55] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil* - Volume V - Tomo II - 2ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 361.

[56] SILVA, Gladston Gomes Mamede da. *Direito Empresarial Brasileiro* - V. 5 - 2ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p. 449.

[57] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 52.

[58] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 53.

[59] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 49.

Outro elemento importante na aferição do adimplemento substancial é a conduta e a diligência do devedor na prestação da obrigação. Lucas Martins entende que:

> (...) será considerado grave o inadimplemento que consistir em um prolongamento da inatividade do devedor ou a não realização da prestação devida no prazo suplementar concedido pelo credor. Isso em razão de que, em ambas as hipóteses, presume-se a vontade do devedor de descumprir o pactuado, causando danos ao credor.
> Ademais, não pode o credor ficar à mercê da boa vontade do devedor de cumprir a prestação. Afinal, como dito anteriormente, tem o credor a faculdade de buscar a resolução do contrato no ordenamento jurídico pátrio vigente. Amoldando-se tal faculdade ao direito do devedor de purgar a mora, tem-se que a purgação deve ser realizada em espaço razoável de tempo, levando-se em consideração a natureza da prestação, ou no prazo fixado razoavelmente pelo credor. Passado esse prazo, o descumprimento será considerado grave, abrindo ao credor a via resolutória[60].

Já para Anelise Becker, o exame a respeito da necessidade ou não se se aferir o comportamento do devedor no caso concreto deve ficar a cargo do julgador, pois o mais importante é, de fato, a manutenção do interesse útil ao credor:

> Mesmo se agiu negligente ou propositadamente no sentido de deixar a obra incompleta, se esta, ainda assim satisfaz ao credor, estar-lhe-á vedada a resolução. (...) Parece mais conveniente, porém, deixar a cargo do julgador, frente às circunstâncias do caso concreto, a decisão acerca da necessidade ou não de exigir tal conduta, para permitir-lhe fazer justiça, o que, afinal, é o objetivo maior. Muitas vezes, ainda que o devedor não se tenha esforçado devidamente em cumprir o contrato com exatidão, poderá ser ainda mais injusto resolvê-lo se efetivamente satisfeito o interesse do credor.[61]

Isso significa dizer que não importa tanto o adimplemento rigorosamente exato ao contratado, sendo mais relevante aferir se o comportamento do devedor atingiu ao resultado pretendido no contrato, alcançando seus efeitos essenciais, *"independentemente da satisfação psicológica ou não do credor"*[62]. E o ônus da prova sobre a substancialidade do inadimplemento e, consequentemente, a irrelevância do descumprimento para o credor, fica a cargo do devedor[63].

---

[60] MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106.
[61] BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista.* R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 9(1): 60-77, nov. 1993. p. 65.
[62] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 53.
[63] MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Direito das Obrigações* - 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 338.

A Teoria do Adimplemento Substancial, portanto, não tem por finalidade fomentar nem incentivar o inadimplemento ou a mora e nem pode *"servir de pretexto para o descumprimento sistemático dos contratos"*[64], mas sim privilegiar o adimplemento, ainda que incompleto, a preservação do contrato e a efetivação daquilo que foi contratado.

Pelos elementos expostos acima, verifica-se que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial não é de todo simples, pois envolve o exame de diversos fatores que podem contribuir ou não para que se entenda possível limitar o direito do credor de resolver o contrato inadimplido. Para Gladston Mamede, a definição do que é adimplemento substancial é uma *"questão tormentosa"*, pois não se restringe apenas a uma análise de direito que pode ser resolvida com fórmulas objetivas, mas envolve uma questão de fato, que demanda um exame de cada caso concreto pelo julgador[65]. Jorge Priore Estacaille explica que deve ser feito um exame de suficiência pelo magistrado, no sentido de medir o quanto o incumprimento da prestação pelo devedor impacta na operação e no resultado de uma relação obrigacional considerada como um todo[66].

Em artigo publicado em 2019, o Ministro do STJ Antonio Carlos Ferreira fez um levantamento dos julgados colegiados da Corte Superior até agosto de 2018, no qual indicou a existência de 46 acórdãos colegiados que trataram do adimplemento substancial, sendo que desses, 22 não tiveram análise de mérito em razão de óbices sumulares. Dentre os que tiveram exame de mérito, o autor indica as seguintes modalidades negociais dos casos concretos:

> a) contrato de fornecimento (contrato administrativo) – REsp 914087/RJ; b) contrato de seguro de automóvel (REsp 76.362/MT); c) contrato de promessa de compra e venda (REsp 113.710/SP, REsp 1.215.289/SP, AgRg no AgREsp 13.256/RJ); d) contrato securitário no âmbito da previdência privada com aquisição de cobertura de pecúlio por morte (REsp 877.965/SP); e) contrato de doação com reserva de usufruto (REsp 656.103/DF); f) alienação fiduciária em garantia (REsp 1.287.402/PR, REsp 469.577/SC, Ag Rg no AgREsp 204.701/SC, REsp 272.739/MG); g)

[64] LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 183.
[65] SILVA, Gladston Gomes Mamede da. *Direito Empresarial Brasileiro* - V. 5 - 2ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. p. 448.
[66] ESTACAILLE, Jorge Priore. *Resolución de Contratos Civiles por Incumplimiento*, Montevideo, tomo II, 1974, pp. 54-55. In. SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 55.

> contrato de arrendamento mercantil (REsp 1.200.105/AM, REsp 1.051.270/RS); h) contrato de compra e venda (REsp 712.173/RS). [67]

O autor aponta que as várias modalidades negociais analisadas pelo STJ *"são interessantes porque afastam a ideia de que o adimplemento substancial é uma doutrina preponderantemente utilizada em contratos de seguro"*, sendo perceptível que *"houve um alastramento de seu uso para outras espécies contratuais, o que deve ser objeto de especial atenção pelos agentes econômicos e pelos operadores do direito"*.

Quanto à definição do que seria considerado como inadimplemento de escassa importância, o autor reconhece ser esse um dos tópicos mais controversos e que não encontra uniformidade na jurisprudência do STJ:

> Um dos tópicos mais controversos no estudo do adimplemento substancial é definir o que seria a parcela insignificante de pagamento não adimplida pelo devedor, ou seja, o que poderia configurar o decaimento mínimo para efeito de permitir a invocação da teoria do adimplemento substancial e afastar os efeitos da mora. O conceito de parcela ínfima, o elemento objetivo para caracterizar o adimplemento substancial, é menos uniforme na jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça.[68]

Buscando sintetizar os critérios até então adotados pela Corte Superior para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, Ferreira cita os seguintes elementos e precedentes:

> Eis alguns critérios já utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça: a) atraso na última parcela (REsp 76.362/MT55); b) *inadimplemento de duas parcelas (REsp* 912.697/RO56); c) *inadimplemento de valores correspondentes a 20% do valor total do bem* (REsp 469.577/SC57); d) *inadimplemento de 10% do valor total do bem (*AgRg no AgREsp 155.885/MS58); e*) inadimplemento de cinco parcelas de um total de trinta e seis, correspondendo a 14% do total devido (*REsp 1.051.270/RS59).[69] (destaques no original)

Observa-se justamente a dificuldade do Judiciário em definir critérios quantitativos para a aferição do adimplemento substancial. A esse respeito, Schreiber faz uma importante crítica à incongruência entre os diversos julgados

[67] FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol.18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. p. 49-50.
[68] FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol.18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. p. 51.
[69] FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol.18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. p. 51-52.

realizados pelos Tribunais de Justiça Estaduais no Brasil[70], que se atém mais ao aspecto quantitativo da prestação adimplida/inadimplida para aplicação do instituto, ao invés de uma análise qualitativa. Na visão do autor:

> Pior que a incongruência entre decisões proferidas com base em situações fáticas semelhantes – notadamente, aquelas em que há cumprimento quantitativo de 60% a 70% do contrato – o que espanta é a ausência de uma análise qualitativa, imprescindível para se saber se o cumprimento não-integral ou imperfeito alcançou ou não a função que seria desempenhada pelo negócio jurídico em concreto. Em outras palavras, urge reconhecer que não há um parâmetro numérico fixo que possa servir de divisor de águas entre o adimplemento substancial ou o inadimplemento tout court, passando a aferição de substancialidade por outros fatores que escapam ao mero cálculo percentual[71].

Nessa linha, as Professoras Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes entendem que *"o critério quantitativo não deixa de ser relevante, mas, por si só, não basta, pois não traduz todas as possibilidades de aplicação da teoria"*[72]. Como exemplo, as Professoras citam uma venda de bicicleta sem o pedal, pontuando que, apesar de quantitativamente o pedal representar um percentual pequeno da totalidade das peças (possivelmente menos de 5%), qualitativamente observa-se que a falta do pedal prejudica – se não impede – sobremaneira a utilização da bicicleta, mostrando-se, portanto, relevante[73].

Com a crescente utilização de tecnologias de inteligência artificial para automatização de decisões judiciais – um passo natural para o enfrentamento do crescente número de processos que abarrota o Judiciário –, casos concretos que merecem um exame mais apurado, como esses em que se discute a substancialidade ou não do adimplemento, podem acabar prejudicados.

A respeito do uso das inteligências artificiais pelo Judiciário no processo de tomada de decisões, Maria Cristine Lindoso e Amanda Visoto alertam para uma

---

[70] O autor exemplifica com julgados que ora consideram o adimplemento de 62,50% das parcelas como adimplemento substancial, ora consideram que o inadimplemento de 30% não representaria inadimplemento de escassa importância. SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 56.

[71] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 56-57.

[72] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 98.

[73] TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 103.

característica inerente das inteligências artificiais que é a opacidade, que trata justamente da incapacidade humana de compreender exatamente quais parâmetros foram utilizados pelos algoritmos para a construção lógica do resultado. Com isso, *"com frequência, a opacidade inerente aos algoritmos produz resultados injustos ao fazer correlações e inferências que não são necessariamente verdadeiras e que partem de premissas por si só discriminatórias"*[74].

Ou seja, apesar do útil – e inevitável – uso de tecnologias pelo Poder Judiciário, essa característica inerente dos algoritmos prejudica uma conferência de como se deu determinado resultado final, o que impacta diretamente casos como os que envolvem a Teoria do Adimplemento Substancial, pois determinados parâmetros (como, por exemplo, o percentual de inadimplemento) podem ser capturados pelas inteligências artificiais e identificados como máximas para aferição do instituto, sem que outros elementos importantes sejam corretamente conjugados nessa tomada de decisão.

Especificamente quanto ao STJ, Visoto e Lindoso apontam que a tecnologia utilizada pela Corte Superior, o Sócrates 2.0, faz análise de palavras do recurso especial, analisa as decisões de admissibilidade e elabora uma primeira minuta do relatório já com o apontamento de possíveis elementos de inadmissão do recurso[75]. Como já comentado, muitos casos sobre Teoria do Adimplemento Substancial não são analisados no STJ por óbices sumulares – especialmente o da Súmula nº 7 do STJ. Como o Sócrates 2.0 só faz análise de elementos de inadmissão, *"teme-se que as indicações da plataforma Sócrates passem a ser admitidas como verdades, sem revisão ou reflexão"*[76], o que poderia culminar na aplicação do conhecido e já mencionado óbice sumular mesmo para casos em que seria possível a "revaloração" jurídica dos fatos constantes no acórdão recorrido.

Em suma, o papel do Judiciário não deveria ser de definir o que é uma prestação substancial, numericamente falando, mas sim identificar qual prestação

---

[74] LINDOSO, Maria Cristine Branco e MATOS, Amanda Visoto de. *O risco discriminatório da automatização decisória no poder judiciário: perspectivas e horizontes*. In: Manual de Direito na Era Digital. Editora Foco, 2022. p. 149.

[75] LINDOSO, Maria Cristine Branco e MATOS, Amanda Visoto de. *O risco discriminatório da automatização decisória no poder judiciário: perspectivas e horizontes*. In: Manual de Direito na Era Digital. Editora Foco, 2022. p. 157.

[76] LINDOSO, Maria Cristine Branco e MATOS, Amanda Visoto de. *O risco discriminatório da automatização decisória no poder judiciário: perspectivas e horizontes*. In: Manual de Direito na Era Digital. Editora Foco, 2022. p. 157.

principal objetivada pelas partes[77]. É por isso que o principal desafio da doutrina – e o objetivo máximo do presente trabalho – é auxiliar o Poder Judiciário na identificação de parâmetros e critérios que permitam aferir *"em cada caso, se o adimplemento se afigura significativo, substancial em relação ao interesse útil do credor"*[78].

[77] BECK, Anthony. *The Doctrine of Substantial Performance:* conditions and conditions precedent. The Modern Law Review, vol. 38, julho/1975. p. 427.
[78] TEPEDINO, Gustavo, e SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2*. Disponível em: Minha Biblioteca, 4. ed. Grupo GEN, 2023. p. 339.

CAPÍTULO 2.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Nos subtópicos que seguem contém uma análise individualizada de cada um dos julgados identificados no STJ que tenham efetivamente emitido algum juízo de valor a respeito da Teoria do Adimplemento Substancial, ainda que alguns tenham aplicado óbices sumulares. Os julgados analisados foram separados em quatorze categorias principais.

Para realização do trabalho, busquei no campo de pesquisa da jurisprudência no site do STJ[1] acórdãos pelos seguintes argumentos:

i) "teoria do adimplemento substancial" e "adimplemento substancial": foram encontrados 100 julgados;

ii) "inadimplemento substancial": foram encontrados 12 julgados;

iii) "inadimplemento mínimo": foram encontrados 2 julgados;

iv) "escassa importância": foram encontrados 3 julgados;

v) *"substancial performance"*: foram encontrados 3 julgados;

vi) "cumprimento substancial": foram encontrados 3 julgados;

vii) "descumprimento substancial": foi encontrado 1 julgado;

viii) "inadimplemento de menor importância": não foi encontrado nenhum julgado;

ix) "adimplido substancialmente" e "substancialmente adimplido": não foi encontrado nenhum resultado;

Alguns julgados foram identificados em mais de um argumento de pesquisa, pois apresentaram na íntegra do acórdão mais de um dos termos buscados. Além dos acórdãos localizados, também incluí no presente trabalho julgados que, apesar de não indexados a nenhum dos argumentos de pesquisa, foram mencionados como precedentes em outros acórdãos analisados.

Para melhor visualização dos julgados encontrados nas pesquisas, elaborei uma tabela (ANEXO I) com a indicação dos casos, exatamente na ordem em que

[1] Pesquisa de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: https://scon.stj.jus.br/SCON/

apareceram no site do STJ. Identifiquei nas duas colunas da direita com um "X" quais casos foram incluídos e analisados no presente trabalho (por terem tratado da Teoria do Adimplemento Substancial, seja com análise de mérito ou não), e quais casos foram excluídos do presente estudo (por não terem emitido nenhum juízo acerca da teoria em questão, limitando-se a aplicar óbices sumulares).

Em linhas gerais, pode-se concluir que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, ainda que não positivada no ordenamento jurídico, como desdobramento da boa-fé objetiva e com fundamento, em geral, nos artigos 113, 187, 422 do Código Civil.

A aplicação ou não da Teoria do Adimplemento Substancial, contudo, variou bastante de um julgado para outro em razão dos elementos encontrados em cada caso concreto. Apesar de reconhecer a importância de uma análise qualitativa de tais elementos, como o comportamento das partes, o interesse do credor, a utilidade da prestação, dentre outros, o STJ deu ao critério quantitativo maior importância, aplicando-o como um filtro inicial na maioria dos casos: se verificado de plano que a parte inadimplida não é de escassa importância, os acórdãos, em geral, sequer passam à análise dos demais elementos qualitativos.

Não há, contudo, qualquer uniformidade sobre qual seria um padrão quantitativo para aferição da substancialidade. Há julgados que consideram que apenas o inadimplemento de uma parcela seria considerado como de escassa importância, enquanto outros entendem que um adimplemento de pouco mais de 70% já poderia ser considerado substancial. Apesar da aparente divergência jurisprudencial, entendo que não há mesmo como se estabelecer um valor estanque para determinar o que é ou não substancial, pois não existe um critério homogêneo para valoração da substancialidade do adimplemento nem da gravidade do inadimplemento[2], sendo necessário, portanto, a análise dos elementos possíveis (preferencialmente expressos nos acórdãos recorridos para que não se atraiam os óbices das Súmulas nº 5 e 7 do STJ) para aferição da substancialidade do adimplemento.

Outro ponto interessante de notar foi que o STJ entendeu aplicável a Teoria do Adimplemento Substancial para outros âmbitos que não só o do direito contratual, a exemplo dos contratos administrativos. Na seara penal, contudo, nenhum dos

[2] BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 40.

julgados analisados aplicou a teoria em estudo, bem como nos processos envolvendo obrigação de natureza alimentar.

Por fim, nota-se que os julgados que efetivamente analisam e discorrem sobre a Teoria do Adimplemento Substancial o fazem utilizando-se dos ensinamentos doutrinários, mostrando sintonia entre a doutrina brasileira e a jurisprudência do STJ.

2.1 Julgados que analisaram a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de seguro e de previdência privada.

Os dez julgados examinados abaixo julgaram processos envolvendo contratos de seguro e de previdência privada. Inicialmente, destaco que o STJ tem jurisprudência unânime no sentido de que os contratos são assemelhados, de forma que a jurisprudência firmada para seguros se aplica para previdência privada, conforme destacado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 887.965/SP.

Alguns dos precedentes abaixo analisados não foram encontrados na pesquisa de jurisprudência por nenhum dos argumentos, mas foram citados em outros acórdãos, de modo que foram incluídos no presente trabalho, para uma melhor noção acerca do posicionamento da Corte sobre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial a esses contratos.

A aplicabilidade da teoria em questão a contratos de seguro e de previdência privada é unânime na jurisprudência do STJ. Ambas as Turmas de Direito Privado concordam que é possível o exame do adimplemento substancial para fins de verificar a obrigação ou não da seguradora em pagar a indenização devida ao segurado, mesmo que inadimplente. O entendimento que culminou na edição do enunciado nº 616 da Súmula do STJ, no sentido de que o mero atraso no pagamento de parcelas do prêmio do seguro não implica em resolução automática do contrato sem prévia notificação do segurado acerca de sua mora, também é relevante para os julgamentos envolvendo os contratos de seguro e de previdência privada.

Os parâmetros para se considerar ou não substancialmente adimplido o contrato, contudo, não são tão uniformes. Os primeiros julgados apontam que apenas atraso na última ou em uma parcela do prêmio poderiam ser considerados como de escassa importância para configuração do adimplemento substancial, a exemplo do REsp nº 76.362/MT e do REsp nº 293.722/SP. Seguindo esse racional, outros julgados afastaram a Teoria do Adimplemento Substancial para casos em que

o inadimplemento se deu por quinze meses (REsp 842.408/RS), por sete anos (REsp 1.691.792/RS), ou quando havia pagamento de oito de cinquenta e oito parcelas (REsp nº 2.160.515/SC).

O julgado que mais destoa dos parâmetros adotados pelo STJ foi o REsp nº 1.838.830/RS, no qual considerou-se substancialmente adimplido contrato de seguro com inadimplemento de dezoito parcelas. Apesar de aparentemente gritante o inadimplemento, o racional desse precedente não foi de todo equivocado, pois analisou o contrato como um todo, anotando que o segurado esteve adimplente por dezoito anos, frente a um inadimplemento de dezoito meses. Ainda que o exame do contrato em toda sua extensão seja relevante para a aplicação da teoria em questão, não entendo como um inadimplemento de dezoito meses consecutivos possa ser considerado de escassa importância.

Em linhas gerais, portanto, pode-se concluir que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de seguro e de previdência privada, com um certo rigor na apuração da parcela inadimplida, a exceção do precedente acima citado, que foi o que permitiu um lapso maior de inadimplemento para fins de aplicação da teoria em estudo.

2.1.1 REsp nº 76.362/MT, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995:

O primeiro precedente a respeito da Teoria do Adimplemento Substancial foi relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, nos autos do REsp nº 76.362/MT, realizado em 11/12/1995 pela Quarta Turma. O processo não foi digitalizado, de modo que só foi possível a análise da íntegra do acórdão, o que não prejudicou o presente estudo.

O caso concreto envolveu ação de cobrança ajuizada por uma consumidora que buscava indenização em virtude de acidente ocorrido com seu veículo segurado. A indenização foi negada pela segurada sob o fundamento de que a segurada estaria inadimplente na data do sinistro. A ação foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus, concluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que o pagamento pontual do prêmio é obrigação primordial da segurada, sem a qual não há que se falar em indenização por parte da seguradora, ressalvada a indenização proporcional à parcela adimplida pela consumidora. Ao julgar o recurso especial interposto pela segurada, o Ministro Ruy Rosado transcreveu premissas fáticas do acórdão do TJMT importantes para a solução do caso.

Inicialmente, o Ministro destacou que o seguro foi contratado por 12 meses, sendo dividido em quatro parcelas. A primeira foi paga pontualmente, enquanto a segunda e a terceira o foram com atraso, havendo previsão no boleto de que, para realizado do pagamento em atraso, bastava à segurada dirigir-se à seguradora para obtenção de novo boleto. Quando da tentativa de pagamento da quarta e última parcela, também com atraso e após a comunicação do sinistro, o pedido foi negado pela seguradora.

A conduta da seguradora de aceitar o pagamento de parcelas em atraso teria ocasionado a justa expectativa da segurada de que o mesmo pagamento impontual poderia ser feito na quarta e última parcela. Nesse sentido, destacou o Ministro que, nos contratos de *"prestação duradoura"*, o comportamento das partes denota sua vontade atual, podendo modificar circunstâncias inicialmente previstas no contrato. Dessa forma:

> Se o recebimento de prestações atrasadas constituía prática constante da credora, admitida enquanto significada ingresso de recursos, não pode ser desprezada quando do último pagamento, persistindo as mesmas circunstâncias, apenas porque agora interessava à credora caracterizar a mora.

Assim, entendeu a Quarta Turma que o direito de extinção do contrato por inadimplemento pode ser fulminado pelo princípio do *venire contra factum proprium*, pois a negativa de recebimento da última parcela em atraso, quando já aceitas as anteriores da mesma forma, demonstraria contradição no comportamento da seguradora.

O acórdão segue, então, a analisar a questão do inadimplemento da segurada, anotando que a falta de pagamento da última parcela não representava valor considerável se analisado o total do negócio, de modo que estaria configurado o adimplemento substancial a impedir a resolução do contrato.

Citando a doutrina de Anelise Becker, o relator anotou que o adimplemento substancial equivale a um cumprimento muito próximo do integral, de tal modo que se impede a resolução do negócio pelo credor, resguardando apenas o seu direito ao crédito subsistente. O inadimplemento que autoriza a resolução do contrato é apenas aquele *"significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação que teria direito"*.

Considerando que a seguradora não requereu judicialmente a resolução do contrato com base no inadimplemento da segurada e que esta adimpliu substancialmente com suas obrigações, a Quarta Turma concluiu pela impossibilidade de recusa no pagamento da indenização, que deverá ser paga à segurada, deduzido o valor da prestação inadimplida.

O caso em análise é importante e simbólico por ser o primeiro precedente sobre aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no STJ, tendo sua aplicação ocorrido de forma correta, com a análise de elementos como o adimplemento substancial em si, a conduta das partes, a utilidade da prestação e o direito do credor ao crédito subsistente.

2.1.2 REsp nº 293.722/SP, Terceira Turma, julgado em 26/03/2001:

Valendo-se do precedente acima, a Terceira Turma igualmente aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial no REsp nº 293.722/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o fundamento de que *"o mero atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não se equipara ao inadimplemento total do segurado"*. Este precedente não foi localizado no campo de jurisprudência do STJ por nenhum dos argumentos de pesquisa realizados, mas foi posteriormente citado pela Ministra Nancy no voto que proferiu no REsp nº 316.552/SP, razão pela qual foi incluído no presente estudo. O processo não foi digitalizado e a análise se deu com base na íntegra do acórdão.

O caso concreto envolveu uma ação declaratória ajuizada por uma segurada que buscava o reconhecimento do seu direito à cobertura de um seguro-saúde pelos dias que esteve internada, o que havia sido recusado pela seguradora ao argumento de que haveria inadimplemento. O pedido foi julgado procedente nas primeira e segunda instâncias, subindo ao STJ o recurso especial da seguradora

A Ministra Nancy destacou que o STJ já julgou a mesma questão no REsp nº 76.362/MT, no qual definiu-se que o atraso da última parcela de um seguro não permitiria a recusa da seguradora ao pagamento da indenização, uma vez que haveria adimplemento substancial do prêmio pelo segurado. No caso em exame, igualmente houve o atraso de apenas uma parcela, de modo que a Terceira Turma entendeu que não haveria direito da seguradora em descumprir sua obrigação contratual.

O julgamento foi fiel ao precedente anterior sobre a matéria e aplicou bem o

instituto do adimplemento substancial, especialmente considerando que se depreende da narrativa do acórdão que o atraso de apenas uma parcela se deu justamente no período em que a segurada esteve internada.

2.1.3 REsp nº 415.971/SP, Terceira Turma, julgado em 14/05/2002:

A Terceira Turma afastou a Teoria do Adimplemento Substancial a caso envolvendo seguro de automóvel no qual houve sinistro durante período de suspensão do contrato por inadimplência do segurado. O julgamento foi realizado em 14/05/2002, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp nº 415.971/SP, o qual não foi digitalizado, razão pela qual o estudo se deu com base na íntegra do acórdão, sem prejuízo às conclusões aqui lançadas.

No caso apreciado pela Turma, a segurada realizou endosso de um veículo para outro de maior valor, sendo devido o pagamento de três prestações de R$ 858,65 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Ocorre que as duas primeiras prestações não foram pagas e o veículo foi roubado no período em que o contrato estava suspenso pela inadimplência. A segurada tentou realizar o pagamento das parcelas em atraso após o sinistro, pedido que foi negado pela seguradora.

Ajuizada ação de cobrança pela segurada, esta foi inicialmente julgada procedente em primeira instância, tendo a sentença considerado que o adimplemento de 45,95% do valor do prêmio não autorizaria a seguradora a deixar de pagar ao menos o valor da indenização proporcional. A sentença foi modificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aplicou o entendimento de que não seria caso de simples atraso e sim falta de pagamento, mas *"ainda que como simples atraso pudesse ser havido, não daria direito ao pagamento de indenização securitária por sinistro ocorrido no período em que a cobertura estivera suspensa em razão do inadimplemento do segurado"*.

O recurso especial da segurada foi desprovido pela Terceira Turma, seguindo voto da Ministra Nancy no sentido de que apenas na hipótese de falta do pagamento da última parcela do seguro é que se poderia cogitar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pois não haveria comprometimento das atividades da seguradora. O caso concreto não permitiria o reconhecimento de adimplemento substancial da segurada, uma vez que esta estava inadimplente com mais da metade do valor do prêmio, o que seria *"justificativa suficiente para a não oneração*

da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado".

O acórdão menciona que *"apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente se considerada adimplemento substancial"*, o que estava, à época, em sintonia com o precedente anterior em matéria de seguro (REsp nº 76.362/MT), no qual o inadimplemento era da última parcela. Essa rigidez de exigir que apenas a última parcela autorize a configuração de adimplemento substancial foi flexibilizada em acórdãos posteriores, conforme adiante se verá. De qualquer forma, a conclusão do caso em análise foi correta, não sendo de fato possível cogitar-se adimplemento substancial de quem não pagou nem metade do valor do prêmio e apenas buscou quitar as parcelas em atraso após o sinistro.

2.1.4 REsp nº 316.552/SP, Segunda Seção, julgado em 09/10/2002:

O REsp nº 316.552/SP, julgado pela Segunda Seção em 09/10/2002, foi o principal precedente que deu origem à edição do enunciado nº 616[3] da Súmula do STJ, que obriga a seguradora a notificar previamente o segurado acerca de seu inadimplemento, para só então permitir a suspensão ou resolução do contrato de seguro. Este precedente não foi localizado no campo de jurisprudência do STJ por nenhum dos argumentos de pesquisa realizados, mas foi posteriormente citado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no REsp nº 842.408/RS, razão pela qual foi incluído no presente estudo. O processo não foi digitalizado e a análise se deu com base na íntegra do acórdão.

O cerne da matéria posta em julgamento era a necessidade de prévia interpelação do segurado antes da suspensão do contrato de seguro, não tendo o relator, Ministro Aldir Passarinho Júnior se atido à Teoria do Adimplemento Substancial, apenar de citar o precedente do Ministro Ruy Rosado no REsp nº 76.262/MT.

Contudo, em seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi associou intimamente a matéria à Teoria do Adimplemento Substancial, citando a doutrina de Ruy Rosado de Aguiar Júnior no sentido de que *"não enseja a resolução dos contratos bilaterais,*

[3] STJ, Súmula nº 616: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

a simples mora do devedor, quando a prestação ainda é possível de se realizar, é útil e interessa ao credor, por carência de 'incumprimento' definitivo".

Em contrapartida, a própria Ministra Nancy citou precedente de sua relatoria (REsp nº 293.722/SP) em que a Terceira Turma afastou a mesma teoria em caso no qual o inadimplemento era de mais de uma parcela. Concluiu a Ministra que:

> Assim, o atraso no pagamento do prêmio fracionado deve ser analisado caso a caso, de modo a se verificar a existência do adimplemento substancial ou não, observando-se que, no caso de atraso não prolongado, somente da última parcela, não é razoável admitir-se a suspensão da cobertura.

Em exame do caso concreto, apesar da segurada ter adimplido apenas uma parcela, sendo reconhecido que não havia adimplemento substancial, prevaleceu a tese proposta pelo relator no sentido de que a falta de interpelação da segurada impedia a suspensão do contrato, sendo devida a indenização.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior acompanhou o voto do relator, igualmente anotando a importância da verificação do adimplemento substancial, pois ainda que haja interpelação do segurado, se seu inadimplemento for de escassa importância, não estará autorizada a seguradora a cancelar ou suspender o contrato.

O Ministro Ari Pargendler inaugurou divergência por entender que a inadimplência da segurada permitiria a suspensão do contrato pela seguradora, no que foi acompanhado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

A Segunda Seção, por maioria, firmou a tese de que *"o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação"*, dando origem anos mais tarde à Súmula nº 616, conforme acima exposto. Apesar de não mencionar expressamente o adimplemento substancial, percebe-se dos votos-vista que sua análise foi considerada importante, tendo sido mencionada em acórdãos futuros, conforme se verá.

Quanto à solução do caso concreto, a Seção garantiu direito à indenização para segurada que estava inadimplente com parcela substancial do prêmio apenas por não ter sido interpelada previamente pela seguradora. Esse entendimento foi flexibilizado pelo STJ, conforme já se verifica no julgado que segue.

2.1.5 REsp nº 842.408/RS, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006:

No julgamento do REsp nº 842.408/RS, a Terceira Turma flexibilizou o entendimento anteriormente fixado pela Segunda Seção no REsp nº 316.552/SP, por entender que o *"mero inadimplemento"* que impede o cancelamento do contrato sem a prévia notificação do segurado não se confunde com casos em que este está inadimplente por período/valor considerável. Este precedente não foi localizado no campo de jurisprudência do STJ por nenhum dos argumentos de pesquisa realizados, mas foi posteriormente citado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 2.157.009/RS, razão pela qual foi incluído no presente estudo. O processo não foi digitalizado e a análise se deu com base na íntegra do acórdão.

No caso concreto, a segurada ajuizou ação de cobrança contra seguradora buscando o pagamento da indenização de securitária pela morte de seu marido. O pedido foi julgado procedente em sentença, mas reformado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que concluiu que *"não há como deferir o pagamento da indenização securitária a beneficiário se o segurado estava inadimplente há mais de quinze meses"*.

O recurso especial da segurada foi desprovido, tendo a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, entendeu que, ainda que a jurisprudência do STJ seja no sentido de obrigação da interpelação do segurado acerca de sua mora, no caso concreto o segurado esteve inadimplente por mais de quinze meses. Assim, o relator ponderou que indenizar o segurado inadimplente a mais de um ano seria *"agredir a boa-fé (...) e a lógica razoável"*, pois o inadimplemento em questão não poderia ser considerado *"mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro"*, conforme decidido no REsp nº 316.552/SP.

Deixando de lado a questão referente à necessidade ou não de interpelação do segurado sobre sua mora e as consequências jurídicas daí decorrentes, para o estudo da Teoria do Adimplemento Substancial, correto o caso ora em análise, uma vez que o atraso de mais de quinze meses consecutivos de um contrato não pode ser considerado como de escassa importância.

2.1.6 REsp nº 887.965/SP, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011:

A Quarta Turma entendeu pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial a um caso envolvendo previdência privada, no julgamento do REsp nº

877.965/SP, realizado em 22/11/2011, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O processo não foi digitalizado e a análise se deu com base na íntegra do acórdão.

No caso concreto, a viúva do segurado e beneficiária do plano de previdência privada contratado por seu marido buscou judicialmente o pagamento do valor segurado, que havia sido negado administrativamente pela seguradora em razão de prévio cancelamento do contrato, motivado pela inadimplência do segurado.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que seria necessário o adimplemento de todas as contribuições vencidas para que a seguradora fosse obrigada a pagar o valor coberto e, como houve inadimplemento do segurado, seria válido o cancelamento do contrato. A Quarta Turma, por seu turno, deu provimento ao recurso especial interposto pela autora para reconhecer a ocorrência de adimplemento substancial que obstaria a resolução do contrato.

Inicialmente, o Ministro Salomão esclareceu que o fato de se tratar de contrato de previdência privada não afastaria do caso a jurisprudência do STJ referente a contratos de seguro, uma que que assemelhados os negócios. Assim, concluiu que seria o caso de aplicar o entendimento firmado pela Segunda Seção no REsp nº 316.552/SP, que exigiu a interpelação do segurado acerca de sua mora para que a seguradora possa cancelar ou suspender automaticamente o contrato, não bastando o mero atraso no pagamento de prestações do prêmio.

Em seguida, o acórdão afirmou incidir no caso a Teoria do Adimplemento Substancial, esclarecendo que esta limita o direito do credor de resolver o contrato quando houver o implemento de parcela substancial da obrigação pelo devedor, de modo que tal faculdade do credor seja examinada com cautela, para que se verifique se o inadimplemento é realmente relevante a ponto de justificar a resolução da avença. Transcrevo abaixo pertinente trecho do voto que bem resumiu o instituto estudado:

> Vale dizer que, para a resolução do contrato, inclusive pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual.
> A partir desse cotejo, entre adimplemento e inadimplemento, é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva.
> Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios.
> Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato.

Passando à análise do caso concreto, o acórdão destacou que, além de não realizada a comunicação da mora ao segurado, a seguradora obstou a purgação da mora de modo incompatível com a boa-fé. É que o contrato teria sido administrativamente cancelado em razão de inadimplência de noventa dias em 17/05/2001, mas em 23/05/2001, apenas seis dias depois do cancelamento e antes do sinistro (o segurado veio a falecer apenas em 19/06/2001), o segurado purgou a mora e quitou todas as parcelas em atraso. Contudo, a seguradora estornou o valor pago pelo segurado sob a justificativa de que o contrato já havia sido cancelado.

Assim, a Quarta Turma concluiu que o inadimplemento não poderia ser imputável apenas ao consumidor, uma vez que a purgação da mora somente não ocorreu por *"arbítrio injustificável"* da seguradora em receber as parcelas em atraso mesmo antes do falecimento (sinistro) do segurado, *"não agindo assim com a boa-fé e cooperação recíproca, essenciais à harmonização das relações civis"*.

O julgamento em questão representa um bom exemplo de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, uma vez que reúne seus principais elementos: inadimplemento de escassa importância, conduta proativa e de boa-fé do segurado que buscou purgar a mora, continuidade do contrato que serviria a ambas as partes (uma vez que a purgação da mora pelo devedor se deu antes do sinistro), e conduta do credor contrária à boa-fé e à cooperação que se espera dos contratantes.

2.1.7 REsp nº 1.838.830/RS, Terceira Turma, julgado em 18/08/2020:

Mais recentemente, em 18/08/2020, a Terceira Turma realizou o julgamento do REsp nº 1.838.830/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, destoando dos parâmetros até então adotados pelo STJ para caracterização do adimplemento substancial em contratos de seguro. Este precedente não foi localizado no campo de jurisprudência do STJ por nenhum dos argumentos de pesquisa realizados, mas foi posteriormente citado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 2.157.009/RS, razão pela qual foi incluído no presente estudo.

No caso concreto, a beneficiária de um seguro de vida ajuizou ação de cobrança contra uma seguradora e uma instituição financeira em razão da recusa no pagamento do seguro após o falecimento do segurado titular. A recusa se deu

com justificativa na resolução unilateral do contrato pela seguradora, em razão do inadimplemento do segurado, sem sua prévia interpelação.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que previa a possibilidade de cancelamento automático do contrato em caso de inadimplência e condenar as rés ao pagamento do seguro. O recurso especial da seguradora teve provimento negado pela Terceira Turma em razão dos elementos que demonstram o adimplemento substancial do contrato pelo beneficiário.

Inicialmente, sobre a possibilidade de cancelamento automático do contrato sem prévia notificação do segurado, o Ministro Bellizze destacou a regra contida no enunciado nº 616 da Súmula do STJ, que obriga a seguradora a notificar previamente o segurado acerca de seu inadimplemento, para só então permitir a suspensão ou resolução do contrato de seguro. O acórdão relembrou que, no julgamento do REsp nº 316.552/SP, que deu origem ao mencionado enunciado sumular, a Ministra Nancy Andrighi *"bem salientou que o fundamento principal do aludido posicionamento é o adimplemento substancial"*, no que foi acompanhada pelo Ministro Ruy Rosado.

Nota-se a importância da Teoria do Adimplemento Substancial para os contratos de seguro, pois somente após observada a extensão da parcela inadimplida e sendo esta significativa diante das circunstâncias de cada caso, é que se permite a resolução do contrato pela seguradora em decorrência de tal inadimplemento (além da prévia notificação do segurado, conforme regra da Súmula 616/STJ).

Analisando, então, o caso concreto, o Ministro Bellizze pontuou que o segurado adimpliu por dezoito anos com o contrato de seguro, sendo que o período de inadimplência que precedeu seu falecimento foi de apenas dezoito meses, concluindo a Tercera Turma que estaria configurado o adimplemento substancial de modo a obstar a recusa da seguradora em pagar o seguro.

Apesar de análise do contrato como um todo ser importante para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, não entendo que o inadimplemento de dezoito prestações seguidas de um seguro seja apto a configurar a substancialidade do adimplemento, pois em contratos de longa duração e de prestação continuada, um ano e meio de inadimplência não configura um mero atraso que poderia ser considerado de escassa importância para a seguradora.

2.1.8 REsp 1.691.792/RS, Quarta Turma, julgado em 23/03/2021:

A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, afastou a Teoria do Adimplemento Substancial em um caso no qual foi verificada inadimplência de sete anos do segurado. Este precedente não foi localizado no campo de jurisprudência do STJ por nenhum dos argumentos de pesquisa realizados, mas foi posteriormente citado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 2.157.009/RS, razão pela qual foi incluído no presente estudo.

No caso concreto, a beneficiária de um seguro de vida, viúva do segurado, ajuizou ação de cobrança contra segurada objetivando o recebimento da indenização por morte, mesmo com o reconhecimento de que o segurado esteve inadimplente pelos últimos sete anos do contrato. A autora defendeu que o inadimplemento se deu pois o segurado já havia sido acometido pelo Mal de Alzheimer, de modo que a falta de comunicação acerca da mora pela seguradora impediria o cancelamento do contrato.

O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob o fundamento de que o atraso de sete anos seria *"capaz de afastar a abusividade da ausência de prévia notificação para o cancelamento"*, não havendo comprovação sobre a doença do segurado. O recurso especial da autora foi desprovido pela Quarta Turma pelo mesmo fundamento.

Inicialmente, o Ministro Antonio Carlos reforçou que a jurisprudência do STJ é realmente no sentido de ser obrigatória a notificação do segurado acerca de sua mora previamente ao cancelamento do contrato. Contudo, destacou o relator que o atraso de mais de sete anos não pode ser considerado *"mero inadimplemento"*, mas sim *"inequívoca manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual"*. Assim, citando o julgamento do REsp nº 842.408/RS, o acórdão conclui ser violador da boa-fé o intento de cobrar a indenização de um seguro inadimplido por tanto tempo.

Correto o julgamento, uma vez que, não havendo comprovação de circunstâncias excepcionais que justificassem o inadimplemento (a exemplo do Mal de Alzheimer, que poderia, em tese, se comprovado, ser um fator favorável à tese da autora), não há como considerar adimplemento substancial para um contrato cujas prestações não foram pagas nos últimos sete anos.

2.1.9 REsp nº 2.157.009/RS, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024:

O acórdão mais recente encontrado na pesquisa jurisprudencial do STJ foi o REsp 2.157.009/RS, julgado em 12/11/2024 pela Terceira Turma, no qual o colegiado reiterou premissas importantes para a aferição da Teoria do Adimplemento Substancial, bem como dirimiu pontos relevantes a respeito de sua aplicação para casos envolvendo seguros.

O caso concreto teve origem em uma ação de cobrança ajuizada por uma instituição financeira contra um espólio, buscando o pagamento de R$266.260,05 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos) referente ao saldo em aberto de um crédito parcelado no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) contratado pelo *de cujus*.

O espólio apresentou defesa e requereu a denunciação à lide de uma seguradora em razão da contratação de seguro prestamista no valor total do empréstimo contratado pelo *de cujus*. Citada, a seguradora alegou que o negócio jurídico não havia sido perfectibilizado, pois esta teria recusado a proposta em razão da ausência de preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde pelo segurado, e que a primeira e única parcela do prêmio paga, no valor de R$967,42 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) foi restituída ao segurado.

A sentença julgou procedente o pedido da instituição financeira para condenar o espólio ao pagamento do valor cobrado, julgando também procedente a denunciação à lide para condenar a seguradora, regressivamente, ao pagamento em favor do espólio no valor da indenização securitária prevista na contratação do seguro prestamista. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da seguradora, mantendo a sentença.

O recurso especial julgado pelo STJ foi interposto pela seguradora, no qual alegou, em síntese e no que interessa ao presente estudo, que teria havido recusa da contratação e que houve inadimplemento pelo segurado.

Ao julgar o caso, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, primeiro discorreu sobre a validade da contratação do seguro prestamista, anotando que o contrato tinha previsão de aceitação tácita e que, para ocorrer a recusa, o segurado deveria ser expressamente notificado, não bastando o estorno da primeira parcela do prêmio.

Ainda com relação à necessidade de notificação do segurado, a Terceira Turma destacou o enunciado nº 616 da Súmula do STJ (já anteriormente transcrita nos tópicos anteriores). O voto esclareceu que a intenção do enunciado foi de evitar

desvantagem desmedida ao segurado inadimplente, em linha com princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a previsão expressa do mencionado enunciado sumular, a Ministra Nancy ressaltou que, por vezes, o segurado fica inadimplente por longos períodos, de modo que sua inadimplência reiterada poderia não se coadunar com o princípio da boa-fé:

> Em respeito ao princípio da boa-fé, não se pode admitir que a Súmula 616/STJ, que busca proteger o consumidor de uma onerosidade excessiva quando houver mero atraso de pagamento, seja utilizada para fins espúrios, desviando-se de sua real finalidade de proteção ao consumidor, além de comprometer o equilíbrio contratual e a confiança entre as partes.

O raciocínio acima fez com que o STJ flexibilizasse a aplicação da Súmula nº 616 no que a relatora chamou de *"situações excepcionais"*, citando o julgamento do REsp nº 1.691.792/RS como exemplo, no qual a Quarta Turma eximiu seguradora em razão da inadimplência de sete anos do consumidor. No mesmo sentido, a Terceira Turma, no REsp nº 842.408/RS, também eximiu a seguradora em razão do atraso de quinze meses do consumidor, o que não poderia ser considerado como mero atraso no pagamento.

Por outro lado, a relatora apontou possível divergência jurisprudencial em razão do julgamento do REsp nº 1.838.830/RS, no qual a mesma Terceira Turma teria mantido a aplicação da Sumula nº 616, mesmo frente a um inadimplemento de mais de um ano por parte do segurado.

A partir desse ponto, o acórdão passa a esclarecer critérios para a aplicação da Súmula nº 616, valendo-se das regras para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. A Ministra relatora destacou não haver um critério temporal fixo para dirimir se haveria inadimplemento apto a permitir a recusa da seguradora em indenizar o segurado, de modo que *"a dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada* ***casuisticamente****, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula/616/STJ"* (grifo no original).

Considerando que apenas o lapso temporal da inadimplência não pode ser o único parâmetro analisado, a Terceira Turma elencou a variedade de elementos destinados a aferir a ocorrência ou não do adimplemento substancial:

> Para perquirir a existência ou não do adimplemento substancial, a doutrina aponta alguns critérios: I) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; II) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; III) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; IV) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; V) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e VI) a ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. (PRADO, Augusto Cesar Lukascheck.Adimplemento substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo. V. 09, Ano 03, 2016.)

Dessa forma, o acórdão analisado concluiu não ser o bastante verificar apenas há quanto tempo perdura o inadimplemento do segurado, mas também outros elementos como *"o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existem razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes"*. Tal proceder foi adotado pela Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.838.830/RS, citado no acórdão em análise, no qual concluiu-se que, apesar do inadimplemento de mais de dois anos, o segurado havia pago *"parcela considerável de suas obrigações: foram dezoito anos de cumprimento e apenas dezoito meses de inadimplemento"* (grifo no original).

Esclarecidas as premissas, o acórdão passou a analisar o caso concreto, concluindo pela necessidade de reformar o acórdão do TJRS, pois não se estaria diante de mero atraso no pagamento pelo segurado, mas sim de inadimplemento integral do contrato de seguro, uma vez que, após o estorno da primeira parcela, não houve o pagamento das subsequentes. Dessa forma, a Terceira Turma concluiu que, embora a seguradora não tenha comunicado o segurado acerca de sua inadimplência, *"admitir o pagamento da indenização nessa situação – que perdurou por mais de dois anos – significaria afastar os deveres de boa-fé que são exigidos de ambos os contratantes no cumprimento do negócio jurídico"*.

A conclusão da Terceira Turma foi correta e bem fundamentada nos requisitos para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, uma vez que, no caso concreto, não houve pagamento de nenhuma parcela pelo segurado, que faleceu dois anos depois da contratação do seguro. Ou seja, após o estorno da primeira e única parcela paga, o segurado permaneceu inadimplente por dois anos sem pagar mais nenhuma parcela do seguro, não havendo qualquer elemento que permita concluir por um adimplemento substancial do consumidor.

2.1.10 REsp nº 2.160.515/SC, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024:

Na mesma sessão de julgamento do precedente acima indicado, a Terceira Turma, também sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgou mais um caso envolvendo indenização securitária e os elementos necessários para aferição da ocorrência ou não de inadimplemento substancial apto a eximir a seguradora do seu dever de indenizar.

No caso concreto em exame, uma segurada ajuizou ação de cobrança contra uma seguradora com objetivo de receber o valor da indenização contratada. O pagamento havia sido recusado administrativamente pela seguradora em razão do inadimplemento substancial da segurada. A sentença julgou improcedente o pedido com fundamento justamente no longo período de inadimplência. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua vez, deu provimento ao apelo da segurada, por considerar que a seguradora não teria notificado aquela acerca de sua inadimplência, de modo que incidiria ao caso o enunciado nº 616 da Súmula do STJ.

O recurso especial da seguradora foi provido pela Terceira Turma. Para tanto, o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi seguiu os mesmos termos do voto proferido no REsp nº 2.157.009/RS destrinchado no tópico anterior, esclarecendo que o STJ tem flexibilizado a aplicação da Súmula nº 616 nos casos em que se verifica um inadimplemento substancial do segurado, extenso e relevante o suficiente para eximir a seguradora da sua obrigação indenizatória.

O acórdão em análise discorreu sobre os requisitos para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. A redação é idêntica ao precedente examinado no tópico anterior, de modo que dispenso maiores digressões ou transcrições para evitar repetições neste trabalho.

Passando à análise do caso concreto, a Terceira Turma entendeu por reformar o acórdão catarinense em razão do inadimplemento substancial da segurada, que pagou apenas oito das cinquenta e oito parcelas do seguro e, *"após os irrisórios oito meses de adimplemento, seguiram-se vinte e três meses de inadimplência até que ocorresse o sinistro"*. O voto ainda pontuou que a segurada é pessoa jurídica que *"possui conhecimento técnico e organizacional suficiente sobre como lidar com suas obrigações contratuais, não havendo justificativa plausível para o comportamento contraditório que se revela nos autos"*. Por fim, o acórdão destacou que:

> Reitera-se, por fim, que a conclusão a que se chega não se fundamenta exclusivamente no tempo de duração da inadimplência -embora tenha sido elevado-, mas também na ínfima parcela do contrato de seguro que foi cumprida pela recorrida (M. AUTOMOVEL LTDA) e na sua condição pessoal de sociedade limitada.

A conclusão da Terceira Turma foi acertada e condizente com as regras para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, examinando não só lapso temporal do inadimplemento, mas sua proporção com o valor total do contrato e outras circunstâncias do caso concreto, não sendo de fato possível falar-se em adimplemento substancial quando o devedor paga apenas oito de cinquenta e outo parcelas e permanece inadimplemento por quase dois anos, sem demonstrar intenção de manter o contrato e adimplir com a parte faltante.

2.2 Julgados que analisaram a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel.

Os casos incluídos nessa categoria envolveram contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel. Alguns dos acórdãos abaixo analisados apresentaram debates interessantes acerca da Teoria o Adimplemento Substancial, tendo o STJ elencado importantes critérios para a aplicação do instituto, independentemente da conclusão de sua incidência ou não no caso concreto.

O que se pôde verificar do estudo dos precedentes abaixo indicados foi uma cautela do STJ em aplicar a Teoria do Adimplemento Substancial de forma desenfreada, notando-se uma atenção especial ao interesse do credor – que se mostra consentâneo à visão contemporânea do instituto, como visto acima –, sem fechar as portas para o reconhecimento dos esforços do devedor substancialmente adimplente, como se vê no último caso desse subtópico.

Também foi possível verificar que, apesar de reconhecer que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial demanda uma análise de critérios qualitativos que vão além do critério meramente quantitativo (quanto efetivamente foi adimplido), o STJ mostrou uma tendência a atribuir a este último um status de filtro inicial. Ou seja, se de plano for possível verificar que o inadimplemento não é de escassa importância para o todo da obrigação, sequer seria necessário analisar os demais elementos qualitativos, de modo que a substancialidade quantitativa do adimplemento segue sendo o critério de maior peso.

2.2.1 REsp nº 883.990/RJ, Quarta Turma, julgado em 01/04/2008:

A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgou o REsp nº 883.990/RJ, em 01/04/2008, por meio do qual decidiu a celeuma posta com fundamento tanto na Teoria do Adimplemento Substancial quanto na exceção do contrato não cumprido, revelando uma interessante ligação entre os institutos. Destaco que o processo não foi digitalizado, razão pela qual não foi possível a obtenção de sua cópia integral, limitando-se a análise do caso à íntegra dos acórdãos que julgaram o recurso especial e, posteriormente, os embargos de declaração, o que não prejudicou o estudo do caso para este trabalho.

No caso concreto, os vendedores de um imóvel ajuizaram ação de rescisão contratual em razão do inadimplemento dos compradores, que deixaram de pagar um saldo de pouco mais de um milhão de reais. Os compradores, por sua vez, se defenderam com fundamento na exceção do contrato não cumprido, uma vez que os vendedores estariam primeiro inadimplentes, pois não cumpriram com sua obrigação contratual de saldar o débito de IPTU pendente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, acolheu a alegação dos compradores e aplicou a exceção do contrato não cumprido prevista no artigo 476 do Código Civil, reconhecendo o inadimplemento dos vendedores no pagamento do IPTU.

Ao julgar o recurso especial interposto pelos vendedores, o Ministro Fernando Gonçalves valeu-se das premissas fáticas presentes no voto vencido da Desembargadora Helena Gaede para concluir que, na verdade, o inadimplemento dos vendedores seria mínimo se comparado ao inadimplemento dos compradores e afastaria a exceção do contrato não cumprido em benefício destes.

O relator anotou que haveria uma manifesta desproporcionalidade entre o inadimplemento dos vendedores com relação ao pagamento dos débitos fiscais (que foram posteriormente pagos por eles, apesar de fora do prazo) que equivaleriam a menos de quarenta mil reais e o inadimplemento dos comprades, cuja parcela inadimplida seria de pouco mais de um milhão de reais, equivalente a mais da metade do valor do imóvel. Nesse contexto, o acórdão destaca que *"o valor das prestações supera em muito o quantitativo atribuído ao Fisco e que, comodamente, poderia ser abatido do valor devido"*.

Considerando, ainda, que o imóvel já havia sido entregue aos compradores, que dele usufruíam, o Ministro Gonçalves concluiu pelo adimplemento substancial

dos vendedores, uma vez que a obrigação principal seria a entrega do imóvel, já concretizada, sendo o débito de IPTU de *"escassa importância"* com relação ao todo.

Citando trecho da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, o acórdão destacou que a exceção do contrato não cumprido não pode ser levada *"ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo"*.

Por fim, o acórdão mencionou o enunciado nº 361 do Conselho da Justiça Federal, no qual defendeu-se a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no Direito brasileiro como uma expressão da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Transcreveu, ainda, a ementa do REsp nº 272.739/MG, no qual o STJ aplicou a mencionada teoria.

A Quarta Turma concluiu, assim, que haveria mora substancial dos compradores, uma vez que por um inadimplemento de *"escassa importância"*, teriam deixado de adimplir com sua parte, consideravelmente maior em valor e ainda usufruindo da posse do imóvel, razão pela qual entendeu que a exceção do contrato não cumprido socorria, na verdade, aos vendedores. O julgamento posterior dos embargos de declaração opostos pelos vendedores não modificou a conclusão do acórdão e nem acresceram fundamentação relevante quanto à Teoria do Adimplemento Substancial, de modo a ser dispensável discorrer sobre esse segundo julgado.

Apesar da aparente incongruência em utilizar-se da Teoria do Adimplemento Substancial no presente caso como uma justificativa para resolver o contrato, quando, na verdade, a intenção maior do instituto é a manutenção da avença, o que concluo é que os conceitos do adimplemento substancial foram aplicados para reforçar a impossibilidade de adoção da exceção do contrato não cumprido como matéria oponível a uma parte que se encontra inadimplente com uma parcela de escassa importância, o que revela o acerto do julgado.

2.2.2 REsp nº 1.215.289/SP, Terceira Turma, julgado em 05/02/2013:

Em julgado realizado em 05/02/2013, a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Sidnei Beneti, analisou o REsp nº 1.215.289/SP e o cabimento da Teoria do Adimplemento Substancial para um contrato de compra e venda de imóvel envolvendo pessoas físicas.

O caso concreto teve origem em uma ação de adjudicação compulsória ajuizada pelos compradores de um imóvel residencial em um loteamento. O contrato foi realizado no ano de 1986 e previa o pagamento de uma entrada de 112 OTN's[4] e mais 1.854 OTN's em prestações sucessivas, sem especificação da quantidade de parcelas. Os compradores adimpliram 182 prestações e consideraram quitada a avença, o que foi rejeitado pelo vendedor por entender que subsistia saldo a ser pago.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, pautando-se em laudo do contador judicial que concluiu haver saldo de 1.091,43 OTN's. Os compradores apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para reconhecer a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, garantindo aos compradores o direito de adjudicação do imóvel no qual construíram sua residência, sopesando o longo período de adimplemento (182 parcelas) e a *"longa inércia do promitente vendedor, durante quinze anos"*, de modo que sua recusa em adjudicar o bem violaria a boa-fé e a confiança despertada nos compradores. O TJSP garantiu ao vendedor, porém, o direito de perquirir eventual crédito em ação própria.

O recurso especial julgado pela Terceira Turma foi interposto pelo vendedor, que defendeu a incidência da exceção do contrato não cumprido em razão do saldo inadimplido pelos compradores e a impossibilidade de decisão com base em equidade, como fez o TJSP.

Ao julgar o caso, a Terceira Turma afastou a alegação do vendedor no sentido de que o TJSP teria errado ao aplicar o princípio da equidade, esclarecendo que *"o Tribunal de origem apenas sopesou o equilíbrio entre o direito do recorrido de ter o bem adjudicado e o direito do recorrente de cobrar eventuais resíduos"*. Em seguida, o acórdão ora em análise passou a discorrer sobre o instituto da exceção do contrato não cumprido, esclarecendo que este coexiste perfeitamente com o instituto do adimplemento substancial. E, sendo assim, a Terceira Turma valeu-se da conclusão do TJSP no sentido de que houve adimplemento substancial da dívida, conforme seguinte trecho do acórdão local transcrito pelo STJ:

---

[4] OTN é a sigla para Obrigação do Tesouro Nacional, um título de dívida pública que foi emitido no Brasil entre 1986 e 1989. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/obrigacoes-reajustaveis-do-tesouro-nacional-ortn-o-que-e-qual-o-valor/1288635507#:~:text=A%20briga%C3%A7%C3%A3o%20do%20Tesouro%20Nacional,Brasil%20entre%201986%20e%201989. Acesso em 08/01/2025.

> Embora não se permita declarar, com absoluta segurança, que o preço foi integralmente quitado, a boa-fé dos compromissários compradores é incontroversa, reveladora de que agiram, nos longos anos que marcaram cumprimento fiel das prestações, para que o contrato cumprisse sua função primordial. Realizaram-se os pagamentos e poderá ser afirmado que ocorreu cumprimento substancial do contrato. O adimplemento substancial é uma teoria que surgiu para evitar conseqüências drásticas [resolução] diante da insignificante impontualidade de um dos contratantes com suas obrigações. Portanto, se o comprador quitou quase que integralmente o preço do negócio, não poderia o inadimplemento de parte inexpressiva produzir um resultado enorme, como o fim da relação e retorno ao status quo ante. Admite-se que a outra parte continua com o direito preservado de obter a reparação por essa falta, permitindo que exerça essa pretensão pela forma menos onerosa ao ideal de preservação dos contratos.

Especificamente a respeito da Teoria do Adimplemento Substancial, o Ministro Beneti explicou que esta *"visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato"*. O relator seguiu explicando que pela teoria em questão, passa-se a analisar com mais atenção a gravidade do inadimplemento em si e as consequências para a finalidade do contrato e não apenas o fato de haver ou não um incumprimento. Nas conclusões do Ministro, deve-se analisar se as consequências do incumprimento são realmente severas ao credor e se as partes demonstram efetivamente dar importância à obrigação descumprida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes que se vale de um descumprimento mínimo da outra.

Assim foi que, considerando a conduta dos devedores e do credor, bem como a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que houve adimplemento substancial do contrato durante longo período, a Terceira Turma concluiu que o TJSP julgou corretamente ao permitir a adjudicação do imóvel aos compradores, resguardando o direito do credor a eventual crédito remanescente. As noções da Teoria do Adimplemento Substancial foram bem empregadas pela Terceira Turma, que analisou não só a substancialidade do adimplemento (conforme premissa fática expressa no acórdão local), como a conduta das partes ao longo do contrato, bem como a possibilidade do credor exigir o pagamento da parcela inadimplida, sem a necessidade de resolver um contrato que perdurou por anos.

2.2.3 AREsp nº 484.907/RS, Quarta Turma, julgado em 15/09/2015:

Apesar da Quarta Turma ter aplicado o óbice do enunciado nº 07 da Súmula do STJ quanto à modificação das conclusões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul acerca da ocorrência ou não de adimplemento substancial, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental no AREsp nº 484.907/RS, realizado em 15/09/2015, ressaltou considerações relevantes sobre o tema, razão pela qual foi incluído nesse estudo.

O caso concreto julgado pela Quarta Turma envolveu uma ação de resolução contratual. Segundo consta do acórdão do TJRS, transcrito no voto do relator, Ministro Raul Araújo, as *"partes celebraram um contrato em que os autores se obrigaram a ceder posse de um imóvel, enquanto que o réu se obrigou a ceder a posse de o*[utros] *três imóveis, mais uma quantia em dinheiro"*.

O Ministro Raul Araújo destacou em seu voto que o TJRS considerou que, apesar dos autores não terem cumprido integralmente com suas obrigações, teriam cumprido sua *"obrigação essencial"*, consubstanciada na cessão do imóvel. Já o réu não teria adimplido com a sua obrigação essencial, qual seja, a cessão dos três imóveis.

Assim, ainda que ambas as partes não tenham adimplido integralmente suas obrigações, levou-se em consideração, dentre as assumidas pelas partes, quais seriam essenciais para os fins almejados com a celebração do contrato, elemento importante para a aferição da substancialidade ou não da parte adimplida.

2.2.4 REsp nº 1.581.505/SC, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016:

No julgamento do REsp nº 1.581.505/SC, a Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira fez uma abordagem ampla sobre a Teoria do Adimplemento Substancial, seus requisitos e sua evolução jurisprudencial no STJ, servindo como precedente em futuros julgados que serão igualmente analisados.

O caso concreto levado a julgamento pelo STJ teve origem em uma ação de resolução contratual em que a vendedora de um imóvel inferiu ter a compradora inadimplido com o pagamento das parcelas do bem, razão pela qual buscou, além da resolução, a restituição do imóvel e a indenização pelo período em que a compradora o ocupou.

A sentença, conforme consta no voto do Ministro Antonio Carlos, julgou improcedentes os pedidos por entender que houve adimplemento substancial da compradora, de modo que, *"pelo fato de a ora recorrente ter cumprido com 84,36% (oitenta e quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) da obrigação, não se*

fazia razoável a rescisão contratual, devendo a recorrida exigir o pagamento das prestações inadimplidas por via própria".

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contudo, reformou a sentença por entender que *"a dívida da recorrente ultrapassa a casa dos 30% (trinta por cento) do total do pacto"*, de modo que não seria aplicável a Teoria do Adimplemento Substancial.

Apesar do recurso especial interposto pela parte compradora não apontar violação ao artigo 475 do Código Civil, o relator iniciou sua exposição indicando que a Teoria do Adimplemento Substancial é um *"instituto cuja aplicação pode, eventualmente, restringir a prerrogativa da resolução contratual autorizada pela primeira parte do art. 475 do CC/2002"*. O voto condutor fez, então, uma digressão histórica sobre o surgimento da mencionada teoria, anotando que esta advém de uma construção do Direito inglês, do Século XVIII, tendo nascido:

> (...) a partir da observação, pelas Cortes de Equity, da desproporcionalidade que poderia resultar da resolução contratual incondicionalmente aplicada em determinadas situações, em especial aquelas nas quais a obrigação havia sido cumprida pelo devedor de modo praticamente integral, evidenciando a pouca importância do inadimplemento.

O acórdão seguiu, então, com a menção ao primeiro caso emblemático de aplicação da teoria em estudo (ou da *"substancial performance"*, como indicado no voto, em referência ao Direito inglês), qual seja, *Boone vs. Eyre* (1777), já abordado no início desse trabalho. O voto explica o caso relatado pelo Lord Mansfield e conclui que um dos critérios determinantes no paradigma foi a verificação do cumprimento de uma parcela determinante do contrato:

> Ao decidir o caso, Lord Mansfield entendeu que o comprador não poderia deixar de pagar a prestação avençada, pois a obrigação de dar a coisa (os escravos) não seria uma condição precedente em face da obrigação de pagar as prestações anuais perpétuas. Em suma, a entrega dos escravos qualificava obrigação secundária, não podendo ensejar a resolução do contrato, cabendo-lhe apenas reivindicar a reparação por perdas e danos.

Em seguida, o acórdão citou obra de Otavio Luiz Rodrigues Júnior na qual o autor cita um exemplo hipotético de uma empreiteira que foi contratada para construir uma casa, tendo recebido do contratante o projeto arquitetônico com todas as especificações. Finalizada a obra, verificou-se que tudo foi entregue conforme

contratado, exceto por duas maçanetas que ficaram faltando. Nesse exemplo hipotético, estaria configurado o adimplemento substancial da empreiteira, *"dada a insignificância das maçanetas no contexto da empreitada"*, autorizando o contratante, contudo, a *"deduzir o valor das peças ausentes e o custo da instalação por terceiros"*.

O acórdão fez, então, um sobrevoo sobre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em países que adotam sistema da *civil law*, citando o artigo 1.455 do Código Civil italiano, que fala em *"importanza dell'inadempimento"*, e o artigo 802, 2, do Código Civil português, que obsta a resolução contratual *"se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse* [do credor]*, tiver escassa importância"*. Por fim, citou a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, a qual *"autoriza que o comprador declare resolvido o contrato, mas apenas se "a inexecução pelo vendedor (...) constituir uma infração essencial (...)" (art. 49, 1, "a")"*.

No Direito brasileiro, o acórdão ora em estudo apontou a doutrina de Clóvis do Couto e Silva como a responsável pela introdução da Teoria do Adimplemento Substancial. A respeito do embasamento legal, o Ministro Antonio Carlos indicou que:

> Há controvérsia sobre ela basear-se em princípios como a função social do contrato (art. 421 do CC/2002), a boa-fé objetiva (art. 422), a vedação ao abuso de direito (art. 187) e ao enriquecimento sem causa (art. 884), embora haja uma tendência a considerá-la como efeito da aplicação da boa-fé objetiva às relações obrigacionais.

O acórdão seguiu com a indicação do primeiro acórdão registrado no STJ sobre a matéria, de relatoria do Ministro Ruy Rosado Aguiar Jr., a quem o Ministro Antonio Carlos citou como *"aluno, dos mais brilhantes, de Couto e Silva"*. O precedente indicado é o REsp nº 76.362/MT, julgado em 11/12/1995, pela Quarta Turma, citado no primeiro bloco de casos desse trabalho. O Ministro Antonio Carlos referenciou o precedente em questão como um *"clássico da jurisprudência sobre o assunto"*, no qual o STJ concluiu que uma seguradora não poderia considerar o contrato extinto pelo inadimplemento da última parcela, considerando a conduta das partes ao longo da duração do contrato e a substancialidade dos pagamentos realizados pela segurada.

O acórdão seguiu indicando que a *"larga maioria"* dos casos julgados pelo STJ depois do mencionado precedente do Ministro Ruy Rosado *"não tiveram a tese*

jurídica examinada ante a necessidade do revolvimento de material fático-probatório", elencando, por outro turno, alguns casos em que o STJ *"avançou para qualificar o que poderia configurar o decaimento mínimo para efeito de permitir a invocação da teoria do adimplemento substancial e afastar os efeitos da mora"*, da seguinte forma:

> a) Atraso na última parcela: REsp. 76.362/MT.
> b) Inadimplemento de 2 parcelas: REsp. 912.697/GO.
> c) Inadimplemento de valores correspondentes a 20% do valor total do bem: REsp. 469.577/SC.
> d) Inadimplemento de 10% do valor total do bem: AgRg no AgREsp 155.885/MS.
> e) Inadimplemento de 5 parcelas de um total de 36, correspondendo a 14% do total devido: Resp. 1.051.270/RS.

Dos exemplos acima (todos analisados ao longo deste trabalho), a Quarta Turma extraiu haver variação, entre os precedentes, daquilo que poderia ou não ser considerado adimplemento substancial, haja vista a importância dos elementos concretos de cada caso, afastando-se de um critério objetivo para a aplicação da teoria. Em consonância com tal conclusão, o acórdão citou Eduardo Luiz Bussata (*Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106), cuja doutrina ensina que a análise da importância ou não do inadimplemento deve mesmo *"ser feita diante do caso concreto, ou seja, diante da situação de fato ocorrida, ponderando os interesses em jogo, a conduta das partes e de todas as demais circunstâncias que no caso se mostrarem relevantes"*. Daí que a Quarta Turma concluiu que a análise do adimplemento substancial não deve se ater exclusivamente a um critério quantitativo, havendo outros elementos qualitativos que *"devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento"*, sem que se ignorem os interesses do credor.

Retomando o precedente do Ministro Ruy Rosado (REsp nº 76.362/MT), a Quarta Turma identificou quais requisitos teriam sido ali decididos para serem examinados em caso de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial:

> a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes (exemplo disso está no recebimento reiterado de parcelas em atraso no contrato de seguro e a posterior mudança de atitude quando do último pagamento, o que quebraria essas expectativas legítimas e levaria a um comportamento contraditório); b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio (correlação é que permite formular um juízo sobre o caráter substancial do adimplemento realizado);

> c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

Já para o Direito inglês contemporâneo, a Quarta Turma indicou que os requisitos atualmente adotados são os seguintes: *"a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente"*.

Finalmente no exame do caso concreto, a Quarta Turma transcreveu trechos do acórdão do TJSC que esmiuçaram as circunstâncias fáticas, concluindo que a autora teria inadimplido mais de 30% do contrato, de modo os requisitos da Teoria do Adimplemento Substancial não estariam preenchidos, *"conclusão a que se chega tão só pelo exame do critério quantitativo, cujo relevo dispensa perquirir os demais elementos do negócio jurídico e de sua execução"*.

Nota-se aqui que a Quarta Turma, apesar de reconhecer a importância da análise dos diversos elementos que compõe o caso para se concluir pela importância ou não do inadimplemento, elegeu o critério quantitativo como uma espécie de filtro inicial. Se não houve, quantitativamente, adimplemento substancial, fica dispensada a análise dos demais elementos. O acórdão fez, então, alertas sobre a utilização indevida da Teoria do Adimplemento Substancial, conforme e observa dos seguintes trechos finais:

> O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. Definitivamente, não. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, icto oculi, solução evidentemente desproporcional. (...)
> Registro que sua utilização incontida pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação. A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos.

É possível perceber a preocupação do STJ com o interesse do credor e com a utilização desenfreada da teoria em estudo, o que poderia, de fato, levar a um certo estímulo de inadimplemento e, consequentemente, um encarecimento dos contratos como um todo. De fato, não se busca estimular o descumprimento contratual e nem a banalização da Teoria do Adimplemento Substancial, razão pela qual os alertas se mostram importantes e a solução do caso concreto, correta, uma

vez que o inadimplemento de mais de 30% do contrato não me parece possível de ser considerado de menor importância ao credor.

2.2.5 REsp nº 1.636.692/RJ, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017:

Seguindo o então recente precedente da Quarta Turma no REsp nº 1.581.505/SC acima analisado, a Terceira Turma também realizou um importante julgamento acerca da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no REsp nº 1.636.692/RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ocorrido em 12/12/2017.

A Terceira Turma examinou recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência da ação de resolução contratual ajuizada pela credora, vendedora de um imóvel e parte recorrente no recurso especial em questão. Na inicial, a autora narrou que a compradora teria inadimplido sua parte no contrato, fundamento no qual apoiou seu pedido de resolução contratual e reintegração na posse do imóvel.

Tanto em primeira quanto em segunda instâncias, a Justiça carioca julgou improcedentes os pedidos iniciais por considerar que o contrato teria sido substancialmente cumprido pela compradora, de modo que a vendedora careceria de *"interesse na propositura da presente rescisão contratual"*. O TJRJ entendeu que:

> (...) o direito de opção pela resolução do contrato diante do inadimplemento, previsto no art. 475 do CC, não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o credor levar em consideração os princípios da manutenção dos contratos e da boa-fé objetiva.
> Nesse sentido, o adimplemento substancial da dívida funciona como um limitativo desse direito, forçando o credor a exigir o cumprimento da avença, tal qual originalmente prevista.
> Cumpre sinalar que a teoria do adimplemento substancial consiste na impossibilidade da resolução do contrato nas ocasiões em que o pacto já esteja com uma considerável quantidade de parcelas quitadas, estando tal teoria consubstanciada nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), da vedação ao abuso de direito (art. 187 do Código Civil), bem como da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 885 do Código Civil).

O acórdão recorrido concluiu que o inadimplemento da compradora teria sido de *"apenas quatro prestações mensais, duas semestrais e um resíduo vencido em 02/04/99, cujo inadimplemento contrasta com o pagamento dos sinais, de 35 das 44 parcelas mensais e de 4 das 7 parcelas semestrais"*, razão pela qual aplicou ao caso a Teoria do Adimplemento Contratual para impedir a resolução contratual.

O recurso especial distribuído no STJ apontou violação a diversos artigos de lei, notadamente 421, 422 e 475 do CC, sob o fundamento de que não teria havido adimplemento substancial, sendo cabível o exercício do direito, pelo credor, de resolver o contrato frente ao inadimplemento da devedora.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino iniciou o voto explicando que a Teoria do Adimplemento Substancial foi aceita pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras como uma forma de limitação do direito do credor de resolver o contrato frente ao inadimplemento, conforme previsto no art. 475 do Código Civil, *"especialmente com fundamento no princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02)"*.

O relator seguiu com a transcrição de outro julgado, também da Terceira Turma e de sua relatoria (REsp nº 1.200.105/AM, julgado em 27/06/2012), no qual aprofundou-se o tema da Teoria do Adimplemento Substancial, especialmente sobre a ótica da cláusula geral de boa-fé. No citado REsp nº 1.200.105/AM, a Terceira Turma indicou que a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no Direito brasileiro foi fortalecida a partir do Código Civil de 2002, uma vez que este positivou a cláusula geral de boa-fé, *"especialmente nos enunciados de seus artigos 422 e 187"*. Após tecer considerações acerca da boa-fé, qualificando-a como um *standard* de conduta e *"um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado"*, passando por uma breve explicação de suas funções (interpretativa, integrativa e limitadora), o precedente concluiu que a Teoria do Adimplemento Substancial tem na cláusula geral prevista no artigo 187 do CC seu fundamento primordial, pois ali estaria assegurada a possibilidade de se frear ou limitar um direito quando seu exercício violar a boa-fé objetiva.

Voltando ao REsp nº 1.636.692/RJ em estudo, o acórdão passou, então, a descrever o avanço dos julgados a respeito do tema no STJ, afirmando que, no início, os precedentes buscavam elencar os requisitos para a aplicação do instituto, dando lugar a precedentes mais recentes que não analisavam o mérito da questão em razão de óbices sumulares. Eis que o acórdão chega ao supracitado precedente da Quarta Turma proferido no REsp nº 1.581.505/SC, de relatoria do Ministro Antonio Carlos, transcrevendo trechos do voto condutor já examinados acima.

Feitas as considerações sobre a Teoria do Adimplemento Substancial, a Terceira Turma passou ao exame do caso concreto, no qual acabou por concluir pela sua inaplicabilidade. É que o STJ pontuou que, *"em termos percentuais, o*

inadimplemento corresponde a 23,5% do total das parcelas pactuadas", e que, quando da notificação da devedora para efetuar o pagamento, o inadimplemento correspondia a 29,2% do montante pactuado. Assim, afirmou o STJ que *"o débito de quase um terço da dívida jamais poderia ter sido considerado irrelevante ou ínfimo, a fim de justificar a adoção da teoria do adimplemento substancial"*.

Mais uma vez observa-se que o STJ conferiu ao critério quantitativo um status de filtro inicial, de modo que os eventuais demais elementos do caso não foram levados em consideração, pois o percentual do inadimplemento já seria relevante a ponto não ser considerado de escassa importância, afastando a Teoria do Adimplemento Substancial.

2.2.6 AREsp nº 1.227.717/MG, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018:

A Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF-5)[5], reforçou um importante raciocínio para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no julgamento do agravo interno no AREsp nº 1.227.717/MG, em 24/04/2018, apesar da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

O caso posto em análise era originário de uma ação de adjudicação compulsória ajuizada pelo comprador de um imóvel, que alegou ter o vendedor se recusado injustamente a transferir a titularidade do bem. O vendedor, por sua vez, alegou que o comprador tinha se comprometido a pagar o saldo devedor do financiamento habitacional contratado com instituição bancária, que ainda permanecia em seu nome. Assim, considerando o inadimplemento do comprador quanto às parcelas do financiamento, ante ao risco de inclusão do nome do vendedor nos cadastros de inadimplentes, este optou pela resolução do contrato.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, julgou improcedente a ação, pois *"só pode exigir adjudicação compulsória quem comprova ter pago o preço total da compra, o que não foi feito"*, de modo que o comprador não teria preenchido o pré-requisito da ação de adjudicação compulsória, qual seja, a prova do pagamento total do preço. Quanto à aplicação da Teoria do Adimplemento

[5] O Desembargador Lázaro Guimarães, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atuou na Quarta Turma, de 03/10/2017 a 25/09/2018, em substituição ao Ministro Raul Araújo, durante seu período como Corregedor-Geral da Justiça Federal. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-25_20-09_Desembargador-federal-Lazaro-Guimaraes-se-despede-do-STJ.aspx#:~:text=O%20desembargador%20federal%20Jos%C3%A9%20L%C3%A1zaro,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ). Acesso em 20/08/2014.

Substancial, o acórdão do TJMG concluiu que a inadimplência de uma das partes gera o direito da outra pleitear a resolução do contrato ou o cumprimento da parcela inadimplida, de modo que a opção do vendedor em resolver o contrato frente ao inadimplemento do credor seria válida.

A Quarta Turma entendeu que o TJMG teria concluído pelo inadimplemento de *"obrigação essencial"* do comprador, o que não poderia ser revisto em sede de recurso especial sem o reexame dos fatos e provas, providência vedada pelo enunciado nº 07 da Súmula do STJ. Contudo, o que nos interessa no julgado foi a afirmação de que, para a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, não se pode analisar exclusivamente o caráter quantitativo do adimplemento, consoante se observa no seguinte trecho:

> Com efeito, ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação do negócio.

A afirmação acima é importante para o instituto da Teoria do Adimplemento Substancial, pois reforça que o foco para sua aplicação não pode ser apenas o critério quantitativo do quanto o devedor pagou ou deixou de pagar. Por isso, analisando o caso sob a ótica o interesse do credor, considerando que a parte inadimplida era justamente referente ao financiamento imobiliário que ainda estava em seu nome, havendo risco de sua inclusão nos cadastros de restrição de crédito, a solução dada pelo STJ e pelo TJMG foi acertada, uma vez que ainda que mínimo o inadimplemento do comprador (o que não foi reconhecido na instância ordinária), não se poderia obrigar o credor a manter-se vinculado em tal contrato.

2.2.7 REsp nº 1.691.860/PR, Terceira Turma, julgamento em 14/10/2019:

Apesar de aplicar o óbice do enunciado nº 07 da Súmula do STJ quanto à aferição do *"cumprimento expressivo do contrato"*, o julgamento do agravo interno no REsp nº 1.691.860/PR envolveu a Teoria do Adimplemento Substancial e a Terceira Turma, seguindo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, emitiu conclusões sobre o tema.

O caso levado a julgamento em 14/10/2019 teve origem em ação de rescisão contratual ajuizada pela parte que alienou um imóvel (apartamento em

Camburiú/SC) e recebeu como pagamento uma parcela em dinheiro e uma parcela em outro imóvel (apartamento em Curitiba/PR). A autora requereu a rescisão do contrato em razão do inadimplemento do adquirente, uma vez que o imóvel dado como pagamento (apartamento em Curitiba/PR) possuía gravame de hipoteca (realizada pela construtora do imóvel a uma instituição financeira quando da construção do empreendimento).

O comprado contestou a imputação de inadimplemento ao argumento de que a hipoteca em questão, firmada entre a construtora e o agente financeiro, não teria eficácia perante os adquirentes do imóvel, nos termos do enunciado nº 308 da Súmula do STJ[6].

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que seria *"fato incontroverso nos autos o inadimplemento contratual do recorrente, vez que não realizou a baixa da hipoteca constante do imóvel situado em Curitiba, o que impossibilitou a transferência de referido imóvel"*. Assim, aplicou a regra do art. 475 do Código Civil para autorizar o credor a rescindir o contrato ante o inadimplemento.

O STJ registrou que, *"segundo a Teoria do Adimplemento Substancial, diante do inadimplemento das partes, constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado"*. Contudo, a Terceira Turma acompanhou as conclusões fáticas do TJPR no sentido de que, no contrato firmado, *"havia cláusula expressa impondo aos recorrentes o dever de cancelamento do gravame"*, o que não teria sido cumprido, independentemente da Súmula nº 308 do STJ dispor sobre a ineficácia da hipoteca perante os adquirentes do imóvel.

A solução não parece ter sido a mais consentânea à Teoria do Adimplemento Substancial, uma vez que, apesar de descumprida cláusula contratual que impunha a obrigação de baixar a hipoteca, consta do acórdão recorrido que o imóvel hipotecado foi efetivamente entregue ao credor, que dele tomou posse, ainda sendo possível obter a baixa da hipoteca por meio de medida judicial simples, considerando a pacífica aplicação da Súmula nº 308 do STJ.

---

[6] Súmula nº 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, 2005. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula308.pdf. Acesso em 17/08/2024.

Para se evitar qualquer prejuízo do credor, o comprador poderia ser condenado a arcar com os custos de eventual medida judicial destinada a obter ordem de baixa da hipoteca. Assim, a prestação ainda seria útil ao credor, que já tinha recebido mais da metade do valor em dinheiro e o imóvel que foi dado em pagamento, que estaria livre de ônus após o julgamento de uma ação de adjudicação para baixa do gravame.

Ao reconhecer o inadimplemento substancial do contrato em razão da violação da cláusula que previa a obrigação de baixar a hipoteca que não havia sido contraída pelo devedor, mas sim pela construtora, o STJ acabou por julgar de maneira contrária à teoria em questão, mesmo na presença de elementos que permitiriam sua aplicação.

2.2.8 REsp nº 1.236.960/RN, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019:

O julgamento do REsp nº 1.236.960/RN, realizado em 19/11/2019 pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, representou um importante precedente acerca da Teoria do Adimplemento Substancial. O recurso em questão foi reautuado posteriormente como EREsp nº 1.236.960/RN em razão da oposição de embargos de divergência, que foram rejeitados liminarmente, sem análise meritória, não alterando as conclusões da Quarta Turma.

O caso concreto analisado teve origem em ação reivindicatória ajuizada pela credora de um contrato de compra e venda de imóvel, por meio do qual alienou um terreno de sua propriedade a uma incorporadora que ali construiria um hotel (*"referido contrato englobava, ainda, projeto arquitetônico de um hotel, aprovado em 21 de junho de 1995"*, conforme consta do acórdão do STJ). A vendedora alegou que teria notificado a compradora para que esta realizasse os pagamentos faltantes, o que teria consolidado a situação de inadimplência a permitir o pedido de resolução do contrato.

O adimplemento substancial, contudo, foi reconhecido em todas as instâncias, desde a sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação reivindicatória por considerar que a compradora teria adimplido com 87% do contrato, de modo que o *"adimplemento substancial do débito afasta a aplicação da teoria da* exceptio non adimpleti contractus *(exceção de contrato não cumprido) e a rescisão contratual"*. O TJRN manteve o entendimento, pontuando que:

> **Das informações contidas no caderno processual, não há outro raciocínio plausível a ser empregado que não seja o de reconhecimento do cumprimento da obrigação avençada, diante da admissão do apelante de que recebera importância superior a R$ 300.000,00 (trezentos e mil reais) dos R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pactuados, o que corresponde a percentual em torno de 87% (oitenta e sete por cento) do total da dívida, de modo que o débito remanescente deverá será cobrado através de execução para a satisfação do saldo restante.**
> **Não é de menos importância, ainda, lembrar, que a diferença remanescente apontada em 26.10.2000 no valor de R$ 47.000,00 (Doc. 34), fora extorsivamente majorada para R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) em pouco mais de 04 meses, tornando inquestionavelmente indefensável o direito do autor, haja vista a abusividade da correção e dos juros suportados pela parte ré compelindo-a em absoluta desvantagem financeira (Doc. 67).**
> Dessa maneira, não há que se falar em submissão ao pacto comissório ou possível prejuízo a que tenha que suportar o apelante, uma vez que a extinção do contrato por inadimplemento do devedor só se justificaria, na medida em que a mora causada acarretasse dano de tal envergadura que não lhe interessasse mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato estaria por demais fragilizada.
> **Se o que falta apenas é o percentual menor referente ao valor estipulado no contrato de promessa de compra e venda do terreno, caberá ao credor a sua execução legal, podendo, inclusive integrar a massa falida caso a empresa ré tenha, eventualmente, pedido falência**. *(Grifos no original)*

A Quarta Turma do STJ negou provimento ao recurso especial da parte credora, que buscava afastar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Inicialmente, pontuou a Corte Superior que o exame da aplicabilidade da teoria em questão não deve se *"prender ao exclusivo exame do ponto de vista quantitativo"*, pois *"outros tantos elementos que envolvem a contratação devem ser considerados para se avaliar a extensão do adimplemento, comportando um exame qualitativo"*, elencando em seguida um rol de critérios a serem observados:

> Assim, alguns critérios são apontados pela doutrina para se perquirir a existência ou não do adimplemento substancial: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução (PRADO, Augusto Cézar Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9. Ano 3, out.-dez. 2016. p. 393-394)

O Ministro relator passou, então, a analisar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no caso concreto. De início, pontuou que o fato de ter havido renegociação da dívida denotaria ter havido algum esforço do devedor em

adimplir suas obrigações, *"com expectativa legítima de finalização de um acordo extrajudicial com o credor"*.

Além do grau de esforço do devedor, o acórdão do STJ entendeu haver resistência injustificada e abuso de direito por parte do credor, uma vez que os promitentes compradores das unidades imobiliárias do empreendimento que seria construído (*flats*) se ofereceram para quitar a dívida, o que não foi aceito:

> Significa dizer que o comportamento do credor, ao reivindicar a posse pelo não pagamento da totalidade da dívida e, ao mesmo tempo, rejeitar a quitação tardia pela devedora e por terceiros interessados, qualifica, em tese, a hipótese de abuso do direito, prevista no art. 187 do CC/2002.
> (...)
> De fato, impõe-se ao contratante o dever de atuar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC/2002), de onde decorre a proibição do exercício contraditório com o comportamento anteriormente assumido (venire contra factum proprium), no caso a negativa em receber o valor de seu crédito e a insistência na retomada judicial do bem imóvel em razão do inadimplemento do devedor.

O relator pontuou que também decorrem da boa-fé objetiva os deveres de lealdade e cooperação: o devedor tem a obrigação e o direito ao adimplemento, pois é daí que ele fica liberado de pleno direito da obrigação assumida, do que decorre que o credor também tem a obrigação de cooperar para que o devedor possa adimplir a obrigação.

Em seguida, o STJ passou a ponderar as consequências decorrentes da manutenção ou rescisão contratual. Pontuou, com base nas premissas fáticas da sentença, que *"a manutenção do negócio não obsta o autor de receber o valor restante pela via extrajudicial ou judicial, com o ajuizamento da ação de cobrança ou execução do título de crédito"*. Em acréscimo, o relator anotou o possível prejuízo a terceiros adquirentes de boa-fé, uma vez que já teria ocorrido a venda de 156 unidades imobiliárias, de modo que a resolução do contrato *"acarretaria um prejuízo social de proporção muito superior"*.

Outro fator considerado foi o de que haveria a possibilidade de enriquecimento sem causa do credor, que poderia revender o imóvel por valor muito superior ao alienado, considerando que o contrato foi firmado há vinte anos, além de permitir *"a retenção do vultoso numerário já recebido pelo vendedor autor"*.

A Quarta Turma entendeu que as circunstâncias do processo não permitiam *"restringir a análise judicial a meros valores dispostos no contrato original"*. Assim, concluiu que:

> (...) nada obstante o percentual inadimplido do contrato não ser desprezível se isoladamente considerado (correspondente a pouco mais de 13%), há que aferir as demais circunstâncias relevantes do caso concreto. Primeiro, o possível valor agregado ao terreno e seu atual preço de mercado; segundo, os esforços dos terceiros interessados em quitar a dívida; e terceiro, a aparente recusa injustificada do credor em receber a quantia devida.
> (...)
> Diante dessa conjuntura de fatores e sob o influxo da função social do contrato, faz-se possível a limitação ao exercício de direitos potestativos – como, no caso concreto, a pretendida rescisão, prevista no art. 475 da lei material civil –, impedindo a escolha arbitrária e abusiva de seu titular.

Conforme se observa da conclusão acima, o STJ firmou o entendimento de que o direito potestativo conferido ao credor pelo art. 475 do CC encontra limitações quando as circunstâncias permitirem concluir ser mais benéfico (ou menos prejudicial) às partes a manutenção do contrato, fiando-se também à jurisprudência no sentido de que, nos contratos de compra e venda de imóvel, *"é necessário o prévio exame do contrato pelo Poder Judiciário para sua rescisão quando prevista cláusula resolutória, podendo ser afastada diante da inobservância do princípio da boa-fé objetiva"*.

O STJ cuidou de examinar as diversas circunstâncias do caso concreto (transcritas no acórdão) para firmar seu convencimento acerca da aplicação da Teoria do Adimplemento Contratual, reiterando a necessidade de um exame qualitativo e quantitativo do adimplemento parcial do devedor, o que é deveras importante para a melhor aplicação da teoria em estudo.

2.3 Julgados que afastaram a Teoria do Adimplemento Substancial em hipóteses de promessa de compra e venda de imóvel "na planta" por consumidores que buscaram a resolução contratual em razão de culpa exclusiva da construtora (atraso na entrega do imóvel).

Apesar de também tratarem de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel, os precedentes a seguir foram separados do subtópico anterior, pois sua análise foi mais focada na relação de consumo havida entre as partes. Nesses casos, pesou para a Corte Superior a regra da Súmula nº 543 do STJ, que torna impositiva a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor em razão da culpa exclusiva da construtora na resolução contratual (normalmente derivada do atraso na entrega do imóvel adquirido "na planta").

Prevaleceu o entendimento mais benéfico ao consumidor com a possibilidade deste resolver o contrato em razão do inadimplemento da construtora ainda que o imóvel tenha sido efetivamente entregue, porém a destempo, ou que a construção já esteja próxima de sua finalização.

Apesar da conclusão aparentemente desprivilegiar a Teoria do Adimplemento Substancial, os atrasos reiterados nas entregas de empreendimentos imobiliários, desrespeitando na maioria das vezes os (amplos) prazos de tolerância contratualmente previstos, permite concluir que, não obstante o critério quantitativo possa estar presente (construção de quase a totalidade do empreendimento, ou apenas ausência de habite-se), os demais elementos de boa-fé não se encontram, devendo mesmo ser mantida a aplicação do enunciado sumular acima mencionado, editado especificamente para esses casos.

2.3.1 REsp nº 1.294.101/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/02/2015:

No julgamento do REsp nº 1.294.101/RJ, realizado em 24/02/2015, a Quarta Turma analisou um caso referente a resolução de contrato de compra e venda de imóvel "na planta", decorrente de inadimplemento da construtora em razão de atraso na entrega da obra, concluindo pela possibilidade do consumidor resolver o contrato, independentemente do estágio da obra.

No caso concreto, o autor da ação de resolução contratual havia adquirido quatro salas comerciais em empreendimento imobiliário que seria construído. Identificado o atraso na conclusão da obra, o autor pediu a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos.

Os pedidos foram julgados procedentes em primeira e segunda instâncias, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluído que o atraso na conclusão da obra *"caracteriza o respectivo inadimplemento e autoriza o desfazimento do negócio jurídico, por força de cláusula resolutiva constante no instrumento da avença"*.

A construtora interpôs recurso especial por meio do qual alegou, no que interessa ao presente trabalho, que seria necessária a comprovação de que o objeto do contrato não tem mais utilidade ao credor para que a mora seja considerada inadimplemento absoluto apto a permitir a resolução do contrato. Apontou, ainda, que a ação teria sido ajuizada antes mesmo do termo convencionado para a entrega do imóvel.

O relator, Ministro Raul Araújo, pontuou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, verificada a inadimplência da construtora consubstanciada pelo atraso na entrega da obra, o consumidor faz jus à restituição integral dos valores pagos.

Em seguida, à luz do artigo 395 do Código Civil apontado como violado no recurso especial, o voto condutor destacou que é direito do credor *"rejeitar a prestação que, devido à mora, tornou-se para si inútil, exigindo indenização"*. Essa inutilidade da prestação é referente ao *"interesse do credor, levando-se em conta elementos objetivos, relacionados às normas contratuais e à natureza da prestação, e elementos subjetivos, relacionados à necessidade do credor e sua legítima expectativa"*.

Assim, o acórdão em exame concluiu que não seria razoável exigir que o credor, comprador de unidades imobiliárias, permaneça vinculado a um contrato *"cujo cronograma físico apresenta atraso de um ano"*. Quanto à questão de a ação ter sido ajuizada dois meses antes do termo pactuado para conclusão das obras, o Ministro relator pontuou que o acórdão do TJRJ reconheceu que o atraso da obra foi efetivamente verificado em mais de um ano. A mora, portanto, consubstanciada no atraso da entrega do imóvel, caracterizaria o inadimplemento substancial, de modo a autorizar a resolução do contrato.

A solução jurídica do caso não fugiu à jurisprudência consolidada no STJ em ações de resolução de contrato de compra e venda de imóvel em razão do atraso na entrega do imóvel, privilegiando ainda considerações relevantes sobre o interesse do credor.

2.3.2 REsp nº 1.729.742/SE, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018:

Por meio do julgamento do agravo interno no REsp nº 1.729.742/SE, em 15/05/2018, a Tercera Turma firmou importante precedente acerca da inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial nos casos de resolução do contrato de compra e venda de imóvel adquirido por consumidor em razão de culpa exclusiva do fornecedor. O caso em questão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, serviu de precedente em julgados posteriores.

O recurso distribuído à Terceira Turma teve origem em uma ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel ajuizada por uma consumidora, adquirente de um imóvel que viria a ser construído e entregue pela fornecedora. O contrato

previu previsão de entrega em fevereiro de 2016, já computados os 180 dias de tolerância, mas somente foi entregue em dezembro de 2016, dez meses depois. A consumidora atribuiu à construtora a culpa pelo atraso na entrega do imóvel, razão pela qual buscou a resolução do contrato e a devolução integral do valor pago.

A construtora tentou obstar a resolução do contrato sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial, porquanto a obra estaria 94,5% concluída na data em que a ação foi ajuizada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe entendeu que *"o fato da obra estar 94,5% concluída gera apenas uma mera expectativa ao adquirente e não o cumprimento substancial da obrigação"*, e que, a teor da Súmula nº 543 do STJ, seria impositiva a devolução integral dos valores pagos pela consumidora na hipótese em razão da culpa exclusiva da construtora na resolução contratual.

A Terceira Turma também entendeu que a Súmula nº 543[7] do STJ serviria de fundamento para afastar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em hipóteses como a do caso. Logo após transcrever o teor do enunciado sumular em questão, o STJ concluiu que, havendo atraso na entrega da obra e sendo este o motivo do pedido de resolução do contrato pelo consumidor, *"a consequência jurídica, estampada na referida súmula, é a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador"*, não havendo que se falar em adimplemento substancial da construtora.

O fundamento principal para afastar a Teoria do Adimplemento Substancial na hipótese não foi a verificação ou não dos seus requisitos qualitativos ou quantitativos, mas sim o teor da Súmula nº 543 do STJ. A Corte entendeu que o enunciado seria específico para o caso de resolução de contrato de compra e venda de imóvel e, como há determinação de devolução integral dos valores pagos pelo consumidor quando o pedido de resolução se dá por culpa exclusiva da construtora – no caso, o atraso na entrega do imóvel que configura inadimplemento –, a Teoria do Adimplemento Substancial não seria compatível com a mencionada Súmula.

[7] Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2.3.3 AREsp 1.635.882/PR, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020:

O julgamento do agravo interno no AREsp nº 1.635.882/PR, citado como precedente nos julgamentos dos REsp nº 1.879.977/SP e REsp nº 1.847.586/RJ, foi realizado em 24/08/2020 pela Quarta Tuma, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo. Nesse caso, a tese principal fixada foi a de que não há que se falar em aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nos casos em que o comprador/consumidor busca a resolução do contrato de compra e venda de imóvel motivado por atraso na entrega da obra, pois aplicável a regra da Súmula nº 543 do STJ.

No caso concreto, a construtora que figurou como promitente-vendedora do imóvel alegou que houve prorrogação do prazo contratualmente previsto para a entrega do imóvel, que se deu *"de acordo com as características das obras e com autorização do Poder Público, por se tratar de empreendimento regido pela Lei de Loteamento"*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que *"não se aplica em favor dos apelantes a teoria do adimplemento contratual, tampouco é de se reconhecer o declínio da responsabilidade da construtora para o Poder Público"*.

O recurso da promitente-vendedora não foi provido no STJ e, especificamente quanto à inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, a Quarta Turma afirmou que o posicionamento do STJ é no sentido de que *"não há falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial, quando se trata de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente-vendedor"*, citando como precedente o julgamento do agravo interno no REsp nº 1.729.742/SE, da Terceira Turma.

2.3.4 REsp nº 1.847.586/RJ, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020:

Seguindo a jurisprudência acerca da inaplicabilidade do adimplemento substancial em hipóteses de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente-vendedor, a Quarta Turma negou provimento ao agravo interno no REsp nº 1.847.586/RJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2020.

Nesse processo, a parte recorrente era a construtora, promitente-vendedora, que buscava a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial sob o fundamento

de que o imóvel teria sido entregue e, ainda que com atraso, restaria cumprida a obrigação de modo a obstar a resolução do contrato por inadimplemento.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro especificou que o período de atraso na entrega do imóvel foi de aproximadamente cinco meses, já considerando o prazo de cento e oitenta dias de tolerância concedido no contrato. Dessa forma, entendeu o TJRJ que estaria configurado *"atraso considerável no cumprimento da obrigação, por parte do 2º apelante, situação que importa no reconhecimento do inadimplemento contratual quanto ao prazo ajustado para a entrega do imóvel"*.

O STJ entendeu que a conclusão do TJRJ quanto ao atraso em questão ser ou não considerável não poderiam ser revistas em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Já com relação à tese de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, a Quarta Turma citou como precedentes os julgamentos do agravo interno no AREsp nº 1.635.882/PR, também da Quarta Turma, e do agravo interno no REsp nº 1.729.742/SE, da Terceira Turma, ambos no sentido de que *"não há falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial, quando se trata de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente-vendedor"*.

2.3.5 REsp nº 1.879.977/SP, Terceira Turma, julgado em 27/06/2022:

No julgamento do agravo interno no REsp nº 1.879.977/SP, a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reforçou o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial nas hipóteses de resolução do contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva do promitente-vendedor, quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O caso concreto analisado pelo Colegiado foi uma ação de rescisão contratual por meio da qual o promitente-comprador, na qualidade de consumidor final de unidades imobiliárias que foram entregues com mais de dois anos de atraso, requereu a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos.

A construtora, promitente-vendedora, tentou obstar a resolução contratual sob o fundamento de que as obrigações já teriam sido adimplidas tendo o imóvel sido efetivamente entregue e recebido pelo promitente-comprador, bem como tendo este adimplido com todas as parcelas do contrato.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o atraso considerável de mais de dois anos na entrega do imóvel seria fato grave e imputável apenas à promitente-vendedora, de modo que, *"sendo a apelante culpada pela rescisão contratual, correta a determinação de restituição integral dos valores pagos, inclusive em relação à comissão de corretagem"*.

A Terceira Turma do STJ manteve o entendimento da Corte Bandeirante e, acrescentando como fundamento a aplicação da Súmula nº 543 do STJ, concluiu que:

> (...) não se aplica a teoria do adimplemento substancial nessas hipóteses, de forma que, mesmo após o suposto cumprimento das demais obrigações das partes, o reconhecimento da rescisão contratual pelo atraso na entrega do imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor, com a determinação da imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, não resulta em ofensa ao ato jurídico perfeito, à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

O entendimento acima foi reforçado pela indicação dos três casos anteriormente mencionados nesse subtópico (REsp nº 1.847.586/RJ e AREsp nº 1.635.882/PR, ambos julgados pela Quarta Turma em 2020; e REsp nº 1.729.742/SE, julgado pela Terceira Turma em 2018).

2.4 Julgados que concluíram pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em contratos envolvendo alienação fiduciária.

Os julgados a seguir demonstram a evolução da jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial a contratos envolvendo alienação fiduciária, regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969. O entendimento da Corte, que antes permitia a aplicação da teoria em casos de inadimplência de apenas uma parcela, se consolidou posteriormente no sentido de incompatibilidade entre os institutos, independentemente da extensão do inadimplemento. Nota-se uma preocupação com o mercado de crédito e com a economia nacional como um todo na hipótese de aplicação da teoria em estudo a esses contratos, pois restaria esvaziada a possibilidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem objeto de garantia fiduciária, o que acabaria por prejudicar os demais consumidores adimplentes.

Lançar mão de argumentos econômicos para justificar a inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, contudo, não parece a melhor solução. A aplicação da teoria em questão não retiraria do credor a liberdade de seguir com a ação de busca e apreensão quando inadimplente o devedor fiduciário, mas tão somente permitiria que um tratamento diferenciado fosse conferido àquele devedor que, apesar de inadimplente, o é com relação a uma parcela mínima da obrigação, tendo sido pontual ao longo do contrato. Esse devedor é diferente daquele que já iniciou sua inadimplência no início da relação negocial, não merecendo ser punido com a medida extrema de expropriação de um bem por uma dívida que muitas vezes é ínfima se comparado ao seu valor.

Além do mais, considerando ser o credor fiduciário uma instituição financeira, seu objetivo primordial com o contrato é o recebimento das parcelas e não a expropriação do bem, de modo que o recebimento do débito ainda seria útil ao credor. E ainda com foco no interesse do credor, o recebimento do bem para posterior leilão acaba por acarretar-lhe prejuízo, pois além dos gastos para sua realização, os valores alcançados são significativamente menores que o valor de mercado do bem. Assim, a depender do comportamento do devedor e da proporção da parcela inadimplida, considerando o todo do negócio, a possibilidade de manutenção do contrato com purgação da mora das parcelas vencidas (e não da totalidade do contrato, incluindo as vincendas) poderia representar solução mais vantajosa a ambas as partes.

2.4.1 REsp nº 272.739/MG, Quarta Turma, julgado em 01/03/2001:

O REsp nº 272.739/MG foi o terceiro julgado sobre a Teoria do Adimplemento Substancial no STJ e o primeiro sobre sua aplicação para alienação fiduciária. O julgado foi relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior e realizado em 01/03/2001. O processo não foi digitalizado, só sendo possível a leitura da íntegra do acórdão, o que não prejudicou o presente estudo.

No caso em análise, uma instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento do adquirente, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 911/1969. O pedido, contudo, foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais registrado que, para concessão da liminar prevista no mencionado Decreto-Lei, seria necessário apurar a existência e a

eventual gravidade da mora do devedor. Considerando que o devedor estava inadimplente apenas com a última parcela do financiamento e que esta foi depositada em juízo em ação de consignação em pagamento movida pelo devedor antes mesmo da propositura da ação de busca e apreensão, o TJMG entendeu não haver elementos suficientes para execução da garantia (busca e apreensão do bem).

Interposto recurso especial pela credora, este foi desprovido pela Quarta Turma, que firmou o entendimento de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, uma vez que o atraso na última parcela do financiamento seria de menor importância para a economia do contrato. O Ministro Ruy Rosado destacou que a extinção prematura do contrato por inadimplemento só é permitida se a parcela inadimplida causar dano ao credor de tal forma que não lhe seja mais útil seu recebimento, o que não se verifica no caso em análise, uma vez que houve atraso apenas da última parcela, já depositada em juízo e à disposição da parte credora antes mesmo da sua tentativa de apreensão do bem.

O acórdão registrou que a Teoria do Adimplemento Substancial é admitida no Direito e foi consagrada na Convenção de Viena de 1980, que regula o comércio internacional. No Brasil, segue o relator, a teoria *"impõe-se como uma exigência da boa-fé objetiva"*, não sendo razoável nem *"eticamente defensável"* a pretensão da parte credora, que levaria à *"retenção dos valores já recebidos e, ainda, obter a posse do veículo, para ser revendido nas condições que todos conhecemos, solução evidentemente danosa ao financiado"*.

Conforme se verá adiante, a jurisprudência do STJ tomou outra direção para os casos envolvendo alienação fiduciária, vetando a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para os casos envolvendo o Decreto-Lei nº 911/1969. A mudança de entendimento valeu-se de argumentos econômicos, ignorando o fato de que a aplicação do adimplemento substancial para casos em que a parte inadimplida é efetivamente de escassa importância não afeta economicamente a parte credora, cujo objetivo maior é o recebimento dos valores e não a venda de bens em leilão.

2.4.2 REsp nº 469.577/SC, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003:

A Quarta Turma entendeu aplicável a Teoria do Adimplemento Substancial para obstar liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O julgamento se deu nos autos do REsp 469.577/SC, em 25/03/2003, tendo como

relator o Ministro Ruy Rosado. Este processo também não foi digitalizado, de modo que a análise se fez com base na íntegra do acórdão, sem prejuízo para o trabalho.

No caso analisado, uma instituição financeira interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que negou a liminar de busca e apreensão por entender que o art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969 não implicaria na concessão de liminar pela simples mora do devedor, devendo o juiz analisar o caso concreto, dando ao dispositivo uma *"interpretação consentânea com a ordem jurídica vigente"*. A instituição financeira alegou em seu recurso especial violação ao mencionado dispositivo, bem como dissídio jurisprudencial com relação ao REsp nº 165.686/PE[8], no qual o STJ entendeu que, comprovada a mora, deve ser deferida a liminar de busca e apreensão.

Ao julgado o recurso, o Ministro Ruy Rosado destacou a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial ao caso, uma vez que o inadimplemento do comprovador seria de menos de 20% do valor total do bem, razão pela qual não haveria divergência com o REsp nº 165.686/PE, pois as circunstâncias fáticas seriam diversas já que, naquele caso, a mora do devedor se estendia por mais de um ano, não se tendo tratado da Teoria do Adimplemento Substancial.

O relator indicou, então, o julgamento do REsp 272.739/MG, de sua relatoria, como precedente no sentido de aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, no qual a mesma Quarta Turma decidiu que *"o adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução"*. Sem maiores considerações, a Turma desproveu o recurso especial do banco.

Como já adiantado, esse entendimento foi superado pelo STJ anos mais tarde, sendo a atual posição da Corte pela inaplicabilidade da teoria em questão aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

[8] No julgamento do REsp nº 165.686/PE, realizado em 02/06/1998 e relatado pelo Ministro Barros Monteiro, a Quarta Turma entendeu pela inaplicabilidade do artigo 620 do CPC/73, que previa que a execução se daria pelo meio menos gravoso ao devedor. A Turma decidiu que o procedimento de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei nº 911/1969 era autônomo e, comprovada a mora, esta deveria ser concedida *in limine litis*. A Teoria do Adimplemento Substancial não foi abordada no caso, razão pela qual foi deixado de fora do presente estudo.

2.4.3 REsp nº 912.697/RO, Quarta Turma, julgado em 07/10/2010:

A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho, em julgamento realizado em 07/10/2010, nos autos do REsp nº 912.697/RO, entendeu possível a procedência de uma ação consignatória mesmo sem o depósito integral do valor devido, julgando ao mesmo tempo improcedente uma ação de busca e apreensão por reconhecer o adimplemento substancial da dívida.

No caso concreto, as duas ações (consignação em pagamento e busca e apreensão) foram julgadas em conjunto, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concluído pela procedência da primeira, mesmo com o reconhecimento de subsistência de saldo devedor em favor do credor. Considerando o adimplemento quase total da dívida, o TJRO julgou improcedente a busca e apreensão.

O credor interpôs o recurso especial julgado pela Quarta Turma, que confirmou o posicionamento do acórdão recorrido no sentido de que *"o depósito parcial do débito não é causa de improcedência do pedido, já que de seu julgamento constitui-se saldo em favor do credor que poderá cobrá-lo"*, citando o REsp nº 613.552/RS como precedente nesse sentido.

Já quanto à improcedência da busca e apreensão, foi igualmente confirmado o acórdão recorrido, tendo o Ministro Passarinho indicado que a Corte local reconheceu que a dívida estava quase integralmente quitada, de modo que o reconhecimento do adimplemento substancial estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, indicando o REsp nº 272.739/MG, REsp nº 469.577/SC e AgRg no Ag nº 607.406/RS, julgados em 2001, 2003 e 2004 como precedentes.

As conclusões do acórdão foram duplamente superadas em julgados posteriores. Quanto à possibilidade de reconhecimento do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária, tal posicionamento foi superado pela Quarta Turma, em 2012, no julgamento do REsp nº 1.287.402/PR (analisado no subitem seguinte), e posteriormente pela Segunda Seção, em 2017, no julgamento do REsp nº 1.622.555/MG. Já quanto à possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em ações de consignação em pagamento, a Terceira Turma entendeu incabível em julgamento realizado em 2019, no REsp nº 1.694.480/MG.

Apesar da superação, entendendo correto o julgado analisado, quanto à alienação fiduciária, pelos motivos já expostos acima; quanto à ação de consignação

em pagamento, pelas igualmente entendo correto pelas razões indicadas no tópico próprio desse trabalho que analisou o AgRg no Ag nº 607.406/RS.

2.4.4 REsp nº 1.287.402/PR, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012:

No julgamento do REsp nº 1.287.402/PR, realizado em 03/05/2012 pela Quarta Turma, apresentou-se divergência entre os Ministros quanto à possibilidade de reconhecimento do adimplemento substancial do devedor em casos de alienação fiduciária e a permissão de purgação da mora das parcelas vencidas, obstando a extinção do contrato. O Ministro relator, Marco Buzzi, apresentou voto em linha com a jurisprudência até então vigente, no sentido de permitir a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, contudo, inaugurou divergência para considerar incompatível a mencionada teoria com as regras da alienação fiduciária. A Turma, por maioria de três a um[9], seguiu a divergência. Apesar de vencido, as considerações apresentadas pelo Ministro Marco Buzzi merecem análise, de modo que iniciarei a exposição pelo seu voto.

No caso concreto, uma instituição bancária ajuizou ação de busca e apreensão contra uma devedora que descumpriu um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de um veículo. Citada, a devedora apresentou defesa e requereu a juntada do comprovante de depósito do valor referente à purgação da mora, dentro do prazo legal de cinco dias contados da execução da liminar. Os autos foram remetidos para a contadoria judicial, que apurou valores pendentes diversos do depositado pela devedora. Ignorando questões processuais irrelevantes para o presente trabalho, fato é que a devedora efetuou a purgação da mora das parcelas vencidas e não da totalidade da dívida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento a um agravo de instrumento interposto pela devedora para determinar a realização de novos cálculos e permitir a complementação do depósito. A instituição financeira interpôs recurso especial por meio do qual apontou violação ao artigo 3º, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, sustentando que, para purgar a mora, o devedor deve pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, além dos demais encargos, dentro do quinquídio legal, não sendo possível cogitar-se o adimplemento posterior.

[9] Vencido o Ministro Marco Buzzi e ausente justificadamente o Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com o Ministro Antonio Carlos os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

O voto apresentado pelo Ministro Buzzi negava provimento ao recurso especial do banco por entender que o direito conferido ao credor para considerar vencida a integralidade da dívida em caso de inadimplemento era uma faculdade, mas que esta não poderia ser *"levada a termos absolutos"*, e encontraria limitações no ordenamento jurídico, especialmente ponderando os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor vulnerável.

Acerca do §2º do artigo 3º do mencionado Decreto-Lei, o Ministro pontuou que sua redação *"refere-se à dívida pendente, não elucidando tratar-se da dívida em aberto até o momento do pagamento, ou da integralidade do valor de todo o financiamento, mostrando-se exacerbado considerar legítima apenas essa última hipótese"*, pois, na visão do relator, tal interpretação não seria consentânea às noções de defesa da parte mais vulnerável e de preservação do contrato, anotando que toda a sistemática do nosso ordenamento jurídico é voltada a essa última, de modo que *"convém muito mais aos anseios de nosso sistema jurídico a subsistência do contrato do que a sua extinção anormal, até porque só assim estará ele atingindo sua finalidade social, nos termos do preceituado no artigo 421 do Código Civil"*.

Passando aos elementos que se conectam com a Teoria do Adimplemento Substancial, o voto do Ministro Buzzi pontuou que o vencimento antecipado da dívida seria prejudicial ao próprio credor, pois receberia o valor das parcelas vincendas sem juros e teria, muito provavelmente, prejuízo na venda do bem em leilão, pois normalmente os valores ali apurados são bem menores que aqueles de mercado.

Por fim, o relator ponderou que a inadimplência da devedora seria referente às parcelas 37, 38, 39 e 40 de um total de 60, tendo sido adimplente e pontual até aquele momento, bem como efetuado o depósito das parcelas vencidas dentro do prazo de 5 dias, o que demonstra a conduta proativa e positiva da devedora. Concluiu, assim, acertada a determinação do TJPR para complementação do depósito (para inclusão de custas e honorários advocatícios), pois considerou que *"houve o adimplemento substancial que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato"*.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira inaugurou a divergência por considerar que a disposição legal do Decreto-Lei nº 911/1969 é clara ao prever que o devedor pagará a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias para receber o bem de volta livre de ônus. Para o Ministro, *"se o bem vai ser restituído livre de ônus, é*

porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos". O Ministro ainda destacou que a finalidade do instituto da alienação fiduciária é permitir o acesso a crédito com juros reduzidos, considerando os mecanismos à disposição do credor para reaver o bem em caso de inadimplemento.

A Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhou a divergência, ponderando que *"a alienação fiduciária só causa esse resultado de facilitar o crédito se for dentro do sistema legal em que ela foi concebida"*, e que o Decreto-Lei que a criou foi regulado por lei ordinária de 2004 (Lei nº 10.931/2004), que é posterior e tem a mesma hierarquia do CDC, de modo que não se pode desconsiderar a intenção do legislador de criar *"um tipo de contrato que visa a dar maior garantia à instituições financeiras do resgate da dívida exatamente para que elas possam oferecer crédito com taxas de juros que deveriam ser mais acessíveis"*.

O Ministro Raul Araújo igualmente acompanhou a divergência, sem maiores acréscimos às considerações já realizadas, tendo a Quarta Turma alterado a jurisprudência até então estabelecida no STJ, aplicando com mais rigor as regras do Decreto-Lei nº 911/1969 e afastando qualquer possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Como já comentado anteriormente, os argumentos para tanto são principalmente de ordem econômica, mas ignoram que pode haver casos em que a flexibilização das regras e a limitação do direito do credor de reaver o bem sejam mais vantajosas para ambas as partes, preservando-se o contrato para que este atinja sua função finalidade e o próprio interesse das partes contratantes, como bem posto pelo Ministro Buzzi.

2.4.5 REsp nº 1.255.179/RJ, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015:

A Terceira Turma foi quem primeiro analisou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969 sob a ótica da alteração realizada pela Lei nº 13.043/2014, apontando para a incompatibilidade entre a teoria e as regras da alienação fiduciária. O precedente em questão é o REsp nº 1.255.179/RJ, julgado em 25/08/2015, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O caso concreto tem algumas peculiaridades, especialmente pelo fato de que não se discutiu o adimplemento substancial em si, mas sim o dever de indenizar de uma instituição financeira que ajuizou ação de busca e apreensão de veículo

alienado fiduciariamente, quando constatado o adimplemento substancial do contrato.

Na origem, o devedor ajuizou ação ordinária por meio da qual pleiteou o recebimento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da busca e apreensão do veículo que adquiriu fiduciariamente, em razão do inadimplemento de apenas uma das 24 parcelas do contrato (na ação de busca e apreensão, o devedor purgou a mora, foi reintegrado na posse do veículo e o feito foi encerrado).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pleito indenizatório por considerar que *"a pretensão do banco revestiu-se de caráter desproporcional, haja vista que 'a busca e apreensão do bem à custa de um valor tão ínfimo em relação ao seu preço' atentaria contra o princípio da boa-fé"*.

O STJ, por sua vez, entendeu que a instituição bancária agiu no exercício regular de um direito, o que não poderia ser considerado ato ilícito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. A Terceira Turma afirmou que *"estava autorizado o banco credor a fazer uso da referida medida judicial* [ação de busca e apreensão]*, visto que assim estabeleciam os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969"*, e que *"a alteração textual dos dispositivos retromencionados, promovida pela Lei nº 13.043/2014, manteve ao alcance do credor a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*. A Terceira Turma também anotou que:

> (...) o Decreto-Lei nº 911/1969 não faz nenhuma restrição à utilização da medida em virtude da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento contratual, sendo perfeitamente possível ao credor pretender a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato quando comprovada a mora ou o inadimplemento, seja da totalidade ou de apenas uma fração da dívida, como no caso.

A Terceira Turma reconheceu que a Teoria do Adimplemento Substancial tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência para evitar a resolução contratual nos casos em que a parcela inadimplida seja de escassa importância se considerada a obrigação como um todo. Por outro lado, afirmou que a *"aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado ao credor promover sua cobrança pelos meios em direito admitidos"*.

O acórdão em análise ainda pontuou que a medida de busca e apreensão não configura a extinção do contrato, pois *"traduz-se, em verdade, em meio posto à*

disposição do credor fiduciário para possibilitar a satisfação do seu crédito independentemente de ato voluntário do devedor".

Assim, a Terceira Turma concluiu ser um direito da instituição financeira o manejo de ação de busca e apreensão, pois prevista na legislação independentemente do percentual inadimplido, conforme se observa do seguinte trecho conclusivo:

> O crédito remanescente, assim, ainda que considerado de menor importância quando comparado à parcela já adimplida da obrigação contratual, pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se encontram, por exemplo, a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que, por razões óbvias, não pode ser confundida com ação de rescisão contratual - essa, sim, potencialmente indevida em virtude do substancial adimplemento da obrigação.

Além das considerações já escritas nos subitens anteriores sobre meu posicionamento no sentido da compatibilidade entre a Teoria do Adimplemento Substancial e os contratos com alienação fiduciária, cumpre aqui destacar também minha discordância do fundamento adotado pela Terceira Turma no acórdão em questão. Como se observa, o principal fundamento foi o de que o credor permanece com seu direito de perseguir seu crédito pelos meios admitidos pelo ordenamento jurídico. A teoria não faz desaparecer o direito do credor, mas vem justamente como um limitador do exercício desse direito em situações em que se verifica o adimplemento substancial da dívida, limitação essa que encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme se observa no artigo 187 do Código Civil.

2.4.6 REsp nº 1.622.555/MG, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017:

A Segunda Seção afetou, então, o REsp nº 1.622.555/MG como representativo de controvérsia para definir se *"a ação de busca e apreensão, motivada pelo inadimplemento de contrato de financiamento de automóvel, garantido por alienação fiduciária, deve ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial"*. O julgamento ocorreu em 22/02/2017, e teve como relator originário o Ministro Marco Buzzi, cuja tese restou vencida, sendo designado relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O Ministro Marco Buzzi referendou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no caso concreto, que envolvia uma ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, pois concluiu que a medida seria extrema e desproporcional frente ao inadimplemento mínimo do contrato pelo devedor (restava o pagamento de 4 das 48 parcelas pactuadas). O Ministro sugeriu em seu voto-vencido o retorno dos autos à origem para permitir ao credor emendar a inicial de modo a dar seguimento ao feito para cobrança da dívida por meio menos gravoso ao devedor, considerando que:

> (...) não se está a afirmar que a dívida ainda não quitada desaparece, mas apenas que o meio de realização do crédito do qual optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, consequentemente, com o princípio da conservação dos contratos, e ainda, pela boa-fé objetiva que consagra os deveres de cooperação e lealdade entre as partes.

O Ministro Bellizze abriu a divergência para afirmar a inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária. O Ministro entendeu que tal teoria não encontrava previsão legal, *"mas que seria um consectário do princípio da boa-fé contratual, insculpido no art. 422 do Código Civil"*, não sendo suficiente para obstar o direito do credor de seguir com a ação de busca e apreensão, *"tal como lhe confere expressamente a específica lei de regência"*.

O voto vencedor pontuou que o Código Civil trata apenas da alienação fiduciária de bem móvel fungível (artigo 1.361[10] do CC), sendo que as demais modalidades de alienação fiduciária são regidas por leis específicas, tal como disposto no art. 1.368-A[11] do mesmo código. A respeito da sistemática e das variações do negócio fiduciário, o STJ assim definiu:

> Em linhas gerais, pode-se afirmar que, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia, remancipando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação). Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribui-se ao credor fiduciário, sob condição

[10] *"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor"*. BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

[11] *"Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"*. BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

> resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste.

O acórdão da Segunda Seção foi firme no sentido de que as regras do Código Civil são de aplicação subsidiária e excepcional aos negócios fiduciários, *"somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela mencionada lei"*. Daí, concluiu-se que a Teoria do Adimplemento Substancial, por não ter expressa previsão legal e ser decorrente da cláusula geral de boa-fé prevista no Código Civil, seria incompatível com a lei específica da alienação fiduciária, *"que é expressa (sem lacuna, portanto) em assentar a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente, para viabilizar a restituição do bem ao devedor fiduciante"*.

A Segunda Seção assentou que a busca e apreensão já estava prevista como medida à disposição do credor na redação original do Decreto-Lei nº 911/1969, o que foi mantido pela Lei nº 13.043/2014, sendo que:

> (...) desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento, ao credor fiduciário é dada a possibilidade de se valer da medida judicial de busca e apreensão para compelir o devedor fiduciante a cumprir a sua obrigação ajustada, sendo, para esse fim, irrelevante qualquer consideração acerca da medida do inadimplemento. (grifo no original)

O acórdão pontuou que o Decreto-Lei nº 911/1969 não só prevê a busca e apreensão como não apresenta nenhuma limitação à sua aplicação pelo devedor referente à proporção da dívida adimplida pelo devedor, além de prever expressamente que a quitação integral do débito é o único meio do devedor obstar a consolidação da propriedade fiduciária do bem em nome do credor, ou seja, *"não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente"*.

O entendimento acerca da necessidade de pagamento integral da dívida foi também definido em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.418.593/MS[12]), no qual a mesma Segunda Seção fixou o entendimento de que a

[12] O julgado do REsp nº 1.418.593/MS não tratou da Teoria do Adimplemento Substancial, mas tão somente da discussão acerca da necessidade de pagamento também das parcelas vincendas para fins de purgação da mora. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade

expressão “dívida pendente” (introduzida pela Lei nº 10.931/2004, que modificou a redação do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969) se referia ao pagamento da *“integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”* de busca e apreensão.

O relator pontuou que a tese de que o adimplemento substancial da dívida seria suficiente para obstar o direito do credor fiduciário de seguir com a medida legalmente prevista de busca e apreensão seria contrária à legislação (Decreto-Lei nº 911/1969) e ao mencionado julgamento do REsp Repetitivo nº 1.418.593/MS.

O STJ ainda apontou que a busca e apreensão não é uma tentativa do credor de resolver o contrato, mas sim um cumprimento do contrato em si e das cláusulas nele pactuadas. Assim, ainda que o contrato seja posteriormente finalizado com a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor (ou do devedor, se este purgar a mora no prazo legal), *“mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada”*.

A respeito da boa-fé, princípio norteador da Teoria do Adimplemento Substancial, o STJ concluiu que essa não estaria presente na conduta do devedor que se manteve inadimplente mesmo após ser notificado extra e judicialmente para adimplir com sua obrigação:

> Nesse contexto, é questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária.
> Ora, se o valor do débito é ínfimo e o devedor tem inequívoco conhecimento de que sua inadimplência pode ensejar a perda do bem (com a restituição da diferença), não se antevê razão lídima para que este remanesça faltoso com a sua obrigação contratual. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

---

do pagamento integral da dívida (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas) no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão.

Mencionando o então recente julgado da Terceira Turma no REsp nº 1.255.179/RJ, a Segunda Seção concluiu que a imposição ao credor para que troque a *"ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial,* ***evidentemente menos eficaz****, denota, sim, absoluto descompasso com o sistema processual"* (grifo no original).

Por fim, o voto vencedor apontou para o risco de encarecimento do crédito, mediante juros mais altos, em decorrência do enfraquecimento da alienação fiduciária, o que prejudicaria os devedores adimplentes e, assim, todos os consumidores. A aplicação equivocada da Teoria do Adimplemento Substancial seria maléfica à economia nacional, conforme se observa do seguinte trecho:

> De se concluir, por conseguinte, que a propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

A respeito desse uso indiscriminado da Teoria do Adimplemento Substancial e do prejuízo para e o mercado de crédito e para a economia como um todo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira proferiu voto para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Bellizze, pontuando que *"a longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todo"*.

Em voto igualmente convergente ao entendimento inaugurado pelo Ministro Bellizze, a Ministra Nancy Andrighi também destacou que *"a* ***privação*** *imposta ao recorrente da faculdade outorgada ao credor fiduciário de usar a busca e apreensão para exigir o cumprimento da obrigação avençada representa uma* ***ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário****"* (grifos no original). A Ministra Nancy se alinhou à divergência para considerar que, no caso concreto, merecia reforma o acórdão do TJMG que julgou extinta a ação de busca e apreensão por falta de interesse de agir do credor fiduciário, *"considerando a prova da mora e a autorização contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969"*. Por outro lado, o voto da Ministra Nancy sugeriu que:

> (...) não se pode descartar a possibilidade de ser aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia submetidos à égide do Decreto-Lei nº 911/1969 a teoria do adimplemento substancial aliado a outros princípios orientadores de análise dos contratos. Contudo, na hipótese sob

> julgamento, em que se impediu o processamento da ação de busca e apreensão, não há como fazê-lo.

Essa abertura, contudo, não constou do acórdão final, sendo que a tese repetitiva firmada pela Segunda Seção foi no sentido de *"reconhecer a existência de interesse de agir do demandante em promover ação de busca e apreensão, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento"*.

2.4.7 TP nº 617/SP, Quarta Turma, julgado em 06/02/2018:

A Quarta Turma aplicou o entendimento do REsp nº 1.622.555/MG no julgamento do agravo interno na PET na TP nº 617/SP, realizado em 06/02/2018, sob relatoria do Ministro Lázaro Guimarães. Apesar do caso julgado ser uma tutela provisória distribuída no STJ para obtenção de efeito suspensivo no recurso especial interposto em outra demanda, o STJ analisou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no caso concreto.

Na origem, uma instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão contra empresa de ônibus em razão do inadimplemento de contratos de crédito com alienação fiduciária para aquisição de diversos ônibus. A liminar foi deferida, tendo a devedora interposto agravo de instrumento que restou provido pelo TJSP para reconhecer o adimplemento substancial de parte dos contratos, justificando o seguinte, conforme transcrito pelo STJ:

> (...) retirar o devedor da posse dos bens, quando se encontra tão próximo o adimplemento integral do contrato, privilegiaria eventual enriquecimento injustificado da agravada, posto que, além dos valores contratados e já recebidos em sua quase integralidade, poderia alienar o bem objeto da garantia para exclusiva satisfação do crédito pendente, não se olvidando que o bem, nesses casos, é vendido por preço aquém daquele praticado no mercado.

A instituição financeira credora interpôs recurso especial, cujo efeito suspensivo pleiteou no STJ por meio da tutela provisória (TP nº 617/SP) ora em análise. A tutela foi concedida monocraticamente em 18/09/2017, ainda sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, que concluiu que o entendimento do TJDFT estaria em desacordo com a jurisprudência do STJ, pacificada pela Segunda Seção no REsp nº 1.622.555/MG, no sentido da inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

A monocrática foi mantida pela Quarta Turma do STJ no julgamento do agravo interno, que asseverou que, embora o entendimento do REsp nº 1.622.555/MG não tenha sido firmado em sede de recurso especial repetitivo, teria sido julgado pela Segunda Seção, representando, portanto, o posicionamento das Turmas de Direito Privado, bem como estaria em consonância com o REsp nº 1.418.593/MS:

> (...) este sim julgado sob o rito dos repetitivos, em que se concluiu que a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

O acórdão de fato seguiu a jurisprudência atualizada sobre a matéria, em prejuízo do devedor que, conforme constou no acórdão do TJSP, utilizava os ônibus em sua atividade comercial e já estava muito próximo do pagamento integral da dívida, de modo que a Teoria do Adimplemento Substancial seria de grande valia para permitir a manutenção do contrato e o recebimento do saldo pelo credor de outra forma que não a apreensão de diversos ônibus que certamente serão vendidos por preço muito abaixo do valor de mercado.

2.4.8 REsp nº 1.698.348/DF, Segunda Seção, julgado em 01/03/2018:

Seguindo o entendimento firmado pela Segunda Seção no REsp nº 1.622.555/MG, a Quarta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que havia aplicado a Teoria do Adimplemento Substancial em contrato de alienação fiduciária de veículo, regido pelo Decreto-Lei nº 911/1969. O julgamento ocorreu no agravo interno no REsp nº 1.698.348/DF, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 01/03/2018.

O caso em referência teve origem em ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira credora de contrato de alienação fiduciária de um veículo. A ação foi julgada procedente em primeira instância, tendo a sentença sido reformada pelo TJDFT em razão do adimplemento substancial do contrato, autorizando a parte devedora a purgar a mora com o depósito apenas das parcelas vencidas.

A Quarta Turma entendeu por reformar o acórdão por dois motivos. O primeiro foi o de que não seria possível a purgação da mora com o pagamento apenas das

parcelas vencidas em razão da modificação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 pela Lei nº 10.931/2004, conforme se observa na fundamentação abaixo transcrita:

> De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não se admite a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, cabendo ao devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual lhe será restituído o bem, livre do ônus.

O segundo fundamento adotado pela Quarta Turma foi o de que *"a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969"*, de modo que o acórdão do TJDFT estaria em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

2.4.9 REsp nº 1.711.391/PR, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018:

O entendimento pacificado pela Segunda Seção no REsp nº 1.622.555/MG também serviu de fundamento para a Quarta Turma ao julgar o agravo interno no REsp nº 1.711.391/PR, em 24/04/2018, sob relatoria do Ministro Lázaro Guimarães.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia aplicado a Teoria do Adimplemento Substancial para negar provimento a um agravo de instrumento interposto por uma instituição bancária contra decisão de primeiro grau que converteu sua ação de busca e apreensão em ação de execução, determinando a manutenção do veículo alienado fiduciariamente em posse da devedora, uma vez verificado que essa adimpliu com parte substancial do contrato.

A Corte de Justiça Paranaense entendeu que seria *"possível verificar que a agravada promoveu o pagamento de quase a integralidade das parcelas aventadas no contrato, no percentual de 91,66%"*, e que as parcelas faltantes não foram pagas *"por indisposição da instituição financeira, já que a agravada solicitou o boleto para pagamento, porém não fora enviado"*.

O STJ, contudo, deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para aplicar *"a mais recente posição"* da Corte, firmada pela Segunda Seção no julgamento do já mencionado REsp nº 1.622.555/MG, no sentido da *"impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969"*.

2.4.10 REsp nº 1.764.426/CE, Terceira Turma, julgado em 29/04/2019:

A inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969 foi reforçada pela Terceira Turma em 29/04/2019, no julgamento do agravo interno no REsp nº 1.764.426/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

A Terceira Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que havia afastado a aplicação da teoria em questão em uma ação de busca e apreensão de um veículo objeto de alienação fiduciária. O devedor, na qualidade de consumidor da instituição bancária que concedeu o empréstimo, buscou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, sob o fundamento de que seu afastamento na hipótese violaria os artigos 51, II, e IV, e 53, ambos do CDC. O acórdão proferido pela Terceira Turma resumiu as razões da parte devedora da seguinte forma:

> Afirmou, em síntese, que adimpliu substancialmente a dívida, de modo que cabe ao credor, sob a ótica da legislação consumerista, adotar medidas judiciais para reaver o crédito, sem que haja o desapossamento do bem e o rompimento do contrato. Acentuou que a perda total das parcelas pagas em favor da instituição financeira gera enriquecimento sem causa, pugnando pela improcedência da ação de busca e apreensão.

A Terceira Turma, contudo, seguiu o entendimento da Segunda Seção do STJ, no já citado REsp nº 1.622.555/MG, no sentido da inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial *"aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária"*.

2.4.11 REsp nº 1.829.405/DF, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020:

A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei nº 911/1969 também foi afastada pela Quarta Turma no julgamento do agravo interno no REsp nº 1.829.405/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, realizado em 18/05/2020.

A hipótese levada ao conhecimento do STJ nesse caso envolveu uma ação de busca e apreensão cujos pedidos foram julgados improcedentes pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sob o fundamento de que a consumidora

purgou a mora ao adimplir as parcelas vencidas, o que seria suficiente com base no contrato firmado, conforme se observa do trecho a seguir:

> Da leitura do parágrafo 2º, depreende-se que para a purgação da mora é suficiente o pagamento do montante de parcelas já vencidas e ainda pendentes de pagamento e não o total das parcelas previstas no contrato. A interpretação do dispositivo nesse sentido se coaduna com as normas consumeristas, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando o equilíbrio entre as partes contratantes. Com amparo nesses argumentos, tenho que a sentença deve ser reformada, haja vista que houve, em efetivo, a purgação da mora, consubstanciada nas parcelas vencidas.

A Ministra Gallotti deu provimento ao recurso especial da instituição financeira por entender que a conclusão do TJDFT se deu *"em desacordo com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça"*. Para tanto, a relatora citou o julgamento do REsp nº 1.622.555/MG, realizado em 2017, no qual a Segunda Seção *"concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969"*.

2.4.12 REsp nº 1.851.274/AM, Quarta Turma, julgado em 16/06/2020:

A Quarta Turma reafirmou a inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, no julgamento do agravo interno no REsp nº 1.851.274/AM, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, realizado em 16/06/2020.

Nesse caso, a consumidora adquiriu um veículo por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia e tentou obstar a ação de busca e apreensão do bem sob o fundamento de que já teria adimplido 77% do valor do contrato.

A Teoria do Adimplemento Substancial foi acolhida pela sentença, que entendeu que o percentual de 77% de adimplemento seria suficiente para obstar a resolução contratual, qualificada como desproporcional e abusiva. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por sua vez, reformou a sentença por considerar que:

> (...) o objeto demanda é contrato de alienação fiduciária em garantia regulado pelo Decreto-lei n° 911/69, e, para tais casos, o STJ já se manifestou no sentido de não ser cabível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. De acordo com a Corte, o Decreto-lei n°

> 911/69 é claro ao exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído.

A Quarta Turma concluiu que a conclusão do TJAM *"encontra-se de acordo com a posição desta Corte Superior no sentido de ser inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969"*, citando os seguintes casos como precedentes: agravo interno no AREsp nº 1.502.241/PR, da Quarta Turma, e agravo interno no REsp nº 1.764.426/CE, da Terceira Turma, ambos de 2019.

2.4.13 AREsp nº 2.052.910/PR, Terceira Turma, julgado em 21/08/2023:

O último precedente encontrado a respeito da aplicação da teoria do adimplemento substancial em casos de alienação fiduciária em garantia foi o julgamento do agravo interno no AREsp nº 2.052.910/PR, relatado pelo Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, da Terceira Turma, em 21/08/2023. A Turma seguiu a jurisprudência do STJ no sentido de que seria necessário o pagamento integral da dívida para afastar a mora, não sendo suficiente o pagamento substancial do débito.

O caso concreto julgado teve origem em uma ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira que figurou como credora fiduciária de um veículo adquirido pelo consumidor, que foi constituído em mora em razão do atraso no pagamento da décima primeira parcela.

A sentença aplicou a teoria do adimplemento substancial por entender que, *"quando ajuizada a ação pelo credor fiduciário/autor, a parte ré já havia realizado o pagamento de 70% do valor do contrato sendo que o autor estava aceitando os valores pagos com atraso"*. A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu não haver qualquer vício na constituição em mora do devedor, bem como que, segundo o entendimento da Corte Superior:

> (...) não se aplica a teoria do adimplemento substancial na cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, ainda que ínfimo o valor devido, na medida em que o pagamento da maior parte das parcelas não é capaz de afastar a incidência da norma especial do Decreto Lei nº 911/69 (REsp 1.622.555/MG).

A Terceira Turma do STJ manteve a conclusão do TJPR, reforçando o entendimento de que *"o aresto recorrido decidiu em conformidade com o pronunciamento da egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, que trilha a*

orientação de que, para afastar a mora, é necessário o pagamento integral da dívida pendente, não bastando o pagamento substancial do débito".

Além do recurso especial citado no acórdão proferido pelo TJPR, a Terceira Turma do STJ indicou como precedentes no mesmo sentido os seguintes processos: AgInt no REsp nº 1.851.274/AM e AgInt nos EDcl no REsp nº 1.819.947/AC, ambos julgados pela Quarta Turma do STJ no ano de 2020.

O AREsp nº 2.052.910/PR é o precedente mais recente sobre a aplicação do adimplemento substancial para as hipóteses de alienação fiduciária em garantia regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, de modo que resta evidenciado que a atual jurisprudência do STJ é assente no sentido de incompatibilidade da teoria em estudo com as regras e garantias previstas no Decreto-Lei em questão, que devem prevalecer.

2.5 Julgados que analisaram a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).

A jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial a contratos de arrendamento mercantil foi modificada ao longo dos anos. Os primeiros julgados encontrados, um da Quarta e outro da Terceira Turmas, aplicaram a teoria para os casos concretos, nos quais houve adimplemento de mais de 80% do contrato.

Contudo, considerando que art. 101 da Lei nº 13.043/2014 inseriu o §4º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 para estender as regras ali estabelecidas aos contratos de arrendamento mercantil, o STJ passou a aplicar a jurisprudência consolidada no sentido de inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos regidos pelo mencionado Decreto-Lei.

As considerações feitas no tópico anterior (2.4) servem aos contratos de arrendamento mercantil, pois entendo que nem todos os inadimplementos devem ser tratados da mesma forma, sendo a ideia do instituto em estudo justamente privilegiar a manutenção daquele contrato quase totalmente adimplido pelo devedor, de modo que a ambas as partes interessa mais a conservação do negócio e a quitação da dívida remanescente, sem a necessidade de adoção das medidas expropriatórias drásticas previstas no Decreto-Lei nº 911/1969. E isso não significa dizer que tais medidas ficam esvaziadas de aplicabilidade, pois nos casos em que o

inadimplemento for substancial ou for verificado logo no início do contrato, não há mesmo que se falar em aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.

2.5.1 REsp nº 1.051.270/RS, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011:

A Quarta Turma entendeu pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial a um caso envolvendo contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo (*leasing*). O julgamento foi iniciado em 11/11/2008, mas em razão de pedidos de vista, foi finalizado apenas em 04/08/2011, nos autos do REsp nº 1.051.270/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Cumpre esclarecer que o processo referente a esse caso não foi digitalizado, de modo que não foi possível acesso à íntegra dos autos, mas apenas ao acórdão, o que não prejudicou a análise para este trabalho.

O recurso especial teve origem em uma ação de reintegração de posse movida pela credora de um arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, motivada pelo inadimplemento do consumidor, pessoa física. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido de reintegração, pautando-se na Teoria do Adimplemento Substancial e anotando que a conduta da credora seria contrária à boa-fé objetiva, buscando solução gravosa e desproporcional para um contrato já substancialmente adimplido.

O recurso especial da credora não foi conhecido[13] pela Quarta Turma, que validou o acórdão proferido pelo TJRS com pertinentes considerações. De início, o relator destacou que, atualmente, a interpretação dos contratos pelos julgadores demanda a utilização de cláusulas abertas como a boa-fé objetiva e a função social.

Pela perspectiva de tais cláusulas é que o Ministro entendeu que o artigo 475 do Código Civil deve ser interpretado. Esse dispositivo é o que garante ao credor o direito de resolver o contrato frente ao inadimplemento do devedor, regra que, contudo, deve ser reconhecida com cautela, especialmente nos casos em que houver elementos indicando o adimplemento substancial pelo devedor, devendo o julgador *"ponderar quão grave foi o inadimplemento a ponto de justificar a resolução da avença"*.

[13] Apesar da parte dispositiva do acórdão e da ementa constar o não conhecimento do recurso especial, seu mérito foi analisado, de modo que me parece mais correto o não provimento do recurso. De qualquer sorte, a indicação não altera a análise do caso.

Assim, segundo o acórdão, o julgador deve avaliar não apenas o inadimplemento em si, mas o adimplemento do contrato ao longo de sua duração, de modo que a impontualidade do devedor poderá ser relativizada nos casos em que for de escassa importância para o todo do contrato.

No caso concreto, o relator destacou que houve o adimplemento de 86% do contrato (31 das 36 parcelas), de modo que diante do cumprimento substancial, seria desproporcional a resolução do contrato com a consequente reintegração de posse do bem. A Quarta Turma, contudo, cuidou de destacar que o direito do credor à parcela inadimplida permanece hígido:

> Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002.
> Pode, certamente, o autor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

Por fim, o voto do Ministro Salomão citou precedentes no sentido de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, quais sejam, REsp nº 272.739/MG, REsp nº 469.577/SC e REsp nº 914.087/RJ, julgados em 2001, 2003 e 2007, respectivamente, além de mencionar que a questão foi também tratada no enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: *"Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".*

O Ministro Salomão foi acompanhado pelos Ministros Carlos Fernando Mathias[14] e Fernando Gonçalves, este último após pedido de vista. O Ministro João Otávio de Noronha igualmente pediu vista, inaugurando a divergência por entender que *"uma inadimplência próxima de 14% do montante integral do contrato de arrendamento mercantil (...) não pode ser considerada ínfima e de escassa importância"*. O Ministro Noronha ponderou que ainda que se considere substancial a parcela adimplida, há que se analisar critérios qualitativos, notadamente a conduta do devedor que poderia tomar providências para quitar o débito, a exemplo de ação de consignação em pagamento ou indicação de bens passíveis de penhora.

[14] Desembargador Convocado do TRF-1.

O julgamento foi encerrado com placar de três votos a um pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Apesar de pertinente a observação lançada no voto-vencido de que é necessária a análise qualitativa das circunstâncias do caso concreto, a pontualidade no pagamento de 31 parcelas de um total de 36 mostra boa-fé do devedor e seu adimplemento substancial, não havendo de fato razão para seguir-se com a medida expropriatória pretendida pela credora, que preservará seu direito de crédito, com todos os encargos e consectários legais, mostrando-se útil a ela a preservação e a quitação do contrato.

2.5.2 REsp nº 1.200.105/AM, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012:

A Terceira Turma entendeu pela possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em um caso que envolvia contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). O entendimento foi firmado no julgamento do REsp nº 1.200.105/AM, em 19/06/2012, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que discorreu sobre a boa-fé objetiva, princípio que representa a matriz da Teoria do Adimplemento Substancial, segundo o relator.

O caso concreto cuidou de uma ação de reintegração de posse ajuizada pela parte credora de um arrendamento mercantil (*leasing*) de 135 carretas, sob o fundamento de que a devedora estava inadimplente. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deu provimento à apelação interposta pela credora em razão do reconhecimento da inadimplência. A devedora opôs embargos infringentes que foram providos pelas Câmaras Reunidas do TJAM, modificando o entendimento anterior, por concluírem que a devedora teria adimplido 30 das 36 parcelas e só teria deixado de pagar em razão da exceção do contrato não cumprido, por ela defendida desde o início do processo, além de ter oferecido em juízo o depósito do valor da dívida pendente, o que evidenciaria a boa-fé da devedora e o adimplemento substancial da dívida, segundo entendeu o Tribunal.

O recurso especial interposto pela devedora apontou questões processuais e, no mérito e no que interessa ao presente estudo, violação ao artigo 476 do Código Civil por considerar que não estaria configurada hipótese de aplicação da exceção do contrato não cumprido, bem como que o fato da parcela inadimplida representar apenas um quinto da dívida não justificaria o inadimplemento da devedora.

Superadas as questões processuais e adentrando no mérito, o Ministro Sanseverino considerou que a questão referente ao adimplemento substancial

merecia uma *"análise especial"*. Valendo-se da doutrina de Clóvis do Couto e Silva, o relator pontuou que o adimplemento substancial equivale a um adimplemento muito próximo do total, de modo que seria uma causa de impedir o direito do credor de resolver o contrato. Cita, então, que o instituto nasceu do direito inglês, no chamado *substancial performance* para *"superar os exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral"*.

O acórdão segue em uma digressão histórica, apontando que o instituto foi recepcionado nos Códigos Civis da Itália e de Portugal, sendo que, no Brasil, apesar de ainda não positivado, o adimplemento substancial ganhou forças no Código Civil de 2002, uma vez que nele positivou-se o princípio da boa-fé objetiva, *"expressamente contemplado nos artigos 113 (regra de interpretação dos negócios jurídicos), 187 (abuso de direito) e 422 (deveres anexos)"*.

Qualificando a boa-fé objetiva como um *"modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade"*, o acórdão cita as três funções da boa-fé objetiva: interpretativa, integrativa e de controle contra o abuso de direito. É nessa última que a Teoria do Adimplemento Substancial se revela como uma expressão da boa-fé objetiva, atuando como limitador ou um parâmetro de controle do abuso de direito do credor que busca a resolução de um contrato já quase todo adimplido, fundado em um inadimplemento de escassa importância. Nesse cenário, *"poderá o credor optar pela exigência do seu crédito (ações de cumprimento da obrigação) ou postular o pagamento de uma indenização (perdas e danos), mas não a extinção do contrato"*.

Em sua conclusão pela validade da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no caso concreto, o acórdão afirmou que conclusão do TJAM estava em sintonia com a jurisprudência do STJ, citando precedentes nos quais a Corte acolheu o instituto: REsp nº 272.739/MG, REsp nº 1.051.270/RS e AgRg no Ag nº 607.406/RS, julgados em 2001, 2011 e 2004, respectivamente.

O caso concreto analisado é um bom exemplo da correta aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pois além do efetivo adimplemento de 30 das 36 parcelas (equivalente a mais de 83% do todo), a narrativa apresenta mais um elemento importante, qual seja, a conduta proativa do devedor, que justificou seu inadimplemento na exceção do contrato não cumprido e mesmo assim ofereceu o depósito em juízo do valor remanescente, de modo a demonstrar que não haveria

prejuízo ao credor com a concretização do negócio jurídico antes acordado entre as partes.

2.5.3 AREsp nº 1.502.241/PR, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019:

Considerando que as regras do Decreto-Lei nº 911/1969 foram estendidas aos contratos de arrendamento mercantil, a Quarta Turma afastou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em um caso que envolvia tal modalidade contratual, reforçando o entendimento de que *"não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos casos regidos pelo Decreto-Lei 911/69"*. O julgamento se deu no agravo interno no AREsp nº 1.502.241/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, realizado em 19/09/2019.

O caso concreto posto em julgamento cuidou de *"arrendamento mercantil para o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais"*. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná registrou que a parte devedora *"adimpliu apenas 60% (sessenta por cento) do valor contratado (48 parcelas de R$ 1.637,31)"*, de modo que não seria admissível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pois *"o débito remanescente, sem os encargos devidos, corresponde ao valor de R$ 31.108,89 (trinta e um mil e cento e oito reais e oitenta e nove centavos) que, de maneira alguma, pode ser considerado ínfimo"*.

Mesmo afastando a Teoria do Adimplemento Substancial em razão da verificação de que a parcela inadimplida não seria de escassa importância, o TJPR ainda consignou que:

> Além disso, tendo em vista que a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69 foi estendida ao arrendamento mercantil, impõe-se ressaltar o julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.622.555/MG, que afastou a aplicação da Teoria do Adimplemento contratual, diante da "absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência", o qual adoto como fundamentação.

O STJ entendeu acertada a conclusão do TJPR, uma vez que firmada em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se observa do seguinte trecho:

> (...) as dívidas formadas a partir de contratos que tenham alcançado o processo judicial de retomada do bem, seguindo o rito do Decreto-lei 911/69, não admitem a tese defensiva do adimplemento substancial, consoante jurisprudência dominante nesta c. Corte Superior de Justiça (...).

Foram citados como precedentes os recursos especiais nº 1.622.555/MG (o mesmo citado pelo TJPR) e nº 1.507.239/SP, da Quarta e Terceira Turmas, respectivamente.

O caso em análise modificou o entendimento até então aplicado aos contratos de arrendamento mercantil, seguindo a jurisprudência do STJ no sentido de inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, o que, conforme já exposto, não representa a melhor solução, ao meu ver.

2.5.4 REsp nº 1.819.947/AC, Quarta Turma, julgado em 17/02/2020:

Por meio do julgamento do agravo interno nos embargos de declaração no REsp nº 1.819.947/AC, realizado em 17/02/2020 pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o STJ reforçou o entendimento de que a Teoria do Adimplemento Substancial não seria aplicável aos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).

O caso concreto levado a julgamento cuidou de uma ação de reintegração de posse ajuizada por instituição financeira, por meio da qual esta requereu a busca e apreensão de um veículo objeto de arrendamento mercantil. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre entendeu que a Lei nº 13.043/2014 determinou que são aplicáveis ao arrendamento mercantil os procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 911/1969 (alienação fiduciária em garantia), inclusive a busca e apreensão, julgando procedente o pedido.

A parte devedora recorreu ao STJ sob o fundamento de que a busca apreensão não seria aplicável ao arrendamento mercantil, que seguiria as regras gerais do Código Civil e, por isso, seria aplicável a Teoria do Adimplemento Substancial.

A Quarta Turma concluiu correto o entendimento do TJAC, assinalando que a aplicação dos procedimentos do Decreto-Lei nº 911/1969 ao arrendamento mercantil advém do art. 101 da Lei nº 13.043/2014, que *"alterou o Decreto-Lei n. 911/1969, para submeter os contratos de arrendamento mercantil às normas da alienação fiduciária quanto à retomada do bem móvel"*.

De fato, o art. 101 da Lei nº 13.043/2014 introduziu alterações no Decreto-Lei nº 911/1969. Especificamente quanto ao arrendamento mercantil, o art. 101 da Lei nº 13.043/2014 inseriu o §4º ao art. 2º do referido Decreto-Lei, com a seguinte

redação: *"Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974"*[15].

Aplicáveis as regras do Decreto-Lei nº 911/1969, a Quarta Turma concluiu que seria *inafastável* o entendimento já consolidado pela Segunda Seção no sentido de haver interesse de agir do credor em requerer a busca e apreensão do bem, não importando para tanto a extensão do inadimplemento, ou seja, afastando a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial:

> A SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o REsp n. 1.622.555/MG (Relator para Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017), consolidou entendimento no sentido de reconhecer a existência de interesse de agir do demandante em promover ação de busca e apreensão, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento.

Mais uma vez, o STJ privilegiou as regras específicas do mencionado Decreto-Lei em detrimento da Teoria do Adimplemento Substancial, impedindo a manutenção do contrato ainda que se esteja diante de inadimplemento mínimo, tanto que não há sequer menção nas decisões proferidas no REsp nº 1.819.947/AC sobre o percentual adimplido no caso concreto, uma vez que se reforçou o entendimento de que a busca e apreensão seria cabível *"independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento"*.

2.6 Julgados que aplicaram a Teoria do Adimplemento Substancial mesmo para contratos com previsão de cláusula penal ou cláusula resolutiva expressa.

Os casos a seguir apresentam divergência quanto à possibilidade ou não de aplicação, nos respectivos casos concretos, da Teoria do Adimplemento Substancial em contratos com previsão de cláusula penal ou resolutiva expressa. Em linhas gerais, reconheceu-se a possibilidade de sua aplicação, o que entendo correto, pois, se a teoria em questão funciona como um limitador do direito do credor de resolver o contrato frente ao inadimplemento, legalmente previsto no art. 475 do Código Civil, também deve servir como um limitador para frear a conduta do credor que busca a

[15] BRASIL, Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Altera e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, dentre outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

execução da cláusula penal frente a um inadimplemento de escassa importância. Um bom exemplo foi, dentre os precedentes abaixo listados, é o AREsp nº 2.279.914/RN, em que houve atraso de apenas um e dois dias no pagamento de duas parcelas, não se mostrando grave o inadimplemento a ponto de permitir o cumprimento da cláusula resolutiva expressa com vencimento antecipado da dívida pelo valor originário.

2.6.1 REsp nº 1.212.159/SP, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012:

Apesar de não identificado na busca de jurisprudência por nenhum dos argumentos de pesquisa, o REsp nº 1.212.159/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 19/06/2012, foi posteriormente citado no julgamento do REsp nº 1.186.789/RJ como um precedente sobre a aplicação do adimplemento substancial para redução de cláusula penal, razão pela qual foi incluído no presente estudo.

No caso analisado pela Terceira Turma, um atleta medalhista olímpico ajuizou ação de cobrança contra uma conhecida empresa esportiva com quem havia firmado contrato de autorização para uso de imagem com exclusividade, por doze meses, prorrogável por igual período, com previsão de remuneração mensal e cláusula penal de R$66.960,00 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta reais) em caso de descumprimento contratual. O contrato foi renovado e, na metade do segundo ano, a empresa deixou de cumprir com suas obrigações, motivando o ajuizamento da ação.

A sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgaram procedente a demanda, condenando a empresa ao pagamento integral da cláusula penal. O recurso especial por ela interposto apontou violação ao artigo 924 do Código Civil de 1916, alegando ter adimplido substancialmente o contrato, na proporção de 75%, pois cumprido por 18 dos 24 meses previstos.

A Terceira Turma proveu parcialmente o recurso para reduzir a multa em 50%, considerando *"inconteste que houve cumprimento substancial do valor devido para o segundo período de validade do contrato"*. O relator destacou que a redução deveria ser *"no percentual de 50%, pois o contrato celebrado entre as partes pelo prazo de um ano fora renovado automaticamente pelo mesmo período, sendo rescindido na metade do segundo ano"*.

Ouso discordar da solução dada ao caso. Como o próprio acordão reconheceu, renovado por mais um ano, o contrato foi rescindido na metade o segundo ano, imotivadamente, de modo que entendo não haver adimplemento substancial, pois não se pode considerar de escassa importância a metade de um ano para fins do contrato.

2.6.2 REsp 1.186.789/RJ, Quarta Turma, julgado em 20/03/2014:

A Quarta Turma considerou o adimplemento substancial de um contrato para justificar a redução de cláusula penal nele prevista. O julgamento se deu nos autos do REsp nº 1.186.789/RJ, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em 20/03/2014.

O caso concreto envolveu ação de indenização combinada com obrigação de fazer e não fazer ajuizada por uma grande emissora de televisão nacional contra conhecido apresentador (âncora) de jornal, aduzindo que as partes teriam celebrado contrato de prestação de serviços em caráter de exclusividade, por prazo determinado (de 01/04/2000 a 30/06/2004) e com previsão de cláusula penal de R$1.200.500,00 (um milhão duzentos mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento. Alegou a autora que, após divulgação na mídia, recebeu notificação do réu em 16/04/2004, na qual comunicava a intenção de rescindir o contrato. Já em 18/04/2004, o réu apresentou telejornal em emissora concorrente, havendo descumprimento do contrato. Pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer e não fazer assumida pelo réu ou, subsidiariamente, o pagamento da cláusula penal.

A sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgaram parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento da cláusula penal, reduzida, contudo, à metade, com fundamento no artigo 413 do Código Civil, considerando o cumprimento substancial do prazo do contrato.

Ambas as partes recorreram e apontaram violação ao artigo 413 do Código Civil. A emissora buscou o pagamento integral da cláusula penal sob o fundamento de que não houve qualquer vício na formação do negócio jurídico, havendo previsão de cláusula penal para ambas as partes e que esta deve ser cumprida integralmente. Ressaltou que teve prejuízo evidente, pois foi surpreendida pela mídia com a notícia de que seu conhecido apresentador, que havia trabalhado por trinta anos na emissora, apresentaria um programa de televisão na emissora concorrente.

O apresentador, por sua vez, aduziu que houve *"proveito útil de 95,22% do contrato"* pela emissora, pois o contrato tinha vigência até 30/06/2004 e a empresa foi notificada em 16/04/2004. Assim, buscou a redução proporcional do valor da multa, com fundamento no adimplemento substancial da obrigação protegida pela cláusula penal.

O Ministro Salomão iniciou seu voto afastando a pretensão de redução proporcional da penalidade, explicando que houve relevante mudança legislativa entre o artigo 924 do Código Civil de 1916 para o seu correspondente artigo 413 no Código Civil de 2002: enquanto o anterior previa a possibilidade de redução proporcional da cláusula penal, o atual prevê sua redução equitativa. Dessa forma, o Ministro destacou que não há que se falar em redução puramente matemática da cláusula penal, pois isso lhe retiraria o caráter reparador acordado entre as partes, sendo esse também o entendimento firmado no enunciado nº 359 do Conselho da Justiça Federal, que prevê que *"a redação do artigo 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido"*.

Ou seja, o adimplemento substancial não é fundamento para a redução proporcional da cláusula penal conforme a parcela adimplida, devendo ser realizada uma análise por equidade que, segundo o relator, é uma *"cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça"*. Assim, a Quarta Turma afastou a pretensão do apresentador de ver reduzida proporcionalmente a penalidade contratualmente prevista, mantendo a redução em 50%.

Na sequência, o acórdão também negou provimento ao recurso da emissora. Apesar de reconhecer a *"inegável amplitude do prejuízo para a autora"*, o STJ entendeu que houve cumprimento substancial do contrato, o que imporia a redução equitativa da multa contratada, conforme previsão do art. 413 do Código Civil.

Apesar do cumprimento temporal substancial de 95% do contrato pelo apresentador, a parcela inadimplida não parece de escassa importância, pois o contrato em questão é personalíssimo e seu caráter de exclusividade atende interesses comerciais que vão além das partes, incluindo até patrocinadores e anunciantes dos programas televisivos. A ruptura imotivada do contrato e a conduta do apresentador, corretamente caracterizada como reprovável pelo TJRJ[16],

[16] A sentença, em fundamentação mantida pelo acórdão do TJRJ, descreveu da seguinte forma a conduta do apresentador: *"Além de reprovável, pois, a conduta do segundo réu que notificou a autora*

descaracterizam a noção de adimplemento substancial da obrigação, a meu sentir. Dessa forma, apesar de correta a fundamentação no sentido de que a redução da penalidade não deve ser proporcional, entendo que também não deveria ter sido reduzida à metade com fundamento no adimplemento substancial, pois, como dito, entendo não caracterizado simplesmente pelo decorrer do tempo.

2.6.3 AREsp nº 1.689.441/SP, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021:

Apesar de não adentrar no mérito da aplicação ou não da Teoria do Adimplemento Substancial em razão do óbice da Súmula/STJ nº 7, a Terceira Turma do STJ emitiu considerações pertinentes quanto à legislação aplicável à hipótese no julgamento do agravo interno no AREsp nº 1.689.441/SP (posteriormente reautuado como REsp nº 2.115.050/SP, e depois como EREsp nº 2.115.050/SP, mas sem modificação das conclusões).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi o relator do caso e, no julgamento realizado em 16/11/2021, negou provimento ao agravo interno da parte devedora que buscava a aplicação da teoria do adimplemento substancial. No caso, o devedor teria realizado acordo com o credor para pagamento parcelado de uma dívida, com previsão de cláusula que permitia ao credor cobrar o valor integral da dívida, sem o desconto concedido no acordo, se o devedor atrasasse duas ou mais parcelas.

A Terceira Turma do STJ entendeu que não poderia modificar as conclusões do TJSP quanto à não aplicação do adimplemento substancial no caso, pois para tanto seria necessário reexaminar os fatos e provas bem como o acordo firmado, o que seria vedado pelas Súmulas nº 5 e 7 do STJ. De pertinente, contudo, há o destaque feito pelo STJ no sentido de que:

> De fato, as normas contidas nos arts. 187 e 422 do Código Civil não oferecem, de forma isolada, suporte à tese relativa ao adimplemento substancial da obrigação. Como se sabe, a teoria do substancial adimplemento visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução do contrato por parte do credor, previsto no art. 475 do aludido diploma civilista, que não foi apontado como violado.

---

da rescisão em 16/04/2004 (fls. 39) e em 18/04/2004 compareceu para trabalhar já em outra emissora, a despeito de suas responsabilidades profissionais em relação à autora, com quem manteve relação amistosa por quase trinta anos - é certo que tal conduta teve o condão de causar, em vista do inegável elemento surpresa, imenso prejuízo, prejuízo esse que, entendo, extrapola da lógica matemática que aqui se pretende alcançar quanto ao estabelecimento do critério para redução do valor devido pela multa incidente".

O trecho acima colacionado demonstra o entendimento da Corte Superior no sentido de que o princípio da boa-fé não seria fundamento suficiente para forçar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Além disso, a Terceira Turma concluiu que a Corte de origem verificou que o descumprimento do contrato se deu por culpa exclusiva do devedor, não havendo que se falar em violação da boa-fé pelo credor que executa a cláusula penal contratada.

Considerando a aplicação dos óbices sumulares, resta prejudicada a análise acerca da aplicação ou não da Teoria do Adimplemento Substancial, sendo correta, contudo, a anotação de que não basta a alegação de violação de boa-fé pelo credor que requer a resolução do contrato frente ao inadimplemento, sendo necessário o preenchimento dos demais elementos aptos ao reconhecimento do adimplemento substancial.

2.6.4 REsp nº 1.966.946/MS, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022:

No julgamento do agravo interno no REsp nº 1.966.946/MS, a Quarta Turma não analisou especificamente a questão referente à aplicação ou não da Teoria do Adimplemento Substancial. Apesar disso, o julgado merece uma breve menção uma vez que destacou a validade da cláusula resolutiva expressa que havia sido entabulada pelas partes no contrato em questão.

O acórdão ressaltou que o STJ *"preconiza a possibilidade de, após a notificação do devedor e o decurso in albis do prazo para pagamento, o credor exercer seu direito potestativo de resolução da relação jurídica extrajudicialmente"*. No caso concreto, o acórdão reconheceu ser *"contundente inadimplemento contratual por parte do recorrente, que só pagou a primeira parcela prevista no compromisso de compra e venda e fração de outra parcela e, por mais de 5 anos permaneceu usufruindo da posse do imóvel rural"*, razão pela qual entendeu válida e aplicável a cláusula resolutiva expressa.

No caso concreto, portanto, houve substancial inadimplemento pelo devedor, de modo que não poderia ser afastada a aplicação da mencionada cláusula resolutiva expressa. Ou seja, a *contrario sensu* do entendimento pacificado no STJ de que é possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial mesmo para contratos que contenham cláusula resolutiva expressa, o inadimplemento de parcela considerável das obrigações assumidas pelo devedor não autoriza o afastamento da aplicação da cláusula em questão.

2.6.5 AREsp 2.279.914/RN, Quarta Turma, julgado em 18/08/2023:

Por meio do julgamento do agravo interno no AREsp nº 2.279.914/RN, realizado em 18/08/2023, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma do STJ reforçou o cabimento da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, quando constatado o cumprimento expressivo do contrato, independentemente da existência de cláusula penal que autorizava a credora a executar a integralidade da dívida em caso de mora.

O caso concreto em que se debruçou a Quarta Turma teve origem em um cumprimento de sentença de acordo judicial inadimplido. As partes firmaram acordo por meio do qual os devedores se comprometeram a adimplir a dívida em vinte e uma parcelas mensais de R$3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), totalizando R$70.350,00 (setenta mil trezentos e cinquenta reais). Estabeleceu-se cláusula penal em caso de mora dos devedores, hipótese em que a credora estaria autorizada a executar a dívida no valor de R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), deduzindo o valor já pago até a verificação da mora.

A sentença aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial ao caso, por entender que os atrasos no pagamento de duas parcelas (que não foram inadimplidas, mas pagas a menor) foram de apenas um e dois dias, o que não justificaria a medida extrema de resolução do acordo e execução da integralidade da dívida. O contexto fático delineado na sentença e transcrito pelo STJ foi o seguinte:

> Na hipótese dos autos, observa-se que os devedores adimpliram com atraso os valores remanescentes de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R$ 1.675,00 (um mil seiscentos e setenta e cinco reais) relativos à quarta e a décima sexta parcelas do acordo, vencidas nos meses de dezembro/2012 e dezembro/2013, respectivamente, o que motivou a instauração do procedimento de cumprimento pela parte credora requerendo a satisfação integral do débito, descontadas as prestações já pagas.
> Contudo, os comprovantes de transferências bancárias anexados às fls. 200 e 212 denotam que os atrasos se prolongaram por apenas um e dois dias, uma vez que as quantias em mora foram pagas nos dias 11 de dezembro de 2012 e 12 de dezembro de 2013, **não se enxergando gravidade suficiente na conduta da devedora para motivar a resolução da avença**. *(grifo no original)*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reformou a sentença por entender que o Judiciário não poderia interferir na relação de direito privado para modificar o que restou livremente pactuado entre as partes, concluindo ser:

> (...) defeso ao magistrado imiscuir-se nas relações de direito privado, máxime quando se trata de uma relação que foi objeto de transação, onde se operou a livre manifestação de vontade das partes, e se tornou imutável e indiscutível, por força da coisa julgada. O Estado-juiz não dispõe de discricionariedade para agir diante da execução de um título judicial, pelo contrário, está vinculado aos termos do ato decisório, não podendo se valer de juízo de valor para aplicar princípios próprios da seara do Direito Contratual, como o é a Teoria do Adimplemento Substancial, a fim de eximir o executado do compromisso, por ele assumido livremente, de cumprir a obrigação a que se obrigou, por força do acordo pactuado.

A Quarta Turma do STJ, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial da parte devedora por entender ser possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, especialmente se *"constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado"*, citando o julgamento do agravo interno no REsp nº 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019.

A Quarta Turma do STJ concluiu que o acórdão proferido pelo TJRN estaria em desconformidade com a jurisprudência do STJ, que entende tanto pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, quanto pela possibilidade de *"redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, ainda que homologado judicialmente, quando ficar demonstrado o excesso do valor"*.

Apesar de fixar o entendimento de ser possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, o STJ não aplicou de imediato, desviando do óbice da Súmula nº 7 do STJ ao determinar o retorno dos autos à origem para que o TJRN analise os requisitos para aplicação da teoria, quais sejam:

> i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução.

A conclusão do acórdão se mostrou muito bem-vinda, pois, ao mesmo tempo em que reforçou a análise meritória quanto à possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para relações de direito privado e descreveu

minunciosamente os requisitos para sua aplicação, não se imiscuiu no reexame de fatos e provas (providência vedada na instância superior pelo já mencionado óbice da Súmula nº 7 do STJ) ao determinar que o Tribunal de origem analisasse a presença dos requisitos frente às circunstâncias concretas dos autos.

Os requisitos elencados no acórdão e transcritos acima foram retirados do REsp nº 1.236.960/RN, também da Quarta Turma e de relatoria do Ministro Antonio Carlos, cujo julgamento se deu em dezembro de 2019. Além desse precedente, o acórdão também citou os julgamentos do REsp nº 1.898.738/SP e do REsp nº 1.353.927/SP, julgados pela Terceira e Quarta Turmas, respectivamente.

O julgamento do agravo interno no AREsp nº 2.279.914/RN, portanto, apresentou solução prática e eficaz para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, além de ancorar suas conclusões em precedentes pertinentes, sendo um importante julgado para a Teoria do Adimplemento Substancial.

2.6.6 REsp nº 2.044.407/SC, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023:

Apesar de não tratar expressamente do adimplemento substancial ou dos elementos necessários para sua caracterização, a Terceira Turma emitiu conclusões pertinentes no julgamento do REsp n. 2.044.407/SC, julgado em 21/11/2023, sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi.

No julgado em questão, o STJ discutiu a respeito da necessidade de manifestação judicial para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel que tenha cláusula resolutiva expressa e se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor, após recebimento da notificação para purgar a mora, impediria a rescisão contratual automática.

A respeito da necessidade de manifestação judicial, a Ministra Nancy explicou haver *"profunda divergência doutrinária quanto ao cabimento do entendimento jurisprudencial que exige manifestação judicial mesmo quando houver a referida cláusula"*. A relatora citou doutrinas de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves, Carlos Roberto Gonçalves e Orlando Gomes em defesa da necessidade de tal pronunciamento judicial, no sentido de que caberia ao magistrado avaliar a importância do inadimplemento, suas causas, bem como a validade das cláusulas contratuais.

A conclusão da Terceira Turma, contudo, foi no sentido de que a exigência de manifestação judicial em contratos com previsão de cláusula resolutiva expressa

afrontaria o princípio da autonomia da vontade das partes e da mínima intervenção nos contratos prevista na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/19). Contudo, a Corte concluiu ser necessária, ao menos, a notificação ao devedor para quitação do seu débito, *"com a explícita advertência de que a não purgação da mora no prazo indicado acarretará a gravíssima consequência da rescisão do contrato"*. Dessa forma, *"se ao final deste prazo não houver pagamento nem justificativa de sua ausência, essa mora será considerada inadimplemento absoluto, podendo a parte prejudicada considerar rescindido o ajuste"*. A conclusão quanto ao ponto foi a seguinte:

> (...) haja vista que a interpelação é pré-requisito para a configuração da mora, apenas se (I) a interpelação estiver em conformidade com lei que rege o tipo de contrato estabelecido entre as partes, e (II) o prazo para a purgação da mora se escoar sem a quitação do débito, é que (III) a cláusula resolutiva expressa poderá se operar de pleno direito.

Ou seja, o STJ privilegiou a possibilidade de manutenção do contrato ainda que operado o inadimplemento pelo devedor em contrato com cláusula resolutiva expressa.

Por fim, o julgado em questão ainda elencou hipóteses em que seria necessária a intervenção judicial para a rescisão contratual mesmo com cláusula resolutiva expressa, incluindo o adimplemento substancial nesse rol, nos seguintes termos:

> Em se tratando de contratos de compra e venda de imóvel em que não haja adimplemento substancial, desrespeito à normas consumeristas, aplicação de princípios regentes de contratos imobiliários com viés eminentemente público de financiamento habitacional, ou outra peculiaridade que demande um tratado diferenciado, não se vislumbra razão para exigir manifestação judicial para a rescisão de contrato que contenha cláusula resolutiva expressa.

Pela conclusão acima, o STJ conferiu ao adimplemento substancial importância para barrar a aplicação automática da cláusula resolutiva expressa, demandando análise e manifestação do Judiciário para avaliar a extensão e a importância do inadimplemento.

2.7 Julgado que aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para contrato de compra e venda com reserva de domínio – Ag nº 607.406/RS, Quarta Turma, julgado em 09/11/2004:

A Quarta Turma aplicou o óbice da Súmula nº 07 do STJ ao Ag nº 607.406/RS, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves. Apesar do óbice, o Ministro pontuou correto o acórdão recorrido que aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial, sendo apontado também como precedente no REsp nº 912.697/RO, julgado em 2010 pela mesma Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho. O processo não foi digitalizado, de modo que não foi possível a obtenção de sua cópia integral, o que prejudicou a verificação de qual foi o bem objeto o contrato de compra e venda com reserva de domínio.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente ação de busca e apreensão movida pela parte credora, por considerar que haveria adimplemento substancial da dívida, de modo que o credor teria a seu dispor *"vias processuais que permitem a proteção dos seus interesses pecuniários validamente exigíveis, mas sem a descontinuação da avença e a excepcional reintegração do bem dado em reserva de domínio"*.

O Ministro Fernando Gonçalves entendeu que não seria possível rever as conclusões da Corte local quanto ao adimplemento substancial, mas entendeu que *"apropriado é o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de se permitir temperamento à regra do art. 1.071 do Código de Processo Civil, porquanto restariam, ainda, ao credor outros meios processuais aptos à cobrança de seu crédito"*.

Apesar da aplicação do óbice sumular, vê-se que a Quarta Turma validou a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial mesmo para um contrato de compra e venda com reserva de domínio, obstando o exercício do direito do credor estipulado no artigo 1.071 do CPC/73, que previa que *"Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida"*.

Assim, a Teoria do Adimplemento Substancial foi aceita como matéria de defesa do devedor para limitar o direito do credor. Considerando a configuração do adimplemento substancial pelo TJRS e não havendo outros elementos descritos no

acórdão, entendo que a aplicação foi correta, com destaque para a existência de outros meios para o credor exigir seu crédito.

2.8 Julgados que analisaram a Teoria do Adimplemento Substancial para contrato de prestação de serviços.

Os casos abaixo apresentaram importantes considerações sobre elementos importantes para a configuração do adimplemento substancial, especial o interesse do credor na parcela adimplida da obrigação. Apesar do primeiro caso não ter tratado especificamente sobre a Teoria do Adimplemento Substancial, ateve-se à distinção entre inadimplemento parcial e absoluto, utilizando-se da ideia de interesse e utilidade da prestação ao credor, elemento deveras relevante para a teoria em estudo. O segundo caso também focou no interesse do credor, bem como afastou com propriedade a exceção do contrato não cumprido ao caso.

2.8.1 REsp 1.731.193/SP, Terceira Turma, julgado em 22/09/2020:

No REsp nº 1.731.193/SP, apesar de não ter sido citada expressamente a Teoria do Adimplemento Substancial, a Terceira Turma adotou premissas da teoria para concluir pelo inadimplemento de um contrato de prestação de serviços, com foco na utilidade ao credor. Esse caso não foi localizado por nenhum argumento de pesquisa de jurisprudência utilizado, mas foi citado no REsp nº 1.907.391/RJ, razão pela qual foi incluído no trabalho.

No caso concreto, a empresa contratante de um sistema eletrônico integrado de gestão empresarial ajuizou ação de resolução contratual e perdas e danos contra a contratada, sob fundamento de que o sistema nunca chegou a funcionar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a pretensão da autora por concluir que o sistema foi implementado e estava em funcionamento, ainda que parcial.

A Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso especial da contratante. No que interessa ao presente trabalho, o relator, Ministro Moura Ribeiro, concluiu que, ainda que o TJSP tenha indicado que o *software* foi desenvolvido e implementado parcialmente, *"isso não significa, necessariamente, que houve adimplemento parcial da obrigação"*.

O Ministro destacou, então, que *"para distinguir o cumprimento parcial do inadimplemento total é preciso levar em consideração não apenas a conduta do*

devedor, mas também a intenção das partes no momento da contratação e o proveito efetivamente auferido pelo credor". Nesse sentido, para que se conclua por um adimplemento parcial e não inadimplemento absoluto, a parte adimplida deve ser útil ao credor, atendendo ao *"interesse jurídico da parte contratante".* Aqui estão elementos importantes para a aferição do adimplemento substancial, ainda que não tenha sido expressamente indicado pelo acórdão.

No caso concreto, a Terceira Turma concluiu que o sistema entregue pela contratada não atendeu nem mesmo parcialmente os interesses da contratante, de modo que seria hipótese de inadimplemento total.

Como não se falou em Teoria do Adimplemento Substancial, dispenso maiores considerações sobre o caso. Destaco positivamente, por fim, a correta fundamentação no sentido de que a prestação deve ser útil ao credor para que se considere inadimplemento parcial e não total. E assim, sendo parcial o inadimplemento, outros elementos podem configurá-lo como substancial.

2.8.2 REsp nº 1.907.391/RJ, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021:

Em interessante precedente julgado em 22/06/2021, a Terceira Turma examinou caso em que as noções de adimplemento substancial e exceção do contrato não cumprido se completam, privilegiando a noção de utilidade da prestação ao credor referente a um contrato de prestação de serviços inadimplido.

O caso concreto envolveu uma ação de cobrança ajuizada por uma empresa contratada por fazer reparos em um navio, em razão do não pagamento por parte da contratante. O valor dos serviços foi contratado em R$ 5.248.005,96 (cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil cinco reais e noventa e seis centavos). Na ação, a autora cobrou o pagamento de R$1.517.943,43 (um milhão quinhentos e dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), que a contratante se recusou a pagar.

A recusa do pagamento foi fundamentada na exceção do contrato não cumprido, pois *"parte dos serviços foi reprovada pela classificadora Bureau Veritas, quais sejam, a pintura dos tanques de carga 16 e 1E e a soldagem do convés e do confardem, o que teria impedido a embarcação de operar"*, conforme trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, transcrito no acórdão do STJ.

O pedido inicial foi julgado procedente em primeira e segunda instâncias para condenar a contratante a adimplir com a parcela faltante. O TJRJ entendeu que os serviços reprovados por entidade classificadora, *"no universo dos serviços prestados de docagem do navio, à míngua de prova nesta direção, não podem ser considerados substanciais"*. Assim, não seria possível a arguição de exceção do contrato não cumprido pela contratante, pois tal previsão *"possui limites e não pode servir de pretexto para o não cumprimento da prestação reclamada, se o descumprimento da contraparte for mínimo ou irrelevante no contexto do contrato específico"*.

A contratante interpôs o recurso especial que foi julgado pela Terceira Turma. Antes de adentrar ao julgamento do caso concreto, o relator, Ministro Moura Ribeiro, destacou que *"para se arguir a exceção do contrato não cumprido, o inadimplemento deve ser substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes"*. Nesse ponto, o acórdão indicou os recursos especiais nº 1.424.074/SP e nº 981.750/MG[17] como precedentes da Terceira Turma no mesmo sentido.

Em seguida, o relator passou ao exame do caso concreto, transcrevendo trechos do acórdão do TJRJ no sentido de que *"parte dos serviços foi reprovada pela classificadora Bureau Veritas (...) o que teria impedido a embarcação de operar"*, e que só após a contratação de serviços de terceiros foi que o navio obteve a autorização necessária para navegar. O acórdão concluiu, então, que:

> (...) não se pode afirmar que o descumprimento contratual foi mínimo, como concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; o inadimplemento foi elevado, grave, substancial, a ponto do navio ser impedido de operar, não poder navegar, não serviria nem sequer para catraia.
> Navio que não navega não serve.

O relator relembrou outro julgado de sua relatoria, o REsp nº 1.731.193/SP, no qual firmou-se o entendimento de que o inadimplemento parcial ou imperfeito só pode ser considerado como cumprimento parcial se atender aos interesses do credor, pois, caso contrário, está configurado o inadimplemento substancial. Consequentemente, se o navio não pode operar em razão da reprovação dos

[17] O precedente em questão concluiu que não se pode cogitar a aplicação da exceção do contrato não cumprido *"quando o descumprimento é parcial e mínimo"*, sem maiores considerações sobre a Teoria do Adimplemento Substancial.

serviços de reparo prestados, a prestação não aproveita ao credor e o inadimplemento revela-se substancial.

Por fim, o acórdão determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja *"apurado o valor devido pelos serviços efetivamente prestados, desconsiderando os reprovados pela agência de classificação, que foram solucionados por terceiros"*, de modo a evitar eventual enriquecimento ilícito pela contratante, uma vez que não há como STJ aferir se a parcela que esta se recusou a pagar corresponde efetivamente aos serviços reprovados.

O julgamento em questão aplicou bem os requisitos de atendimento ao interesse do credor e utilidade da prestação, critérios importantes para a aferição da possibilidade ou não de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Além disso, a solução de determinar o retorno dos autos à origem para apuração da proporção dos serviços prestados foi correta, de modo a evitar o reexame de provas pelo STJ sem deixar de entregar a prestação jurisdicional.

2.9 Acórdão que aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para avaliar o cumprimento de acordo extrajudicial – REsp nº 656.103/DF, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006:

A Quarta Turma aplicou as noções de adimplemento substancial para afastar a incidência da exceção do contrato não cumprido e dar provimento a uma ação rescisória, considerando dolo da parte vencedora na ação rescindenda, que descumpriu acordo extrajudicial firmado entre as partes. O julgamento ocorreu em 12/12/2006, nos autos do REsp 656.103/DF, sob relatoria do, já aposentado, Ministro Jorge Scartezzini. Destaco que esse caso, além de não estar digitalizado, é segredo de justiça, de modo que não foi possível obtenção de cópia integral, apenas estudo do acórdão, o que não prejudicou o presente trabalho.

O recorrente alegou que foi réu em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida por sua ex-companheira. No curso da ação, antes mesmo da apresentação de contestação, foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, no qual a autora da ação se comprometeu a dela desistir, enquanto o réu concordou em doar um bem imóvel à filha do casal, com usufruto para a autora. O réu cumpriu parcialmente com sua obrigação, realizando a doação. A autora, por sua vez, informou que providenciaria a desistência da ação, o que fez o réu acreditar que não precisaria apresentar defesa. Contudo, a autora não cumpriu com o acordado, tendo

sido decretada revelia do réu e a prolação de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, com trânsito em julgado. Foi então que o réu ajuizou ação rescisória fundada no dolo da parte autora da ação rescindenda.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu não estar configurado o dolo apto a justificar o ajuizamento a desconstituição da sentença na ação de dissolução.

O recurso especial interposto pelo ex-companheiro, contudo, foi provido pela Quarta Turma, tendo o STJ concluído que haveria, sim, dolo da ex-companheira, que se comprometeu em acordo extrajudicial a desistir da ação e fez menção ao réu de supostas providências nesse sentido, fazendo-o crer que não precisaria apresentar defesa.

As noções de adimplemento substancial foram adotadas pelo STJ para afastar a exceção do contrato não cumprido em favor da parte autora, uma vez que o Ministro Scartezzini destacou que, apesar do réu não ter cumprido integralmente o acordo extrajudicial, pois não registrou o usufruto em favor da autora, adimpliu com parte substancial da avença ao realizar a doação do imóvel à filha do casal.

O relator concluiu que o inadimplemento do réu *"não alcança a extensão necessária à incidência da Teoria da* Exceptio Non Adimpleti Contractus *no caso concreto"*, pois *"o fato de não haver instituído o usufruto do imóvel em benefício da recorrida não é causa suficiente para eximi-la do seu dever assumido contratualmente quanto à desistência da ação de reconhecimento"*.

A solução final dada ao caso foi de provimento do recurso especial para julgar procedente a rescisória, rescindindo a sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, oportunizando ao réu a apresentação de defesa. Assim, ainda que não tenha sido o fundamento principal, o STJ aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial para reconhecer o inadimplemento mínimo de uma das partes, mantendo o contrato (acordo) firmado entre elas, que poderá ser utilizado como matéria de defesa pelo réu. A decisão foi acertada, pois o caso revela não só o adimplemento substancial de uma das partes, como sua boa-fé, além da utilidade da prestação pendente para a credora, uma vez que ainda é possível que o réu seja compelido a instituir o usufruto, conforme era a intenção das partes na celebração do acordo.

2.10 Julgado que concluiu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em ação de consignação em pagamento – REsp nº 1.694.480/MG, Terceira Turma, julgado em 16/06/2019:

A Terceira Turma concluiu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em casos de depósito parcial realizado em ação consignatória, conforme julgamento do agravo interno no REsp nº 1.694.480/MG, realizado em 16/06/2019, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O caso concreto cuidou de ação de consignação em pagamento na qual a parte devedora buscou na Teoria do Adimplemento Substancial a permissão para complementar o depósito do valor faltante, sob o fundamento de que já teria realizado o depósito da maior parte. O STJ negou provimento ao recurso especial por entender que o pagamento parcial, em ação de consignação, implica na improcedência da demanda:

> (...) no concernente à aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial na ação de consignação em pagamento, de forma a permitir que a parte depositante complemente o valor porventura faltante, impende registrar que a Segunda Seção, ao apreciar o REsp 1.108.058/DF, sob o regramento dos recurso repetitivos, DJe de 23/10/2018, fixou a tese de que, "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

Apesar do quanto decidido no REsp nº 1.108.058/DF, alio-me ao voto-vencido do relator, Ministro Lázaro Guimarães, no sentido de que, em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, seria perfeitamente cabível o julgamento de parcial procedência da ação de consignação em pagamento, *"com a relativa isenção da obrigação e fixação, nos mesmos autos, ainda que seja necessária a revisão da relação jurídica subjacente, de modo a fixar o saldo devedor que constituir-se-á em título judicial"*. Tal entendimento foi também levantado pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar no REsp nº 94.425/SP, citado pelo Ministro Lázaro, no sentido de que a improcedência da ação de consignação em pagamento cujo depósito foi insuficiente não resolve a situação do devedor, que continua inadimplente *"sabe-se lá de qual quantia"*, nem a do credor, que permanece com o crédito insatisfeito.

Mais fortemente ainda defendo o posicionamento acima quando se coloca em perspectiva a Teoria do Adimplemento Substancial, pois o valor faltante seria de

menor importância, podendo o credor levantar a parte depositada (e satisfazer substancialmente seu crédito) e continuar com os meios executivos próprios para ver satisfeito o restante, possivelmente nos próprios autos da ação consignatória.

Foi isso que a devedora tentou fazer no caso concreto, no qual alegou ter adimplido substancialmente com o primeiro depósito e pediu a oportunidade de complementar o valor até a integralidade da dívida, demonstrando sua intenção de saldá-la (que pode ter sido depositada em valor menor por um simples erro de cálculo, por exemplo), o que atenderia aos interesses de ambas as partes, credor e devedor.

2.11 Julgados que concluíram pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial para obrigações de natureza alimentar.

Nos casos a seguir, todos oriundos de *habeas corpus* em que se buscou obstar prisão civil por falta de pagamento de obrigações alimentares, o STJ concluiu pela inaplicabilidade da teoria em questão, não importando a extensão do pagamento da verba pelo alimentante. Nesses casos, dada a natureza alimentar da verba inadimplida e toda a sistemática voltada à proteção do alimentado, entendo que de fato não há que se falar em aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pois o inadimplemento de qualquer proporção pode afetar a subsistência do alimentado.

As análises abaixo tramitaram em segredo de justiça, não sendo possível acesso à íntegra dos autos nem dos dois primeiros acórdãos. Contudo, as redações das ementas já permitiram o exame da posição do STJ sobre o tema.

2.11.1 HC nº 439.973/MG, Quarta Turma, julgado em 16/08/2018:

A Quarta Turma firmou o entendimento de que a Teoria do Adimplemento Substancial não seria aplicável a obrigações de natureza alimentar, bem como que o pagamento parcial dessa obrigação não obstaria a possibilidade de prisão civil. O julgamento se deu nos autos do HC nº 439.973/MG, em 16/08/2018, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Apesar de tramitar em segredo de justiça, o que não permitiu o acesso à íntegra dos autos e ao inteiro teor do voto e do acórdão, a ementa consignou as conclusões relevantes para o estudo em questão, assentando o entendimento de que:

> A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

Apesar de discordar da afirmação de que a Teoria do Adimplemento Substancial tem aplicação restrita ao direito contratual, pois, como visto nesse trabalho, é possível sua aplicação também em outros ramos do direito, concordo com a conclusão de sua inaplicabilidade às obrigações de natureza alimentar, pelo motivo exposto no início desse tópico.

2.11.2 RHC nº 104.119/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018:

A Terceira Turma negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado pela parte alimentante que buscava obstar a ordem de prisão com fundamento no pagamento parcial da obrigação alimentar. O RHC nº 104.119/RJ foi julgado em 13/11/2018 sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que concluiu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, pois o *"pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil"*. O caso tramitou em segredo de justiça, de modo que não foi possível obter a cópia integral do processo e nem a leitura do inteiro teor do acórdão, mas tão somente da ementa, a qual traz, ao menos, a conclusão pertinente à inaplicabilidade da teoria em estudo.

2.11.3 HC nº 536.544/SP, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020:

O STJ também já teve a oportunidade de decidir sobre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial às obrigações alimentares, conforme se observa no julgamento do HC nº 536.544/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 20/02/2020.

Na ocasião, julgou-se um *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do TJSP que rejeitou as razões do alimentante para justificar o inadimplemento de suas obrigações alimentares e manteve a ordem de prisão civil por 30 dias exarada pelo Juízo da Vara de Família local.

O caso tramitou em segredo de justiça, razão pela qual não foi possível seu acesso integral. Contudo, há no acórdão proferido pela Terceira Turma as razões apontadas pelo impetrante, dentre as quais destaca-se a afirmação de que cumpriu

fielmente com sua obrigação de pagar pensão alimentícia à sua ex-mulher por quinze anos, qualificando como *"medida extrema"* a determinação de prisão civil.

A conclusão da Terceira Turma quanto ao ponto foi a de que o adimplemento passado ou mesmo o adimplemento substancial das obrigações atuais são irrelevantes para o caso, pois:

> (...) a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que não incide nas controvérsias relacionadas a obrigação alimentar a Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no Direito das Obrigações, e que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.

Apesar de discordar da afirmação de que a Teoria do Adimplemento Substancial tem aplicação restrita ao direito das obrigações, pois, como visto nesse trabalho, é possível sua aplicação também em outros ramos do direito, concordo com a conclusão de sua inaplicabilidade às obrigações de natureza alimentar, pelo motivo exposto no início desse tópico.

2.12 Acórdãos que não analisaram o mérito em razão de óbices sumulares, mesmo assim indicaram requisitos para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.

Nos casos reunidos abaixo, não importa tanto para o estudo em questão as circunstâncias fáticas dos casos concretos, pois o STJ não analisou o mérito da aplicação ou não da Teoria do Adimplemento Substancial. Apesar disso, houve indicação dos requisitos para o reconhecimento do adimplemento substancial, de modo que entendi relevante seu breve exame para o presente trabalho.

2.12.1 REsp nº 953.389/SP e REsp nº 1.202.514/RS, Terceira Turma, julgados em 23/02/2010 e 21/06/2011, respectivamente:

No julgamento do REsp nº 1.202.514/RS e do REsp nº 953.389/SP, realizados em 21/06/2011 e 23/02/2010, respectivamente, ambos sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o mérito debatido não versava sobre a Teoria do Adimplemento Substancial. De qualquer forma, a Terceira Turma fez ponderações sobre a boa-fé objetiva e a própria teoria em estudo, com redações praticamente idênticas no ponto que interessa a este trabalho, de modo que faço uma breve

menção dos acórdãos. Como não houve específica análise de cabimento da Teoria do Adimplemento Substancial, dispensa-se a explicação dos casos concretos.

Ao julgar os recursos especiais, a Ministra Nancy apontou a boa-fé objetiva como uma *"norma de conduta a ser observada pelas partes contratantes"* que exerce três funções: *"(i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos"*. Foi na última das funções que a relatora destacou estar presente a Teoria dos Atos Próprios e a Teoria do Adimplemento Substancial, esta última funcionando justamente como um limitador do direito do credor, *"como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institos:* tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e supressio". Apenas a *supressio* e a *surrectio* foram utilizadas nos julgamentos dos casos concretos, de modo que entendo ser dispensável maiores observações sobre o julgado.

2.12.2 AREsp nº 155.885/MS, Terceira Turma, julgado em 16/08/2012:

Apesar da Terceira Turma ter aplicado os óbices das Súmulas nº 5 e 7 do STJ no julgamento do agravo regimental no AREsp 155.885/MS, realizado em 16/08/2012, o relator, Ministro Massami Uyeda, fez questão de afirmar e fazer constar no acórdão que a jurisprudência do STJ entende perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial *"se o saldo devedor for considerado extremamente reduzido em relação à obrigação total, (...) impedindo a resolução por parte do credor, em favor da preservação do contrato"*. O voto citou como precedentes favoráveis à Teoria do Adimplemento Substancial o REsp 469.577/SC, o REsp 912.697/RO e o REsp 877.965/SP, julgados em 2003, 2010 e 2012, respectivamente.

Como no caso concreto o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concluiu substancialmente adimplido o contrato, a Terceira Turma manteve a posição da Corte local, considerando-se impossibilitada de reexaminar os elementos indicados pelo recorrente em sentido diverso.

2.12.3 AREsp nº 238.432/RS e REsp nº 1.489.600/DF, Terceira Turma, julgados em 18/06/2013 e 03/03/2015, respectivamente:

A Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgou dois processos que serão tratados conjuntamente nesse subtópico, pois ambos os casos tiveram a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, mas os acórdãos

contêm, com redação idêntica, considerações sobre a Teoria do Adimplemento Substancial. São eles os agravos regimentais no AREsp nº 238.432/RS e no REsp nº 1.489.600/DF, julgados em 18/06/2013 e 03/03/2025, respectivamente.

Considerando que em ambos os casos não houve análise do mérito a respeito de ter sido correta ou não a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, dispensa-se a explicação pormenorizada dos casos concretos e passa-se apenas a analisar as considerações acerca do instituto.

Em ambos os casos, o voto condutor do Ministro Sanseverino pontuou que o artigo 475 do Código Civil permite ao credor a resolução do contrato ou a exigência de seu cumprimento em caso de inadimplemento. Esse direito estaria limitado, contudo, nos casos em que se verifique o *"adimplemento parcial da dívida próximo ao resultado final, e daí a expressão 'adimplemento substancial', (...) pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia uma iniquidade"*.

Por fim, o relator destacou que fica preservado o direito ao crédito, que poderá ser cobrado posteriormente pelo credor. O que se limita é a forma como o crédito pode ser cobrado pelo credor, excluindo-se o meio mais gravoso, ou seja, a resolução. Nas palavras do Ministro Sanseverino, o credor poderá *"optar pela exigência do seu crédito (ações de cumprimento da obrigação) ou postular o pagamento de uma indenização (perdas e danos), mas não a extinção do contrato"*. As considerações feitas nos acórdãos são relevantes, especialmente o destaque de preservação do crédito do credor, mesmo que não julgado o mérito dos recursos quanto à teroia em questão.

2.12.4 AREsp nº 595.257/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020:

No julgamento do agravo interno no AREsp nº 595.257/RJ, realizado em 24/08/2020, a Quarta Turma concluiu que não seria possível rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pois para tanto seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pelas Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Não obstante, o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso, cuidou de pontuar os requisitos para aplicação da teoria em questão, de modo que são válidas breves considerações sobre o julgado. O relator destacou que o STJ delineou critérios para aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial no REsp nº 76.362/MT, julgado pioneiro sobre a matéria:

> a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes (exemplo disso está no recebimento reiterado de parcelas em atraso no contrato de seguro e a posterior mudança de atitude quando do último pagamento, o que quebraria essas expectativas legítimas e levaria a um comportamento contraditório); b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio (correlação é que permite formular um juízo sobre o caráter substancial do adimplemento realizado); e c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios de origem.

Em seguida, o acórdão pontuou que a doutrina inglesa contemporânea passou a focar no interesse do credor e no impacto que o inadimplemento lhe causaria, para aferir se a parcela inadimplida poderia ser considerada de escassa importância ou não, estabelecendo os seguintes critérios: *"a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente"*.

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro analisou o acervo fático-probatório para concluir presentes os elementos para caracterização de adimplemento substancial, o acórdão aplicou as já mencionadas Súmulas e não emitiu juízo de valor sobre o acerto ou não da aplicação do acórdão recorrido. Apesar disso, a Quarta Turma registrou importantes e bem-vindas considerações sobre a teoria em estudo, com indicação jurisprudencial e doutrinária.

2.13 Julgado que concluiu pela possibilidade de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial para contratos administrativos – REsp nº 914.087/RJ, Primeira Turma, julgado em 04/10/2007:

Por meio do julgamento do REsp nº 914.087/RJ, realizado em 04/10/2007, a Primeira Turma, sob relatoria do Ministro José Delgado, entendeu aplicável também aos contratos administrativos a noção de adimplemento substancial, especialmente para avaliar a proporcionalidade das sanções impostas com base no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

No caso concreto, uma empresa impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Centro de Obtenção da Marinha do Rio de Janeiro que havia lhe imposto penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e proibição de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de seis meses, em razão do atraso no fornecimento de materiais a que estava obriga a impetrante.

A ordem foi concedida em sentença e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu desproporcional a sanção aplicada, uma vez que a impetrante teria apenas atrasado a entrega do material por motivo de força maior (falta de matéria-prima do fabricante), o que foi comunicado à Administração Pública, tendo adimplido integralmente o contrato, apenas com atraso.

O recurso especial interposto pela União foi desprovido, tendo a Primeira Turma prestigiado e confirmado as conclusões do acórdão do TRF-2, especialmente no sentido de que as noções contemporâneas de adimplemento substancial, boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade também são aplicáveis aos contratos firmados com a Administração Pública, seja na fase pré-negocial, durante o contrato ou na fase pós-contratual.

O Ministro Delgado confirmou o acórdão recorrido no sentido de que as sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 devem ser aplicadas à luz da proporcionalidade, de modo que não se mostrava razoável a penalidade grave de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública, uma vez que o inadimplemento da impetrante teria sido de baixa importância, consubstanciado apenas em um atraso justificado (motivo de força maior) e comunicado à Marinha, que aceitou o recebimento dos produtos com atraso, o que denota não só a conduta proativa do devedor como a ausência de prejuízo da credora.

O caso em estudo foi o único caso em que a Teoria do Adimplemento Substancial foi analisada (e aplicada) em uma das Turmas de Direito Público do STJ (o REsp 1.859.535/SP, também da Primeira Turma, aplicou o óbice sumular que impediu o exame da matéria e sua inclusão no presente estudo), representando um importante precedente para a matéria, apesar de antigo.

2.14 Julgados que analisaram a Teoria do Adimplemento Substancial para matéria penal.

Dos três casos encontrados em Turmas de Direito Penal, apenas os dois últimos efetivamente afastaram a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. No primeiro deles, o caso concreto envolveu descumprimento de uma obrigação de fazer imposta em um inquérito a uma empresa de tecnologia, que havia sido compelida a apresentar informações e dados sobre os investigados. Nesse caso,

entendeu-se substancialmente descumprida a obrigação imposta, não havendo conclusão sobre aplicabilidade ou não da teoria em estudo.

Nos dois últimos casos, a conclusão do STJ foi no sentido de sua inaplicabilidade quando verificado o descumprimento de condições impostas no benefício de suspensão condicional do processo, independentemente da extensão do inadimplemento. Dadas as especificidades do benefício em questão na seara penal, deixo de emitir juízo de valor sobre o posicionamento do STJ quanto ao tema.

2.14.1 RMS nº 53.213/RS, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019:

No julgamento do RMS nº 53.213/RS, a Quinta Turma, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, afastou a possibilidade de redução do período de incidência de *astreintes* aplicadas a uma empresa de grande porte em razão do descumprimento substancial de decisão judicial. O julgamento foi realizado em 07/05/2019 e o processo foi registrado como segredo de justiça, razão pela qual a análise se ateve à íntegra do acórdão.

Do que interessa para o presente trabalho, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região impôs pena de multa diária de cem mil reais, posteriormente reduzida para cinquenta mil reais, em caso de descumprimento da decisão que, em sede de inquérito, autorizou diversas medidas como afastamento do sigilo telemático de conta de e-mail, informações dos registros de IP, além de acesso a *backup* do histórico de mensagens do alvo investigado.

A empresa impetrou mandado de segurança com objetivo de afastar a multa, sob o fundamento de que cumpriu parcialmente a decisão judicial naquilo que era cabível e que as demais imposições consistiriam em obrigação de fazer impossível.

O TRF-4 manteve a multa diária, mas a reduziu de cem para cinquenta mil reais. Em recurso em mandado de segurança, a empresa insistiu no cumprimento parcial da decisão e na impossibilidade de cumprimento das demais imposições.

O relator manteve o acórdão do TRF-4 por entender que não foi comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de apresentação do *backup* de mensagens, de modo que *"remanesceu sem cumprimento substancial parcela da determinação"*. Assim, a noção de inadimplemento substancial foi adotada para manter a multa aplicada, sem maiores considerações sobre a teoria em estudo.

2.14.2 RHC nº 154.254/MG, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021:

Nos autos do RHC nº 154.254/MG, julgado em 07/12/2021 sob a relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), a Quinta Turma afastou a hipótese de cumprimento substancial das condições impostas na suspensão condicional do processo penal. Por ser segredo de justiça, só foi possível a obtenção da íntegra do acórdão, sem prejuízo para este estudo.

No caso concreto, o paciente adimpliu com a prestação pecuniária imposta, mas descumpriu a condição de comparecimento em juízo, pois o fez apenas duas vezes, faltando outras dez. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu por descumpridas as condições da suspensão condicional do processo e prorrogou o benefício por mais vinte meses.

O paciente alegou ter cumprido substancialmente as condições, de modo que não haveria motivo para prorrogação do benefício, devendo ser consideradas cumpridas as condições. O relator, contudo, destacou que foi reconhecido o descumprimento injustificado de uma das condições impostas, de modo que não há que se falar em cumprimento substancial ou adimplemento parcial, ainda que as demais condições tenham sido cumpridas.

Pelas conclusões do acórdão, permite-se aferir que o STJ entendeu pela inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em casos de descumprimento de condições impostas na suspensão condicional do processo, independentemente da extensão do inadimplemento.

2.14.3 HC nº 781.892/SC, Quinta Turma, julgado em 27/03/2023:

No julgamento do agravo regimental no HC nº 781.892/SC, realizado em 27/03/2023 pela Quinta Turma, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, o STJ reforçou a inaplicabilidade da teoria em estudo para hipóteses de descumprimento de condições impostas no benefício de suspensão condicional do processo penal.

O *habeas corpus* em questão foi impetrado em favor do paciente que fora denunciado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 303 e 306). O denunciado aceitou proposta de suspensão condicional de processo, conhecida como *sursis*. Dentre as condições estabelecidas, estava de pagamento de um salário-mínimo, que poderia ser parcelado em até seis vezes.

Decorrido o prazo de dois anos estabelecido no *sursis*, o Juízo de 1º grau declarou extinta a punibilidade do paciente. O Ministério Público recorreu de tal

decisão em razão do inadimplemento de três das seis parcelas que deveriam ser pagas pelo paciente, sem qualquer justificativa ou autorização. O TJSC proveu o recurso do Ministério Público e determinou a revogação da suspensão do processo e a retomada da tramitação da ação penal.

Foi contra esse acórdão que foi impetrado o *habeas corpus* em questão, sustentando a tese de que seria aplicável ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial, pois *"não houve inadimplemento da obrigação, visto que três das seis parcelas da prestação pecuniária foram devidamente adimplidas, assim como as demais condições"*, o que impediria a medida tida como desproporcional de retomada da ação penal.

A Teoria do Adimplemento Substancial foi expressamente afastada pela Quinta Turma, que concluiu que o instituto oriundo o direito civil não seria aplicável ao caso, pois o descumprimento de obrigação imposta no *sursis* não equivale à mera inexecução contratual, conforme se observa da seguinte fundamentação:

> Nesse contexto, considerando que não houve justificativa do agravante para a inadimplência de metade da prestação pecuniária, não verifico flagrante ilegalidade no acórdão da Corte estadual, que deu provimento ao recurso ministerial e cassou o benefício. Com efeito, frise-se que, a despeito dos pertinentes institutos despenalizadores admitidos em boa hora no direito penal e processual penal, o cumprimento de condições impostas (e aceitas) por acusados não equivale à mera execução contratual, razão pela qual não há campo para a aplicação da teoria civilista do adimplemento substancial do contrato, como sustenta a defesa, sob pena de banalização dos institutos.

A conclusão acima está em consonância com a do precedente anterior, no sentido de inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial em casos de descumprimento de condições impostas na suspensão condicional do processo, independentemente da extensão do inadimplemento.

CAPÍTULO 3.

A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO ARTIGO 475-A NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: POSITIVAÇÃO BEM-VINDA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

O Congresso Nacional irá debater a reforma do Código Civil, cujo anteprojeto, elaborado por um grupo de juristas capitaneado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, foi oficialmente entregue no Senado Federal em 17 de abril de 2024[1]. A proposta será protocolada como projeto de lei pelo Presidente do Senado e ainda poderá sofrer alterações ao longo dos debates, que certamente serão intensos.

Ao que nos interessa para o tema ora em discussão, o anteprojeto propôs a inclusão do art. 475-A no Código Civil, cuja redação sugerida foi a seguinte:

> *Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao credor, evitando a resolução, observando-se especialmente:*
> *I - a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;*
> *II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;*
> *III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes;*
> *IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.*

A redação propõe a positivação da Teoria do Adimplemento Substancial em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo-a como matéria de oposição a ser exercida pelo devedor inadimplente que deseja manter a relação contratual. Em linhas gerais, a redação do artigo é bem-vinda e está em sintonia com a doutrina e com os elementos que a jurisprudência do STJ tem adotado como importantes para aferição do adimplemento substancial, quais sejam: o critério quantitativo da obrigação, o interesse do credor, o comportamento das partes e a função econômica e social do contrato.

[1] Agência Senado. *Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto.* Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto. Acesso em 13/07/2024.

O artigo dispõe em seus quatro incisos os requisitos que devem ser observados para a aplicação da mencionada teoria. Antes de esmiuçar os incisos, ainda na análise do *caput* do artigo, importante notar que a expressão *"observando-se especialmente"* denota que se está diante de um rol exemplificativo e não taxativo. Essa observação é importante, pois, como visto acima, o adimplemento substancial não é de simples aferição e não tem fórmulas prontas e homogêneas, sendo pouco provável exaurir em qualquer número de incisos todas as hipóteses e circunstâncias que cada caso concreto pode oferecer. Aqui, portanto, me parece acertada a enunciação em rol exemplificativo dos elementos essenciais a serem observados.

a) Inciso I: a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida.

O primeiro inciso traz como elemento a ser observado a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida. Esse é, de fato, o elemento primordial que vem à mente quando se fala em adimplemento substancial.

Evidentemente, como acima já exposto, a parte inadimplida deve ser pequena, de escassa importância se comparada com a obrigação como um todo. Em outras palavras, a parte que o devedor adimpliu deve ser consideravelmente maior que aquela inadimplida. E esse é um dos critérios mais utilizados pela jurisprudência do STJ, funcionando, conforme visto no Capítulo 2, como um filtro inicial para aferição do adimplemento substancial.

Por mais óbvia que essa regra pareça, não há como se considerar a enunciação de requisitos para a aplicação do adimplemento substancial sem que ela esteja presente. Ela sozinha, contudo, não resolve o problema, pois *"mesmo que ínfimo o descumprimento, conforme o caso, poderá representar perda total do interesse do credor pela prestação defeituosa, justificando-se a resolução"*[2].

b) Inciso II: o interesse útil do credor na efetivação da prestação.

O segundo inciso propõe uma complementação importante ao primeiro, qual seja, o interesse útil ao credor. Esse ponto é talvez um dos mais importantes elementos do adimplemento substancial em sua concepção contemporânea, pois

[2] BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista.* R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 9(1): 60-77, nov. 1993. p. 64.

concilia a ideia de manutenção da obrigação em casos de inadimplemento mínimo em que se preserve a satisfação dos interesses do credor.

Em outras palavras, a valorização da utilidade da prestação para o credor não permite descuidar-se da tutela dos interesses da parte adimplente, que não deu causa ao inadimplemento e não pode ser penalizada a receber uma prestação defeituosa e sem utilidade. Segundo Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes, *"embora o credor não possa agir movido por mero capricho, isto é, por valoração discricionária, a inutilidade da prestação deve ser apreciada à luz do concreto interesse perseguido pelo credor na relação obrigacional"*, concluindo os autores que *"a noção de interesse, portanto, confunde-se com utilidade da prestação para o credor"*[3].

Isso significa que, apesar de limitado o direito do credor de resolver o contrato frente ao inadimplemento, só ocorrerá se verificado que a efetivação da prestação ainda lhe será útil, privilegiando seus interesses e a manutenção do contrato. Acertada, portanto, a proposta de redação do inciso II.

c) Inciso III: a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes.

O terceiro inciso apresenta uma regra relevante no direito brasileiro, claramente baseada nos princípios da boa-fé e da proibição do *venire contra factum proprium*, uma vez que privilegia o comportamento das partes ao longo da relação contratual e a confiança daí decorrente.

Esse inciso parece ter sido influenciado, também, pelo julgamento do REsp nº 76.362/MT, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no qual o STJ entendeu que *"o reiterado comportamento da seguradora, em receber as prestações com atraso, justificara a expectativa da segurada de que o mesmo aconteceria com relação à última prestação"*. No caso concreto, a seguradora se recusou a receber o pagamento da última parcela em atraso, mesmo já tendo aceitado o pagamento extemporâneo de outras parcelas, o que fez o STJ entender pela aplicação da proibição ao *venire contra factum proprium*.

O terceiro inciso sugerido, portanto, mostrou-se alinhado com a jurisprudência da Corte Superior, apresentando uma regra importante que foge à simples

[3] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República.* Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 718

conferência numérica ou percentual da parte inadimplida, o que é muito bem-vindo para a positivação da Teoria do Adimplemento Substancial.

d) Inciso IV: a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.

O quarto e último inciso proposto para o novo artigo 475-A introduz os princípios da função social e econômica do contrato como reforços para a conservação da relação contratual. Apesar da importância atual conferida aos mencionados princípios – cuja relevância não se busca questionar no presente artigo –, sua aplicação não é tão simples quanto parece.

Carlos Nelson Konder e Luccas Goldfarb Cobbett classificam a função social do contrato como *"uma das normas mais enigmáticas e difíceis de decifrar"*[4], enquanto Eduardo Tomasevicius Filho a entende como um termo de *"difícil atribuição de significado"*[5].

Dessa forma, haja vista a subjetividade e a dificuldade de aplicação dos princípios, esse é mais um inciso que, sozinho, não ajuda a concretizar a aplicação do adimplemento substancial, pois sua redação pode ser aplicada para outros casos em que não necessariamente se esteja diante de hipótese de inadimplemento mínimo. Longe de ser irrelevante, entendo que o inciso em questão deve ser aplicado com cautela e sempre acompanhado do preenchimento dos requisitos dos demais incisos.

e) Parágrafo único: O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.

O parágrafo único encerra a redação proposta para o artigo 475-A com outra regra relevantíssima para a correta aplicação do adimplemento substancial, qual seja, a subsistência do direito do credor de perseguir eventual indenização por perdas e danos.

Segundo Schreiber, *"mesmo na acepção mais restritiva e formal do adimplemento substancial, não se deixa de reconhecer o descumprimento parcial,*

---

[4] KONDER, Carlos Nelson, e COBBETT, Luccas Goldfarb. *A função social do contrato após a Lei de Liberdade Econômica.* Revista Brasileira de Direito Contratual. v. 7 (abr./jun. 2021). Porto Alegre: LexMagister, 2021. P. 7.

[5] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Uma década de aplicação da função social do contrato:* análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 49, Fev/2014, DTR\2014\161. p. 4.

concedendo ao credor outros mecanismos de tutela, como o ressarcimento das perdas e danos"[6], pois o instituto visa tão somente impedir a extinção do vínculo, mas não afasta a aferição de eventual prejuízo do titular do crédito.

A regra é de extrema relevância e não poderia ser deixada de fora justamente para que não se tente subverter a ideia do adimplemento substancial a ponto de prejudicar o credor da obrigação inadimplida. Isso é, preenchidos os requisitos para que se configure o adimplemento substancial, limita-se o direito do credor de resolver o contrato, o que mesmo assim não significa que este credor não possa ter sofrido prejuízos, muito menos que o reconhecimento do adimplemento substancial confere uma quitação geral e irrestrita ao devedor. Dessa forma, entendo adequada a previsão do parágrafo único.

[6] SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017. p. 58.

CONCLUSÃO

Como visto, a Teoria do Adimplemento Substancial surgiu como uma solução à extrema resolução contratual decorrente de inadimplemento de uma parte pequena e pouco importante da prestação, especialmente se a causa do contrato objetivada pelas partes tiver sido substancialmente atingida ou ainda for possível de o ser com o adimplemento da parte faltante.

Apesar de ser legalmente garantido ao credor o direito de resolver o contrato frente ao inadimplemento (artigo 475 do Código Civil), a Teoria do Adimplemento Substancial funciona como um limitador dessa faculdade do credor, enfatizando o caráter extremo da resolução e jogando luz à importância da manutenção dos contratos, evitando-se prejuízos para ambas as partes – credor e devedor – e também para terceiros envolvidos na negociação.

A Teoria do Adimplemento Substancial já é estudada e aplicada no Brasil há alguns anos, com base na cláusula geral de boa-fé e fundamentada principalmente nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil. O principal desafio na sua aplicação é justamente como aferir, caso a caso, se a parcela inadimplida é ou não de escassa importância, se ainda há interesse do credor na prestação e se a função econômico-social do contrato ainda está mantida. Muito mais do que uma análise meramente quantitativa e numérica, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial clama por um exame qualitativo da prestação, portanto, mais atento a esses elementos que deverão ser analisados caso a caso, sem a pretensão de se estipular um percentual exato para definir o que é substancial ou não.

O STJ tem se mostrado cauteloso na aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, notando-se a preocupação com o interesse do credor na manutenção do contrato, o que se mostra alinhado com a visão contemporânea do instituto defendida pela doutrina. Em diversos precedentes recentes é possível verificar a indicação da importância da análise dos demais elementos qualitativos que envolvem o negócio em detrimento de um exame meramente quantitativo. Apesar disso, este critério quantitativo tem sido adotado como uma espécie de filtro inicial pelo STJ: se não houve relevância concreta da parcela adimplida, sequer se chega à aferição dos demais elementos.

Apesar da variação a respeito da configuração ou não do adimplemento substancial em cada caso concreto julgado pelo STJ, a Corte Superior entende

possível sua aplicação, independentemente da ausência de previsão legal expressa, com fundamento na cláusula geral de boa-fé, conforme acima exposto.

Pela análise dos julgados, pode se resumir a jurisprudência do STJ da seguinte forma: **(i)** aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial para contratos de seguro, previdência privada, compra e venda de imóveis (inclusive com reserva de domínio), prestação de serviço, acordo extrajudicial, e para contratos administrativos; **(ii)** aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial independentemente da previsão de cláusula resolutiva expressa ou cláusula penal; **(iii)** a Teoria do Adimplemento Substancial pode obstar a aplicação da exceção do contrato não cumprido se a parte inadimplida for de escassa importância; **(iv)** não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial a contratos de compra e venda de imóvel "na planta" quando o consumidor busca a resolução do contrato em razão de atraso na entrega do imóvel, a contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (*leasing*), a ações de consignação em pagamento, e a obrigações de natureza alimentar e criminais.

O projeto de reforma do Código Civil propôs a criação do artigo 475-A, cuja redação positiva a Teoria do Adimplemento Substancial em nosso ordenamento jurídico, reconhecendo-a como matéria de oposição a ser exercida pelo devedor inadimplente que deseja manter a relação contratual.

A positivação da Teoria do Adimplemento Substancial é deveras bem-vinda, uma vez que já aceita pela doutrina especializada e aplicada pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, desde o século passado.

A redação proposta para o artigo foi ao encontro das noções contemporâneas sobre o adimplemento substancial, fugindo da ideia simplista meramente numérico-proporcional da parcela inadimplida, estando em sintonia com a doutrina e com os elementos que a jurisprudência do STJ tem adotado como importantes para aferição do adimplemento substancial, quais sejam: o critério quantitativo da obrigação, o interesse do credor, o comportamento das partes e a função econômica e social do contrato.

O *caput* deixou claro tratar-se de rol exemplificativo, o que me parece adequado, pois a aferição exata do que é ou não um adimplemento substancial é difícil e não possui fórmula homogênea, sendo pouco provável exaurir em qualquer número incisos todas as hipóteses e circunstâncias que cada caso concreto pode oferecer.

O ponto que me parece merecer melhor atenção é a aplicação isolada ou cumulativa dos incisos propostos, uma vez que, sozinhos, apresentam regras genéricas e que podem levar a interpretações simplistas do instituto. Por exemplo, se aplicado unicamente o inciso I, que fala da proporção da parcela inadimplida frente à parte adimplida, a Teoria do Adimplemento Substancial pode ser aplicada de modo incorreto, uma vez que, ainda que mínimo proporcionalmente falando, o inadimplemento pode afetar substancialmente a obrigação como um todo, não atendendo ao interesse útil do credor.

Dessa forma, uma aplicação concomitante dos elementos indicados no artigo seria mais efetiva para evitar distorções na aplicação do adimplemento substancial.

Por fim, sem ressalvas quanto ao parágrafo único, cuja previsão de subsistência do direito do credor de perseguir eventual indenização por perdas e danos mostra-se absolutamente correta.

ANEXO 1.

TABELA COM OS JULGADOS

"TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL" e "ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL"			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	REsp 1.995.936 / PA		X
2.	AgInt no REsp 1.995.884 / MT		X
3.	REsp 2.115.050 / SP (antigo AgInt no AREsp 1.689.441/SP)	X	
4.	REsp 2.044.407 / SC	X	
5.	AgInt no AREsp 2.052.910 / PR	X	
6.	AgInt no AREsp 2.279.914 / RN	X	
7.	AgInt no AREsp 2.299.860 / SC		X
8.	AgRg no HC 781.892 / SC	X	
9.	AgInt no AREsp 2.194.915 / SP		X
10.	AgInt no AREsp 2.040.073 / RS		X
11.	AgInt no REsp 1.879.977 / SP	X	
12.	AgInt no AREsp 2.022.647 / SP		X
13.	AgInt no REsp 1.988.534 / TO		X
14.	AgInt no AREsp 1.913.017 / CE		X
15.	AgInt no AREsp 1.970.675 / RJ		X
16.	AgInt no REsp 1.782.309 / BA		X
17.	AgInt no AREsp 1.967.559 / DF		X
18.	AgInt no AREsp 1.799.044 / PE		X
19.	AgInt no AREsp 1.949.122 / MG		X
20.	AgInt no AREsp 1.689.441 / SP	X	
21.	AgInt no AREsp 1.325.497 / PR		X

22.	AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.667.165 / PR		X
23.	AgInt nos EDcl no AREsp 595.277 / RJ		X
24.	AgInt no AREsp 1.191.997 / SP		X
25.	AgInt no REsp 1.847.586 / RJ	X	
26.	AgInt nos EDcl no AREsp 1.543.557 / MT		X
27.	AgInt no AREsp 1.635.882 / PR	X	
28.	AgInt no AREsp 1.426.568 / SC		X
29.	AgInt no AREsp 595.257 / RJ	X	
30.	AgInt no AREsp 595.287 / RJ		X
31.	REsp 1.859.535 / SP		X
32.	AgInt no REsp 1.851.274 / AM	X	
33.	AgInt no REsp 1.829.405 / DF	X	
34.	AgInt nos EDcl no REsp 1.670.884 / RJ		X
35.	HC 536.544 / SP	X	
36.	AgInt nos EDcl no REsp 1.819.947 / AC	X	
37.	AgInt no AREsp 1.514.703 / SP		X
38.	REsp 1.236.960 / RN	X	
39.	AgInt no REsp 1.818.356 / AL		X
40.	AgInt no REsp 1.807.018 / SP		X
41.	AgInt no REsp 1.691.860 / PR	X	
42.	AgInt no AREsp 1.450.979 / SP		X
43.	AgInt no AREsp 1.502.241 / PR	X	
44.	AgInt no AgInt no AREsp 665.909 / DF		X
45.	AgInt no AREsp 1.449.010 / RJ		X
46.	EDcl no AgInt no AREsp 930.819 / SP		X
47.	AgInt no AREsp 1.190.092 / SC		X
48.	AgInt no REsp 1.694.480 / MG	X	

49.	AgInt no REsp 1.764.426 / CE	X	
50.	AgInt no AREsp 1.051.766 / SP		X
51.	AgInt no AREsp 365.178 / RS		X
52.	RHC 104.119 / RJ	X	
53.	AgInt nos EDcl no REsp 1.739.068 / DF		X
54.	AgInt no AREsp 1.038.886 / RS		X
55.	HC 439.973 / MG	X	
56.	AgInt nos EDcl no AREsp 1.239.427 / SP		X
57.	AgInt no REsp 1.729.742 / SE	X	
58.	AgInt no AREsp 1.227.717 / MG	X	
59.	AgInt no REsp 1.711.391 / PR	X	
60.	AgInt no REsp 1.698.348 / DF	X	
61.	AgInt na PET no TP 617 / SP	X	
62.	REsp 1.636.692 / RJ	X	
63.	AgInt no AREsp 945.794 / TO		X
64.	AgInt no AREsp 952.217 / SP		X
65.	AgRg no AREsp 713.782 / DF		X
66.	REsp 1.622.555 / MG	X	
67.	AgInt no AREsp 494.175 / RJ		X
68.	REsp 1.581.505 / SC	X	
69.	REsp 1.255.179 / RJ	X	
70.	AgRg no AREsp 484.907 / RS	X	
71.	AgRg no AREsp 329.700 / CE		X
72.	AgRg no REsp 1.489.600 / DF	X	
73.	AgRg no AREsp 185.138 / CE		X
74.	AgRg no AREsp 403.340 / RJ		X
75.	AgRg no AREsp 362.459 / PE		X
76.	AgRg no AREsp 382.989 / MG		X
77.	AgRg no AREsp 204.701 / SC		X
78.	AgRg no AREsp 13.256 / RJ		X
79.	AgRg no REsp 1.262.530 / RN		X

80.	AgRg no AREsp 238.432 / RS	X	
81.	REsp 1.287.402 / PR	X	
82.	REsp 1.215.289 / SP	X	
83.	AgRg no AREsp 155.885 / MS	X	
84.	REsp 1.200.105 / AM	X	
85.	REsp 877.965 / SP	X	
86.	REsp 1.051.270 / RS	X	
87.	REsp 1.202.514 / RS	X	
88.	REsp 912.697 / RO	X	
89.	REsp 953.389 / SP	X	
90.	AgRg no Ag 1.140.717 / SC		X
91.	REsp 883.990 / RJ	X	
92.	REsp 914.087 / RJ	X	
93.	REsp 712.173 / RS		X
94.	REsp 656.103 / DF	X	
95.	AgRg no Ag 607.406 / RS	X	
96.	REsp 469.577 / SC	X	
97.	REsp 415.971 / SP	X	
98.	REsp 272.739 / MG	X	
99.	REsp 113.710 / SP		X
100.	REsp 76.362 / MT	X	

“INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	REsp 2.157.009 / RS	X	
2.	REsp 2.160.515 / SC	X	
3.	REsp 1.731.753 / SP		X
4.	AgInt no REsp 1.966.946 / MS	X	
5.	AgInt no AREsp 1.967.559 / DF		X

6.	REsp 1.907.391 / RJ	X	
7.	AgInt no AREsp 1.698.713 / SP		X
8.	AgInt no AREsp 1.282.456 / SP		X
9.	AgInt no AREsp 1.154.902 / SP		X
10.	REsp 1.424.074 / SP		X
11.	REsp 1.294.101 / RJ	X	
12.	REsp 1.471.838 / PR		X

“INADIMPLEMENTO MÍNIMO”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	REsp 1255179 / RJ	X	
2.	REsp 1215289 / SP	X	

“ESCASSA IMPORTÂNCIA”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	HC 439.973 / MG	X	
2.	EDs no REsp 883.990 / RJ		X
3.	REsp 883.990 / RJ	X	

“SUBSTANCIAL PERFORMANCE”			
NÚMERO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**

1.	HC 439.973 / MG	X	
2.	REsp 1.581.505 / SC	X	
3.	REsp 1.200.105 / AM	X	

“CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	RHC 154.254 / MG	X	
2.	RMS 53.213 / RS	X	
3.	REsp 1.186.789 / RJ	X	

“DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	REsp 1.907.391 / RJ	X	

“INADIMPLEMENTO DE MENOR IMPORTÂNCIA”			
PROCESSO		**CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ**	**CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ**
1.	Nenhum caso encontrado		

“ADIMPLIDO SUBSTANCIALMENTE” e “SUBSTANCIALMENTE ADIMPLIDO”

PROCESSO		CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ	CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ
1.	Nenhum caso encontrado		

ACÓRDÃOS NÃO ENCONTRADOS NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL, MAS MENCIONADOS EM OUTROS ACÓRDÃOS IDENTIFICADOS NA PESQUISA			
PROCESSO (tratar deles nos processos em que foram mencionados)		CASO ANALISADO: MATÉIRA APRECIADA PELO STJ	CASO EXCLUÍDO: MATÉIRA NÃO APRECIADA PELO STJ
1.	REsp 293.722/SP	X	
2.	REsp 842.408 / RS	X	
3.	REsp 1.838.830 / RS	X	
4.	REsp 1.691.792 / RS	X	
5.	REsp 1.731.193 / SP	X	
6.	REsp 1.212.159 / SP	X	

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais:* fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw).

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BECK, Anthony. *The Doctrine of Substantial Performance:* conditions and conditions precedent. The Modern Law Review, vol. 38, julho/1975.

BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista.* R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 9(1): 60-77, nov. 1993.

BESSA, Leonardo Roscoe, e LEITE, Ricardo Rocha. *A boa-fé objetiva como instrumento anticorrupção no direito privado.* Revista ESMAT, Ano 15, nº 26, Jul a Dez 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 361 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/472

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL, Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Altera e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, dentre outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, 2005.

BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial.* São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTACAILLE, Jorge Priore. *Resolución de Contratos Civiles por Incumplimiento*, Montevideo, tomo II, 1974.

FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial.* Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol.18. ano 6. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014.

KONDER, Carlos Nelson, e COBBETT, Luccas Goldfarb. *A função social do contrato após a Lei de Liberdade Econômica.* Revista Brasileira de Direito Contratual. v. 7 (abr./jun. 2021). Porto Alegre: LexMagister, 2021.

LINDOSO, Maria Cristine Branco, e MATOS, Amanda Visoto de. *O risco discriminatório da automatização decisória no poder judiciário: perspectivas e horizontes*. In: Manual de Direito na Era Digital. Editora Foco, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessão do contrato.* 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. *Inadimplemento eficiente do contrato*. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-14082020-130920. Acesso em: 2023-09-27.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações.* São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil* - Volume V - Tomo II - 2ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Direito das Obrigações* - 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
SCHREIBER, Anderson. *A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2017.
SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
SILVA, Gladston Gomes Mamede da. *Direito Empresarial Brasileiro* - V. 5 - 2ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.
SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos:* limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010.
TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República.* Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Volume I.
TEPEDINO, Gustavo, e SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2*. Disponível em: Minha Biblioteca, 4. ed. Grupo GEN, 2023.
TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor:* análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017.
TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Uma década de aplicação da função social do contrato:* análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 49, Fev/2014, DTR\2014\161.